CORREIO BRAZILIENSE

DE MAYO, 1812.

Na quarta parte nova os campos ara, E se mais mundo houvéra la chegara.

CAMOENB, C. VII. e. 14.

POLITICA.

PORTARIA.

SENDO presente ao Principe Regente Nosso Senhor o estado actual da Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos e os bem fundados motivos, que teve a mesma Junta para demorar o pagamento dos juros das denominadas Apolices grandes, na impossibilidade de cobrar dos seus devedores as grandes sommas, em que elles se foram empenhando, por causa da decadencia e ruina que sofferêrao a agricultura, e o commercio com a invasao do inimigo; assim como na urgencia em que esteve o Real erario, para consolidar a feliz Restauração do Reino, de se valer de alguns dos fundos da dita Junta, que ao mesmo tempo que suppriao a despeza extraordinaria do momento, serviao para pagamento do que os mesmos Cofres estavao, e estao ainda devendo á Real Fazenda, nao só da Decima que lhe compete, descontada nos pagamentos dos Juros; mas tambem da importancia de muitos milhoens de Apolices, que ali se mandàrao queimar, sendo aliás provenientes de Rendimentos proprios do mesmo Real Erario: E Querendo Sua Alteza Real a bem do credito das sobreditas Apolices grandes, e do Papel Moeda, que os seus juros se paguem de hoje em diante com a maior exacção, e se vao constantemente amortizando os capitaes pelos meios estabe-

cidos nas Reaes Ordens: He Servido o Mesmo Senhor Ordenar o seguinte.

- 1. No ultimo de Dezembro de mil oitocentos e onze se devem considerar saldadas todas as Contas da Junta dos Juros com o Real Erario, para que fique á sua disposição qualquer saldo de que os seus Cofres estivessem nessa época devedores ao mesmo Real Erario: ou seja a titulo de descontos de Decima, ou de Loterias, ou de Amortizaçoens.
- 2. Todos os Rendimentos, que depois do dito dia tiverem entrado, ou entrarem no Erario Regio, sendo pertencentes á Junta dos Juros, lhe seraó immediatamente restituidos, passando-se as mais apertadas ordens, para se evitar que hajaó de repetir-se similhantes entradas.
- 3. O producto da Decima que alli se tiver descontado, e for descontando no corrente anno, e nos seguintes, ou seja ordinaria, ou extraordinaria, só poderá ser remettido ao Real Erario, depois que se estabelecer um novo fundo para a amortização das dividas, que se houverem de fundar; mas a Junta dará no principio do cada Semestre uma Conta especificada desses descontos para conhecimento do Erario.
- 4. No primeiro de Abril deste anno se abrirá o pagamento ao juro das Apolices grandes, e de todos os Titulos existentes de Rendas vitalicias, começando pelo segundo Semestre de mil oitocentos e onze, e continuando com os Semestres subsequentes em dias certos de cada semana, e sem outra interrupção, que não sejão os destinados para a satisfacção dos Juros do Papel Moeda.
- 5. Naó sendo possivel satisfazer-se o Juro das Apolices, vencido anteriormente ao dito segundo Semestre, em quanto se naó realizaó algumas operaçoens, e providencias tendentes ao sistema de Credito, que Sua Alteza Real tem muito na Sua Real Consideração; os Proprietarios das Apolices que naó quizerem esperar que se lhes paguem os

referidos vencimentos, poderao desde logo requerer pelo Real Erario Titulos da sua divida, nao sendo menor de cincoenta mil réis; os quaes, precedendo os exames e Despachos necessarios, se lhes passarao, e darao em pagamento com as chancellas, e formalidades que a Lei determina, para elles Credores, ou seus Cessionarios, irem vencendo e cobrando o juro dos seus respectivos Capitaes, em quanto nao forem distractados, da mesma fórma, e com as mesmas hypothecas, que as Apoliees de Renda permanente do Emprestimo estabelecido pelo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e um.

6. E Attendendo Sua Alteza Real a que na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ha menos afluencia de expediente, e que alguns de seus officiaes tem conhecimentos praticos de Arrecadação, Manda que alli se faça o assentamento das sobreditas Apolices, ou Titulos de divida, em Livro competente, d'onde se extrahirão annualmente Folhas processadas, com encerramento, e assignatura do Chefe do Real Erario, para serem pagas na Junta dos Juros, á vista dos proprios Titulos, que as partes apresentarem. O Conde do Redondo, um dos Governadores destes Reinos, Administrador Geral do mesmo Erario Regio, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Governo, em vinte e tres de Março, de mil oitocentos e doze.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Aviso.

Tendo o Principe Regente Nosso Senhor confiado a V. S. a cobrança das Consignaçõens estabelecidas nas Alfandegas do Porto do Brazil pela Carta Regia de 6 de Julho, de 1811. He o mesmo Senhor Servido que V S. á proporção que for realizando a sua cobrança, ou dando Letras sobre as Alfandegas do Brazil, estas sejao entregues a Francisco Xavier de Montes, Thesoureiro da casa da India,

que se acha encarregado da compra dos trigos, e cevadas para acudir aos Póvos da Estremadura, e a fim de que elle possa effectuar com a maior brevidade este importante Serviço, devendo com approvação de V. S. negociar as Letras, e procurar realizar os fundos precisos para a compra ordenada.

Deos guarde a V. S. Palacio do Governo, em 18 de Janeiro, de 1812.—ALEXANDRE JOSE FERREIRA CASTELLO.

Para Francisco Xavier de Montes.

O Principe Regente Nosso Senhor he Servido, que V. m. na conformidade da Copia do Aviso junto procure o Baraő de Quintella, e com elle, e de commum acordo faça realizar as Letras, que do dito Baraő receber, para fazer effectiva a compra das sementes, de que o mesmo Senhor foi Servido de o encarregar.

Deos guarde a V. m. Palacio do Governo, em 18 de Janeiro, de 1812. ALEXANDRE JOSE' FERREIRA CASTELLO.

PORTARIA.

Sobre os premios conferidos aos que prendem desertores.

Tendo representado o Marechal Commandante em Chefe do exercito Conde de Trancoso, a necessidade de ser promptamente satisfeito o premio de quatro mil e oitocentos réis, estabelecido pela portaria de 26 de Septembro, de 1810 a favor de quem prender, e apresentar um Desertor, prevenindo-se as difficuldades, que até agora tem obstado ao immediato pagamento daquella quantia, de que tanto depende o fim proposto. Ha o Principe Regente Nosso Senhor por bem Conformar-se com o parecer do mesmo Marechal, com declaração da referida Portaria, determinar o seguinte.

1. Que a pessoa, que prender qualquer Desertor, seja de Tropa de Linha ou de Milicias, deverá entregallo immediatamente ao Capitao Mór, ou Commandante das Ordenanças do Districto, em que a prizaó se vereficar, declarando quem he o dono da Casa, ou Fazenda, que lhe dava asilo, ou a admittia no seu serviço.

- 2. Que o Capitao Mór, ou Commandante das Ordenanças, logo que um Desertor lhe seja entregue passe a fazer-lhe os precisos interrogatorios, para indagação do seu nome, e do Corpo, e Companhia a que pertence; dando ao apprehendor uma Cautella com estas declaraçõens, assim como com a do dia da entrega, e da pessoa, em cuja casa, ou fazenda, e serviço elle fôr apprehendido.
- 3. Que apresentando-se o apprehendedor com esta Cautella ao Magistrado Territorial, ou ao Corregedor da Comarca, se presente estiver, procedaó estes, depois de ouvirem as partes summariamente, a sequestro nos bens dos cumplices, na fórma da Lei, para satisfaçaó naó só dos quatro mil e oitocentos réis de premio, que se entregaraó ao mesmo apprehendedor, passando elle recibo na referida Cautella, más tambem da multa, que se acha determinada pelo § 4, do Alvará de 6 de Septembro, de 1765.
- 4. Que nao podendo realizar-se o pagamento do mencionado premio por falta de bens dos comprehendidos em semilhante caso, ou porque os Desertores sejao prezos, sem que alguem lhes tenha dado asilo, assim o declararao os Magistrados nas Cautellas dos Capitaes Móres, ou Commandantes das Ordenanças, com as quaes poderao os apprehendedores requerer em qualquer Thesouraria, ou Pagadoria a satisfacção daquella quantia, sendo-lhes esta logo entregue com recibo seu nas mesmas Cautellas, que alli deverao ficar.
- 5. Que finalmente as Thesourarias, ou Pagadorias, que fizerem este pagamento, enviem ao respectivo Inspector Listas por Corpos dos Desertores, por quem pagarem, para que elle as remetta aos Commandantes do mesmos Desertores, e se faça a estes o competente desconto nos

seus vencimentos, indemnizando-se assim a Real Fazenda.

Esta Portaria se cumprirà tao inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embaraço algum pelas Authoridades, a quem o seu conhecimento pertencer. Palacio do Governo, em 28 de Março, de 1812.

Com cinco Rubrícas dos Senhores Governadores do Reino.

O nosso Governo mandou expedir as seguintes.

PORTARIAS.

Tendo cessado os motivos que derao causa à creação da Junta que o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Conde de Trancoso, julgou necessario estabelecer na Villa de Serpa, e que foi confirmada pela portaria de 18 de Fevereiro do presente anno. Ha o Principe Regente N. S. por bem extinguir a referida Junta, Ordenando que o conhecimento que pela outra Portaria da mesma data lhe estava commettido a respeito das Pessoas que na Provincia do Alem Téjo nao retirassem os gados do alcance do inimigo, sendo a este fim competentemente avisadas, fique daqui em diante pertencendo aos Corregedores das respectivas Comarcas, do mesmo modo que pela mencionada Portaria se acha determinado para as mais Provincias do Reino. O que assim se terá entendido, e se executará sem dúvida ou embaraço algum. Palacio do Governo, em 28 de Março, de 1812.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

O Principe Regente N. S., para facilitar a entrada dos dinheiros do rendimento da Bulla, Manda que aos Thezoureiros do referido rendimento se aceite por todo o corrente mez, nas duas especies da Lei, o que poderem entregar das suas respectivas dividas. A Junta da Bulla da Santa Cruzada assim o fará executar. Palacio do Governo, em o 1 de Abril, de 1812.

Com seis Rubricas dos Senhores Governadores destes Reinos.

Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor guiado pelo seu paternal, e vigilante cuidado em beneficio dos seus fieis vassallos, dezejando melhorar a triste situação dos habitantes das terras devastadas, e assoladas pelas tropas Francezas, muito principalmente na Provincia da Estremadura, e na da Beira: houve por bem consignar nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, e Maranhao pelo espaço de quarenta annos a quantia annual de cento e vinte mil cruzados para ser empregada na reedificação das suas casas, e no fornecimento de instrumentos, sementes, e gados, para o restabelecimento, e continuação das suas lavouras, como se dignou participa-lo pela sua Carta Regia de 26 de Julho, de 1811.

O Governo destes Reinos Executando pois as Reaes Ordens, que tem recebido do mesmo Augusto Senhor ao dito respeito, tem dado as providencias, e expedido as ordens, que se seguem, em beneficio dos mesmos povos, e da agricultura em geral.

Tendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado, pela Carta Regia de vinte e seis de Julho do anno proximo passado, que nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, e do Maranhaó se separassem cada anno pelo espaço de quarenta, as quantias de sessenta mil cruzados na da Bahia, de quarenta mil cruzados na de Pernambuco, e de vinte mil na do Maranhaó, para soccorrer os Póvos deste Reino devastado pela cruel invasaó do inimigo, e que estas ficassem á disposição do governo, autorisando o para nomear um Negociante para a sua recepção. He o mesmo Senhor servido encarregar ao Baraó de Quintella, do seu Conse-

lho, para que este possa mandar receber dos Thesoureiros das referidas Alfandegas as quantias, vencidas, ordenadas pelo mesmoSenhor, podendo sacar letras para a sua cobrança, ficando o Real erario responsavel de qualquer embaraço, que possa haver no seu pagamento. Palacio do Governo, em 18 de Janeiro, de 1812. Com as Rubrícas dos Senhores Governadores do Reino.

Para o Barao de Quintella.

Sendo presente a S. A. R. a falta de sementes de milho, que soffrem os Póvos das Comarcas de Vizeu, Coimbra, Arganil, Chao de Couce, Guarda, Pinhel, Trancoso, Linhares, e Lamego, e o quanto se faz necessario animar tao interessante cultura para as suas subsistencias. Manda o Principe Regente Nosso Senhor, que V. m. recebendo do Barao de Quintella as Letras do Real Donativo, para os Mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março procure logo apromptar seis mil alqueires de milho na Provincia da Beira á Ordem do Desembargador Conservador da Universidade de Coimbra Fernando Luiz Pereira de Sousa, que fica encarregado de os fazer dirigir ás Comarcas acima referidas; e para maior maior falidade de compra se deverá entender com o mesmo Barao de Quintella, que lhe facilitará os meios nas differentes administraçoens do Tabaco, tendo V. m. o cuidado de fazer as entradas aqui na Administração do Contracto das quantias, que tiverem adiantado as administraçoens, à proporçaő, que for realisando as Lettas, que deve receber do mesmo Barao, esperando da sua actividade, e zelo a brevidade de execução desta benefica medida, de que tanto se necessita, e pede a estação presente.

Deos guarde a V. m. Palacio do Governo, em 10 de Março, de 1812.

ALEXANDRE JOSE' FERREIRA CASTELLO.

Para o mesmo.

O Principe Regente Nosso Senhor Re Servido determinar, que V. m. aprompte para os tres Depositos da Estremadura mais cem moios de milho, além dos seiscentos moios de trigo, e cevada, que mandaram apromptar; para serem remettidos, a quarenta moios para Santarem, quarenta moios para a Cardiga, e vinte para Alemquer.

Deos guarde a V. m. Palacio do Governo, em 12 de Março, de 1812.

FRANÇA.

Decreto do Imperador, sobre o commercio dos graos.

No Palacio de S. Cloud, aos 4 de Mayo, 1812. Napoleao, Imperador dos Francezes, Rey da Italia, &c. &c.

Havendo mandado que se nos apresentasse uma conta do estado das provisoens em todo o Imperio, ficamos persuadidos de que os restos que ha de grao, formam uma massa nao somente sufficiente, porém mais do que a necessaria para satisfazer ás nossas precisoens: comtudo aquella proporção geral entre o consumo e os recursos se pode somente estabelecer em todos os departamentos do Imperio por meio da circulação; e esta circulação se faz menos rapida, quando a precaução induz o consumidor a fazer compras anticipadas, e superabundantes, - quando o cultivador se faz tardio em trazer os seus productos ao mercado, -quando o mercador demora o vender, e o capitalista emprega todos os seus fundos em compras, que mette nos celeiros, e guarda, a fim de alçar a preço. Estes calculos de interesse pessoal,—legitimos quando nao arriscam a subsistencia do povo, nem dao ao grao um valor superior ao seu valor real, segundo o estado da colheita em todo o Imperio,—devem ser prohibidos, quando elles dao ao grao um preço ficticio, e alem de toda proporçao com o preço a que

4 G

o artigo deverîa subir, segundo o seu valor real, juncto aos gastos de transporte, e legitimo lucro.

Portanto, desejando providenciar por medidas convenientes, a que se dê á circulação toda a actividade possivel, e aos departamentos que soffrem escacez, propria segurança, ouvindo o relatorio do nosso ministro de Manufacturas e Commercio, e com o parecer de nosso conselho de Estado, temos decretado, e decretamos o seguinte.

Secção I.—Da circulação de grão e farinha.

- Art. 1. A livre circulação de grao e farinha será protegida em todos os departamentos de nosso Imperio; mandamos a todas as authoridades civis e militares que a auxiliem; e a todos os officiaes de justiça e policia, que reprimam toda a opposição; que denunciem processem ou façam processar os que se acharem culpados disso, ante os tribunaes e nossos conselhos.
- 2. Todo o individuo, mercador, commissario, ou outro, que fizer compras de graó e farinha no mercado, para prover os departamentos que tiverem precisaó; seraó obrigados a fazello publicamente; e depois de ter feito uma declaração disso ao prefeito, ou subprefeito.

Secção II.—Do suprimento dos Mercados.

- 3. He prohibido a todos os nossos subditos, de qualquer classe ou condicçao que sêjam, o fazer compras ou aprovisionamentos de grao, ou farinha para os guardar em armazens, ou fazer disso um objecto de especulação.
- 4. Consequentemente, todos os individuos que tiverem graos ou farinha; serao obrigados 1°. a declarar aos prefeitos ou subprefeitos, a quantidade que possuem, e os lugares em que estao depositados. 2°. trazer aos celeiros publicos ou lugares do mercado, que lhes forem designados pelos dictos prefeitos, ou sub prefeitos as quantidades necessarias, para os conservar constantemente suppridos.
 - 5. Todo o lavrador, cultivador, ou proprietario, que

possuir grao, será obrigado a fazer similhantes declaraçoens, e igualmente submetter-se a assegurar o provimento dos mercados, quando lhes for requerido.

- 6. Os lavradores que tiverem estipulado pagar as suas rendas em generos, faraő uma declaraçaó para este effeito e a provaraő produzindo os seus arrendamentos: neste caso sobre a quantidade que elles fôrem obrigados a trazer ao mercado para seu supprimento, se porá uma quota parte em proporçaő á conta dos senhorios; e os primeiros pagaraó a estes em especie, segundo o preço do mercado.
- 7. Os senhorios que receberem as rendas de suas terras em genero, poderao obrigar os seus arrendadores habitantes na mesma Commum, a levar ao mercado esta tal quantidade de grao, recebendo por isso uma justa compensação, se o não forem obrigados a fazer pelos seus arrendamentos.

Secção III.

- 8. Todo o grao e farinha será levado aos mercados estabelecidos para este fim; e he prohibido comprallos ou vendellos, excepto nos dictos mercados.
- 9. Somente os habitantes e padeiros terao permissao de comprar, na primeira hora, o grao necessario para o seu consumo. Os commissarios e mercadores que viérem ao mercado, depois de terem cumprido com o artigo segundo do presente decreto, nao poderao fazer compras senao depois de passada a primeira hora.
- 10. Os nossos ministros esta encarregados da execuça do presente decreto, que continuará em força somente até o 1°. de Septembro proximo futuro.

Será inserido no buletim das leys.

(Assignado) Napolea6.

Conde Daru, Secret. d'Estado.

RIO-DA-PRATA.

Regulamento para a liberdade da imprensa em Buenos Ayres.

Taő natural he ao homem o pensamento, como a faculdade de communicar as suas ideas. He esta uma daquellas poucas verdades, que mais bem se sente do que se demonstra. Nada pode accrescentar-se ao que se tem escripto para provar aquelle direito; e as vantagens incalculaveis que resultam á humanidade do seu livre exercicio. O governo fiel a seus principios quer restituir aos povos Americanos por meio da liberdade politica da imprensa esse precioso direito da natureza, que lhe tinha usurpado um envelhecido abuso do poder; e na firme persuasao de que he o unico caminho de communicar as luzes, formar a opiniao publica, e consolidar a unidade de sentimentos que he a verdadeira força dos Estados; tem acordado em decretar o seguinte.

- Artigo 1. Todo o homem póde publicar as suas ideas livremente, e sem censura previa. As disposiçoens contrarias a ésta liberdade, fícam sem effeito.
- Art. 2. O abuso desta liberdade he um crime. A sua accusação conresponde aos interessados, se offende direitos particulares; e a todos os cidadaos se compromette a tranquilidade publica, a conservação da religião Catholica ou a Constituição do Estado. As authoridades respectivos imporaó o castigo segundo as leys.
- Art. 3. Para evitar os effeitos da arbitrariedade na qualificação, e graduação destes delictos, se creará uma Juncta de nove individuos, com o titulo de Protectora da liberdade da Imprensa. Para a sua formação apresentará o excellentissimo cabildo uma lista de 50 cidadãos honrados, que não estejam empregados na administração do Governo, far-se-ha delles a eleição á pluralidade de votos. Serão eleitores natos o prelado Ecclesiastico, o alcaide de primeiro voto, o syndico procurador: o prior do Consu-

lado; e o fiscal de S. M., e dous vizinhos de consideração; nomeados pelo Ayuntamiento. O escrivão do povo authorizará o acto; e os respectivos titulos se entregarão aos eleitos, sem perca de instantes.

- Art. 4. Os attributos desta authoridade protectora se limitam a declarar de facto, se ha ou nao crime no papel que dá causa á reclamação. O castigo do delicto depois da declaração conresponde ás Justiças. O exercicio de suas funcçoens cessará no anno de sua nomeação, em que se fará nova eleição.
- Art. 5. A terceira parte dos votos a favór do acusado faz a sentença.
- Art. 6. Appellando algum dos interessados a Juncta protectora tirará por sorte nove individuos dos 40 restantes da lista de presentação, rever-se-ha o assumpto, e as suas resoluçõens, com a mesma qualidade a favor do accusado serão irrevogaveis. Nos casos de justa recusação se substituirão os recusados, pelos mesmo arbitrio.
- Art. 7. Observar-se-ha igual methodo nas capitaes das provincias, substituindo ao prior do Consulado, o deputado de Commercio, e ao fiscal de S. M. o promotor fiscal.
- Art. 8. As obras que tractam de Religiao não pódem imprimir-se, sem previa censura do ecclesiastico. Nos casos de reclamação se reverá a obra, pelo mesmo diocesano associado a quatro individuos da Juncta Protectora, e a pluralidade de votos fará a sentença irrevogavel.
- Art. 9. Os authores sao responsaveis por suas obras; ou os impressores, nao fazendo constar a quem pertencem.
- Art. 10. Subsistirá a observancia deste decreto até a resolução do Congresso.

Buenos Ayres, 25 de Outubro, 1811.

(Assignados) Feliciano Antonio Chiclana.

Manuel de Sarratea.

Joaő Joze' Passo.

Joze' Juliaő Peres, Secretario.

RUSSIA.

Ukase ordenando a leva de 100.000 homens.

Nós Alexandre I, pela graça de Deus, Imperador, e Autocrata de todas as Russias.

A situação presente da Europa, requer adopção de medidas firmes e fortes, assim como a indefatigavel vigilancia, e energicos esforços, para fortificar o nosso extenso imperio do modo mais formidavel possivel, contra toda a tentativa hostil. A nossa destemida e corajosa nação Russiana, tem estado acustumada a viver em paz e harmonia com as naçõens circumvizinhas; porém quando as tempestades ameaçam o nosso Imperio, patriotas de todas as classes e situaçõens se acham promptos a desembainhar a espada em defeza de sua religiaõ e leys.

Apparece agora a mais urgente necessidade de augmentar o numero de nossas tropas por uma nova leva. As nossas forças estaó já em seus portos para a defeza do Imperio; a sua bravura e coragem saó conhecidas de todo o mundo. Nelles ha confiança no seu Imperador e Governo. A sua fé e amor á sua patria os fazem irresistiveis contra uma força mui superior. Com o mesmo paternal cuidado temos adoptado todas as medidas defensivas, para proteger a segurança e felicidade do todo, e de cada um dos individuos: e por tanto, ordenamos.

- 1°. Levantar em todo o Imperio, duas recrutas de cada 500 homens.
- 2°. Começar a léva em todos os nossos Governos duas semanas depois de se haver recebido o presente Ukase, e acabar no decurso de um mez.
- 3º. Conformar a execução desta leva com os regulamentos estabelecidos sobre as levas de recrutas no Ukase apresentado ao Senado, em data de 16 de Septembro, de 1811.
 - 4°. Que as recrutas se conservem nas cidades que tem

guarniçoens, junctamente com as guarniçoens, e com os batalhoens do interior; no mesmo pé em que se conduzem, e conservam as recrutas para os depositos provisionarios.

Fica encarregada ao Senado a immediata execução desta ordem para levantar recrutas, durante o periodo prefixo.

S. Petersburgo, 23 de Março, 1812.

ALEXANDRE.

VENEZUELA.

Constituição Federal dos Estados de Venezuela.

[Continuada de p. 458.]

CAPITULO VI.—Revisaő e reforma da Constituição.

- 135. Em todos os casos em que as duas terças partes de cada uma das Camaras do Congresso, ou das Legislaturas Provinciaes, se propuzerem e approvarem original e reciprocamente algumas reformas, ou alteraçoens que crêam necessarias nesta constituição, se terao estas por validas, e farao desde entao parte da Constituição.
- 136. Quer a reforma provenha do Congresso, quer das Legislaturas; permanecerao os artigos submettidos á reforma em toda a sua força e vigor, até que um dos Corpos authorizados para ella, tenha approvado e sanccionado o proposto pelo outro, na forma providenciada no paragrapho, anterior.

CAPITULO VII.—Sancção ou ratificação da Constituição.

137. O povo de cada provincia, por meio de convençoens particulares, reunidas expressamente para o caso; ou pelo orgaõ de seus eleitores capitulares, authorizados determinadamente para este intento; ou pela vóz dos suffragadores parochiaes, que tiverem formado as assembleas primarias para a eleição dos Representantes, expressará solemnemente a sua vontade livre, e espontanea, de aceitar, ou recusar, ou modificar, em todo, ou em parte, ésta Constituição.

- 138. Lida a presente Constituição ás corporaçõens, que tiver feito crear cada Governo provincial, segundo o artigo anterior, para sua approvação; e verificada ésta com as modificaçõens ou alteraçõens que occurrerem pela pluralidade, se jurará a sua observancia solemnemente, e se procederá dentro em tres dias a nomear os funccionarios que lhes conrespondam dos poderes que fórmam a Representação nacional, cuja eleição se fará em todo o caso pelos eleitores que vao designados.
 - 139. O resultado de ambas as operaçõens se communicará pelas respectivas municipalidades ao Governo de sua provincia, para que apresentando-o ao Congresso, quando se reuna, resolva por elle o que for conveniente.
 - 140. As provincias que se incorporarem de novo na Confederação, preencherão em sua oportunidade estas mesmas formalidades; ainda que o não o fazer agora por causas poderosas ou insuperaveis. não servirá de obstaculo para que se reunam no momento em que seus governos o péçam por commissionados ou delegados ao Congresso, quando esteja reunido; ou ao Poder Executivo durante o recesso.

CAPITULO VIII.—Direitos do homem que se reconhecera e respeitara em toda a extensa o do Estado.

Secção I .- Soberania do Povo.

- 141. Depois de constituidos os homens em sociedade, tem renunciado áquella liberdade illimitada e licenciosa, a que facilmente os conduzíam as suas paixoens; e propria so do estado selvagem. O estabelicimento da sociedade presupoem a renuncia destes direitos funestos, a acquisição de outros mais doces, e pacificos, e a sugeição a certos deveres mutuos.
 - 142. O pacto social assegura a cada individuo o gozo,

e posse de seus bens, sem lesaő do direito que os mais tenham aos seus.

- 143. Uma sociedade de homens reunidos debaixo das mesmas leys, custumes, e governo, forma uma soberania.
- 144. A soberania de um paiz ou supremo poder de regular, e dirigir com equidade os interesses da communidade, reside pois essencial e originariamente na massa geral de seus habitantes, e se exercita por meio de procuradores, ou representantes destes, nomeados e estabelecidos conforme a constituição.
- 145. Nenhum individuo, nenhuma familia, nenhuma porçaõ ou reuniaõ de cidadaõs, nenhuma corporaçaó particular, nenhum povo, cidade, ou partido, pode attribuirse a soberania da sociedade, que he imprescriptivel, inalienavel e indivisivel em sua essencia, e origem, nem pessoa alguma poderá exercitar qualquer funcçaõ publica do Governo, se a naõ tem obtido pela Constituiçaõ.
- 146. Os magistrados, e officiaes do Governo, investidos de qualquer especie de authoridade, sêja na repartiçao legislativa, na executiva, ou na judicial, sao por conseguinte meros agentes ou representantes do povo nas funcçoens que exercîtam; e em todo o tempo responsaveis aos liomens, ou habitantes por sua conducta publica, por vias legitimas ou constitucionaes.
- 147. Todos os cidadaós indistinctamente tem direito aos empregos publicos, do modo, e nas formas, e com as condiçoens prescriptas pela ley; naó sendo aquelles propriedade exclusiva de classe alguma de homens em particular; e nenhum homem, corporação, ou associação de homens terá outro titulo para obter vantagens e consideraçõens particulares, distinctas das dos outros, na opção aos empregos, que formam uma carreira publica; senão o que provem dos serviços feitos ao Estado.
- 148. Nao sendo estes titulos nem serviços de maneira alguma hereditarios pela natureza, nem transmissiveis aos Vol. VIII. No. 48.

filhos, descendentes, ou outras relaçõens de sangue; a idea de um homem nascido magistrado, legislador, juiz, militar, ou empregado de qualquer sorte he absurda e contraria á natureza.

- 149. A ley he a expressao livre da vontade geral, ou da maioridade dos cidadaos, indicada pelo orgao de seus representantes, legalmente constituidos. Ella se funda sobre a justiça, e utilidade commum; e hade proteger a liberdade publica, e individual contra toda a oppressao ou violencia.
- 150. Os actos exercitados contra qualquer pessoa fora dos casos, e contra as formas que a ley determina, saó iniquos; e, se por elles se usurpa a authoridade constitucional, ou liberdade do povo, saó tyrannicos.

Secção II.—Direitos do homem em sociedade.

- 151. O objecto da sociedade he a felicidade commum, e os Governos fôram instituidos para assegurar ao homem nella, protegendo o melhoramento, e perfeiçao de suas faculdades phisicas ou moraes, augmentando a esphera de seus gozos, e procurando-lhe o mais justo, e honesto exercicio de seus direitos.
- 152. Estes direitos sao a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança.
- 153. A liberdade he a faculdade de fazer tudo o que nao offende os direitos dos outros individuos, nem ao corpo da sociedade, cujos limites so podem determinar-se pela ley; porque de outra sorte seríam arbitratrios, e ruinosos á mesma liberdade.
- 154. A igualdade consiste em que a ley sêja uma, e a mesma para todos os cidadaos; quer castigue quer protêja. Ella nao reconhece distincção de nascimento, nem berança de poderes.
- 155. A propriedade he o direito que cada um tem de dispôr dos bens que tenha adquirido com seu trabalho e industria.

- 156. A segurança existe na garantia e protecção que a sociedade dó a cada um de seus membros sobre a conservação de sua pessoa, de seus direitos, e de suas propriedades.
- 157. Naő se póde impedir o que naő está prohibido pela ley, e ninguem poderá ser obrigado a fazer o que ella naő prescreve.
- 158. Tampouco poderao os cidadaos ser trazidos a juizo, accusados, prezos, nem detidos, senao em casos, e nas formas determinadas pela ley; e o que provocar, solicitar, expedir, subscrever, executar, ou fizer executar ordens e actos arbitrarios, deverá ser castigado: porém todo o cidadao que for chamado, ou apprehendido em virtude da ley, deve obedecer no mesmo instante; pois se faz culpavel pela resistencia.
- 159. Todo o homem deve presumir-se innocente, até que nao tenha sido declarado culpado na conformidade das leys; e se entretanto se julga indíspensavel segurar sua pessoa, qualquer rigor que nao sêja para isto summamente necessario deve ser reprimido.
- 160. Ninguem poderá ser julgado nem condemnado ao soffrimento de alguma pena em materias criminaes, senaó depois de ter sido ouvido legalmente. Toda a pessoa em similhantes casos terá direito para pedir o motivo da accusação intentada contra ella, e conhecer de sua natureza para ser confrontada com seus accusadores, e testemunhas contrarias, para produzir outras a seu favor, e quantas provas lhe possam ser favoraveis dentro dos termos regulares, por si, por seu procurador, ou por defensor de sua eleição; e ninguem será compellido ou forçado em causa alguma, a dar testemunho contra si mesmo; nem tampouco os acendentes ou descendentes, nem os collateraes até o quarto gráo civil de consanguinidade, e segundo de affinidade.
 - 161. O Congresso estabelecerá com toda a brevidade

possivel, por uma ley particularmente circumstanciada, o juizo por Jurados, para os casos criminaes e civis, a que commumente se applica em outras naçoens, com todas as formas proprias deste procedimento; e fará entaó as declaraçoens, que aqui conrespondam em favor da liberdade e segurança pessoal, para que sêjam parte desta, e se observem em todo o Estado.

- 162. Toda a pessoa tem o direito de estar segura de que nao soffrerá pesquiza alguma, registro, averiguação, capturas, ou embargos irregulares, e indevidos, em sua pessoa, sua casa, e seus bens: e qualquer ordem dos Magistrados para registrar lugares suspeitos, sem probabilidade de algum feito grave que o exija, nem expressa designação dos referidos lugares, ou para apoderar-se de alguma, ou algumas pessoas, e de suas propriedades, sem nomeallas, nem indicar os motivos do procedimento, ou sem ter precedido testemunho, ou depoimento jurado, de possoas criveis, será contraria aquelle direito, perigosa á liberdade, e nao deverá expedir-se.
- Ninguem tem direito de entrar nella, senaó nos casos de incendio, inundação, ou reclamação que provenha do interior da mesma casa; ou quando o exija algum procedimento criminal conforme as leys, debaixo da responsabilidade das authoridades constituidas, que expedirem os Decretos: as visitas domiciliarias, e execuçõens civis, só poderão fazer-se de dia, em virtude da ley, e com respeito á pessoa e objectos expressamente indicados na acta que ordenar a visita ou a execução.
- 164. Quando se concederem pela authoridade publica similhantes actos, se limitarao estes á pessoa e objectos expressamente indicados no decreto, em que se ordena a visita, e execução, o qual poderá extender-se ao registro e exame dos papeis particulares; pois estes devem olharse como inviolaveis: igualmente que as conrespondencias

epistolares de todos os cidadaos, as quaes nao poderao ser interceptadas por nenhuma authoridade, nem taes documentos provarao nada em juizo, se nao fôrem exibidos pela mesma pessoa a quem se tiverem dirigido por seu author, e nunca por outra terceira; nem pelo reprovado meio da interceptação. Exceptuam-se os delictos de alta traição contra o Estado, o de falsidade, e os demais que se commettem e executam precisamente pela escriptura; nos quaes casos se procederá ao registro, exame e aprehenção de taes documentos, na conformidade do que for disposto pelas leys.

- 165. Todo o individuo na sociedade, tendo direito a ser protegido por ella, no gozo de sua vida, de sua liberdade, e de suas propriedades, na conformidade das leys, está obrigado por consequencia a contribuir de sua parte para as despezas desta protecçaó, e a prestar os seus serviços pessoaes, ou um equivalente delles, quando sêja necessario; porém ninguem poderá ser privado da menor porçaó de sua propriedade; nem ésta poderá applicar-se aos usos publicos sem seu proprio consentimento, ou os dos corpos legislativos, representantes do Povo; e quando alguma necessidade publica legalmente comprovada exigir que a propriedade de algum cidadaó se applique a usos similhantes, deyerá receber por ella uma justa indemnização.
- 166. Nenhum subsidio, cargo, imposto, taxa, ou contribuição, poderá estabecer-se nem cobrar se, debaixo de qualquer pretexto que sêja, sem o consentimento do Povo expresso pelo orgaó de seus Representantes. Todas as contribuiçõens tem por objecto a utilidade geral; e os cidadaõs o direito de vigiar sobre a sua applicação, e de fazer que se lhe dé conta dellas, pela referida via.
- 167. Nenhum genero de trabalho, de cultura, de industria, ou de commercio serao prohibidos aos cidadaos; excepto aquelles que agora formam a subsistencia do

Estado, que depois oportunamente se libertarao, quando o Congresso o julgar util, e conveniente á causa publica.

- 163. A liberdade de reclamar cada cidadaõ os seus direitos ante os depositarios da authoridade publica, com a moderação e respeito devidos, em nenhum caso poderá impedir-se nem limitar-se. Todos pelo contrario deverao achar um remedio prompto, e seguro, conforme as leys, âs injurias e damnos, que soffrerem em suas pessoas, em suas propriedades, e em sua honra, e estimação.
- 169. Todos os estrangeiros de qualquer nação que sêjam se receberao no Estado. Suas pessoas, e propriedades gozarao a mesma segurança que os demais cidadaos, sempre que respeitem a religiao Catholica, unica do paiz, e que reconhêçam a independencia destes povos, sua soberania, e as authoridades constituidas pela vontade geral de seus habitantes.
- 170. Nenhuma ley criminal ou civil poderá ter effeito retroactivo, e qualquer que se faça para julgar ou castigar acçoens comettidas antes que ella exista, será tida por injusta, productora de oppressao, e inconforme aos principios fundamentaes de um governo livre.
- 171. Nunca se exigirao cauçoens excessivas, nem se imporao penas pecuniarias desproporcionadas aos delictos, nem se condemnarao os homens a castigos crueis, ridiculos, e desusados. As leys sanguinarias devem diminuir-se; pois a sua frequente applicação he inconducente á saude do Estado, e não menos injusta que impolitica, sendo o verdadeiro designio dos castigos, corrigir, e não exterminar o genero humano.
- 172. Todo o tractamento que aggrave a pena determinada pela ley he um delicto.
 - 173. O uso da tortura fica abolido perpetuamente.
- 174. Toda a pessoa que for legalmente detida, ou preza, deverá pôr-se em liberdade logo que dê cauçao, ou fiança sufficiente, excepto nos casos em que haja provas evi-

dentes, ou grande presumpção de delictos capitaes. Se a prizão provem de dividas, e não houver evidencia, ou vehemente presumpção de fraude, tampouco deverá permanecer nella, logo que os seus bens se tenham posto á disposição de seus respectivos credores, conforme ás leys.

- 175. Nenhuma sentença pronunciada por traição contra o Estado, ou qualquer outro delicto, irrogará infamia aos filhos, ou descendentes do reo.
- 176. Nenhum cidada das provincias do Estado, excepto os que estiverem empregados no exercito, marinha, ou milicias; e se acharem em actual serviço, devera sugeitarse ás leys militares, nem soffrer castigos provindos dellas.
- 177. Os militares em tempo de paz naó poderaó a quartelar-se, nem tomar alojamento nas casas dos demais cidadaós particulares, sem o consentimento de seus donos; nem em tempo de guerra, senaó por ordem dos magistrados civis, conforme ás leys.
- 173. Uma milicia bem regulada e instruida, composta dos cidadaos, he a defensa natural mais conveniente, e mais segura a um Estado livre. Não devera portanto haver tropas veteranas em tempo de paz, senão as rigorosamente precisas para a segurança do paiz, com o consentimento do Congresso.
- 179. Tampouco se impedirá aos cidadaos o direito de ter e trazer as armas licitas, e permittidas para sua defeza; e o poder militar em todos os casos se conservará em uma exacta subordinação á authoridade civil, e será dirigido por ella.
- 180. Nao haverá fôro algum pessoal; só a natureza das materias determinará os magistrados a que pertença o seu conhecimento; e os empregados em qualquer ramo, nos casos que occurrerem sobre assumptos, que nao forem proprios de sua profissao, e carreira, se sugeitarao aos magistrados, e tribunaes ordinarios como os de mais Cidadaos.

- 181. Será livre o direito de manifestar os pensamentos por meio da imprensa; porém quem quer que o exercitar se fará responsavel ás leys, se atacar e perturbar com suas opinioens, e tranquilidade publica, o dogma, a moral Christaá, a propriedade, honra, e estimação de algum cidadão.
 - 182. As Legislaturas provinciaes terao o direito de petição ao Congresso, e não se impedirá aos habitantes o reunirem-se ordenada e pacificamente em suas respectivas Parochias; para consultar entre si, e tractar sobre seus interesses, dar instrucçõens a seus representantes no Congresso, ou na Provincia, ou dirigir petiçõens a um ou outro Corpo Legislativo, sobre reparação de aggravos, ou males que soffram em seus proprios negocios.
 - 183. Para todos estes casos deverá preceder necessariamente solicitação expressa por escripto dos pais de familia e homens bons da parochia, quando menos em numero de seis, pedindo a reuniao da respectiva municipalidade, e ésta determinará o dia, e commissionará algum magistrado, ou pessoa respeitavel do partido para presidir á Juncta, e depois de concluida e lavrada a acta, a remetterá á municipalidade, que lhe dará a direcção conveniente.
- 184. A estas junctas só poderao concorrer os cidadaos suffragadores, ou eleitores; e as Legislaturas nao estao absolutamente obrigadas a conceder as petiçoens, mas sim a tomallas em consideração, para proceder em suas funcçoens, do modo que parecer mais conforme ao bem geral.
- 185. O poder de suspender as leys, ou de detêr a sua execução, nunca deverá exercitar-se senão pelas legislaturas respectivas, ou por authoridade dimanada dellas, só para aquelles casos particulares, que tiverem expressamente providos, fóra dos que expressa a Constituição; e toda a suspensão ou detenção, que se faça em virtude de qualquer authoridade, sem o consentimento dos Representan-

tes do povo, se recusará como um attentado a seus direitos.

- 186. O poder legislativo supprirá provisionalmente a todos os casos em que a Constituiçao respectiva estiver muda, e proverá nelles opportunamente conformando-se á mesma Constituiçao na addição ou reforma que parecer necessario fazer-se nella.
- 187. O direito do povo para participar na Legislatura, he a melhor segurança, e o mais firme fundamento de um Governo livre: por tanto he preciso que as eleiçoens sêjam livres, e frequentes; e que os cidadaõs em quem concorrem as qualificaçoens de moderadas propriedades, e outras que procûram um maior interesse na communidade, tenham direito de suffragio, e de eleger os membros da Legislatura, em epochas assignaladas, e pouco distantes, como providencêa a Constituição.
- 188. Uma dilatada continuação nos principaes funccionarios do Poder Executivo, he perigosa á liberdade; e ésta circumstancia reclama poderosamente uma rotação periodica entre os membros da referida repartição, para a segurar.
- 189. As tres repartiçoens essenciaes do Governo; a saber; Legislativa, Executiva, e Judicial, he preciso que se conservem tao separadas e independentes uma da outra, quanto o exige a natureza de um Governo livre, ou quanto he conveniente á cadea de connexao, que liga toda a fabrica da Constituição, em um modo indissoluvel de amizade, e de união.
- 190. A emigração de umas provincias para outras será inteiramente livre.
- 191. Os Governos tem sido instituidos para felicidade commum; para protecção e segurança dos povos, que os compoem; e não para beneficio, honra, ou interesse particular de algum homem de alguma familia, ou de alguma classe de homens em particular; que somente são uma

parte da Communidade. O melhor de todos os Governos será o que fôr mais proprio para produzir a maior somma de bem, e de felicidade; e estiver mais ao abrigo do perigo de uma má administração; e quantas vezes se reconhecer que o Governo he incapaz de preencher estes objectos, ou que a maioria da nação for contraria a elles, tem indubitavelmente o direito inalienavel, e imprescriptivel de abolillo, mudállo, ou reformallo, do modo que julgar mais proprio para alcançar o bem pu-Para obter ésta indispensavel maioria, sem damno blico. da justiça nem da liberdade geral, a Constituição apresenta, e ordena os meios mais racionaveis, justos e regulares, no capitulo da revisao; e as provincias adoptarao outros similhantes ou equivalentes, em suas respectivas constituiçoens.

Secção III.—Deveres do homem em sociedade.

- 192. A declaração dos direitos contem as obrigaçõens dos legisladores; porém a conservação da sociedade pede, que os que a compoem conhéçam e preencham igualmente as suas.
- 193. Os direitos dos outros saõ o limite moral dos nossos, e o principio de nossos deveres relativamente aos demais individuos do corpo social. Elles assentam sobre dous princípios, que a natureza tem gravado em todos os seus coraçoens; a saber. Fazer sempre aos outros todo o bem que quizeres receber delles. Não faças a outrem o que não quererias que te fizessem.
- 194. Sao deveres de cada individuo para com a sociedade, viver submettido ás leys, obedecer, e respeitar os magistrados e authoridades constituidas, que sao os seus orgaos; manter a liberdade e igualdade dos direitos: contribuir para os gastos publicos; servir a Patria quando ella o exija; fazendo-lhe o sacrificio de seus bens, e de sua vida, se for necessario.

- 195. Ninguem he homem de bem nem bom cidadaõ, se naõ observa as leys fiel e religiosamente; se naõ he bom filho, bom irmaõ, bom amigo, bom esposo, bom pay de familias.
- 196. Qualquer que trespasse as leys abertamente, os que sem as violar às claras as illudem com astucia, ou com rodeios artificiosos e culpaveis, he inimigo da sociedade, offende os interesses de todos, e se faz indigno da benevolencia e estimação publica.

Secção IV.—Deveres do Corpo social.

- 197. A sociedade affiança aos individuos, que a compoem, o gozo de sua vida, de sua liberdade, de suas propriedades, e de mais direitos naturaes; nisto consiste a garantia social, que resulta da acçaõ reunida dos membros do corpo, e depositada na Soberania nacional.
- 198. Sendo instituidos os Governos para o bem e felicidade commum dos homens; a sociedade deve proporcionar auxilios aos indigentes, e desgraçados, e a instrucção a todos os cidadãos.
- 199. Para precaver toda a transgressão dos altos poderes que nos tem sido confiados, declaramos; que todas e cada uma das cousas constituidas na anterior declaração de direitos, estão izentas, e fóra do alcance do poder geral ordinario do Governo; e contendo-se ou apoiando-se sobre os indestructiveis, e sagrados principios da natureza, toda a ley contraria a ellas, que se expessa pela Legislatura federal, ou pelas Provincias, será absolutamente nulla, e de nenhum valor.

CAPITULO NONO.

Disposiçoens Geraes.

200. Como a parte dos cidadaós, que até agora se tem denominado Indios, nao tem conseguido o precioso fructo de algumas leys, que a monarchia Hespanhola dictou a seu favor; porque os encarregados do Governo nestes pai-

zes tinham posto em esquecimento a sua execução; e como as bases do systema de Governo, que nesta Constituição tem adoptado Venezuela, não são outras senão as da justiça e da igualdade, encarrega mui particularmente aos Governos provinciaes, que assim como tem de applicar as suas fadigas e cuidados, para conseguir a illustração de todos os habitantes do Estado; proporcionar-lhe escolas, academias, e collegios, aonde aprendam todos os que quizerem, os principios de Religiao, de saa moral e da politica; as sciencias, e as artes uteis, e necessarias para o mantenimento e prosperidade dos povos, procurem por todos os meios possiveis attrahir os referidos cidadaos naturaes a éstas casas de illustração e ensino, fazer-lhes comprehender a intima uniao que tem com todos os mais cidadaos, as consideraçoens que como elles merecem do Governo, e os direitos de que gozam pelo unico facto de serem homens iguaes a todos os de sua especie, a fim de conseguir por este meio tirallos do abatimento, e rusticidade, em que os tem mantido o antigo estado das cousas, e que nao permanêçam insulados; e até temerosos de tractar com os mais homens; prohibindo desde agora que possam applicar-se involuntariamente a prestar os seus serviços aos Tenentes, ou Curas de suas parochias, nem a outra alguma pessoa; e permittindo-lhes a partilha em propriedade das terras que lhes estávam concedidas, e de que estao de posse; paraque á proporçao entre os pays de familias de cada povo, as dividam e disponham dellas como verdadeiros senhores, segundo os termos e regulamentos, que formarem os Governos provinciaes.

201. Revogam-se por conseguinte, e ficam sem nenhum vigor, as leys que, no anterior Governo, concedêram certos tribunaes, protectores, e privilegios de menoridade aos dictos naturaes; as quaes dirigindo-se em apparencia a protegêllos, os tem prejudicado sobre maneira, como a experiencia tem provado.

- 202. O commercio iniquo dos negros, prohibido por decreto da Juncta Suprema de Caracas, em 14 de Agosto, de 1810, fica solemne, e constitucionalmente abolido em todo o territorio da uniaó, sem que possam de modo algum introduzir-se escravos de nenhuma especie, por via de especulação mercantil.
- 203. Do mesmo modo ficam revogadas e annuladas em todas as suas partes as leys antigas, que impunham degraduação civil a uma parte da povoação livre de Venezuela, conhecida até agora debaixo da denominação de pardos. Estes ficam na posse de sua estimação natural e civil, e restituidos aos imprescriptiveis direitos, que lhes conrespondem como aos mais cidadãos.
- 204. Ficam extinctos todos os titulos concedidos pelo antigo Governo, e nem o congresso, nem as legislaturas provinciaes poderao conceder outro algum de nobreza, honras, ou distincçoens hereditarias, nem crear empregos, ou officio algum, cujos soldos ou emolumentos possam durar mais tempo do que o da boa conducta dos que os servirem.
- 205. Qualquer pessoa que exercitar algum emprego de confiança ou honra, debaixo da authoridade do Estado, naó poderá aceitar presente, titulo, ou emolumento de algum rey, principe, ou estado estrangeiro, sem o consentimento do Congresso.
- 206. O Presidente e Membros que forem do Executivo, os Senadores, os Representantes, os militares e mais empregados civis, antes de entrar no exercicio de suas funcçoens, deverao prestar juramento de fidelidade ao Estado, de suster e defender a Constituição, de cumprir bem e fielmente os deveres de seus officios; e de proteger e conservar pura e illesa, nestes povos, a religiao catholica apostolica Romana que elles professam.
- 207. O poder executivo prestará o juramento nas maos do Presidente do Senado, na presença das duas Camaras;

- e os Senadores e representantes, nas maos do presidente em turno do Executivo; e na presença dos outros indivividuos que o compôem.
- 208. O Congresso determinará a formula do juramento, e ante que pessoas o dêvam prestar os demais officiaes e empregados da Confederação.
- 209. O povo de cada provincia terá faculdade para revogar a nomeação de seus representantes no Congresso, eu algum delles, em qualquer tempo do anno; e para enviar outros ao lugar dos primeiros, pelo tempo que lhe restar a servir ao tempo da revogação.
- 210. O meio de inquirir e saber a vontade geral dos povos, sobre éstas revogaçoens, será da repartiçaõ exclusiva e peculiar das Legislaturas provinciaes, segundo o que para isso estabelecerem em suas respectivas constituiçõens.
- 211. Prohibe-se a todos os cidadaos assistir com armas ás congregaçõens parochiaes, e eleitoraes, que prescreve a Constituição; e ás reunioens pacificas de que falla o § 182 e seguinte; debaixo da pena de perder por dez amos o direito de votar, e concorrer nellas.
- 212. Qualquer que fôr legitimamente convencido de ter comprado ou vendido suffragios nas referidas congregaçõens; ou de ter procurado a eleição de algum individuo com ameaças, intrigas, artificios, ou outro genero de seducção; será excluido das mesmas assembleas; e do exercicio de toda a funcção publica; por epaço de 20 annos; e em caso de reincidencia, a exclusão será perpetua; publicando-se uma e outra no districto do Partido Capitular, por uma proclamação da Municipalidade, que circulará nos papeis publicos.
- 213. Nem os suffragantes Parochiaes, nem os eleitores capitulares, receberao recompensa alguma do Estado por concurrer em suas respectivas Congregações, e exercer nellas o que prescreve a Constituição, ainda que sêja

necessario ás vezes empregar alguns dias para concluir o que occurrer.

- 214. Os cidadas só poderas exercer os seus direitos políticos nas congregaçõens parochiaes e eleitoraes, e nos casos e formas prescriptas pela Constituiças.
- 215. Nenhum individuo ou associação particular poderá fazer petiçoens ás authoridades constituidas em nome do povo, nem menos arrogar a si a qualificação de *Povo* Soberano; e o cidadão ou cidadãos que contravierem a este paragrapho, faltando ao respeito e veneração devidas a representação e vóz do povo, que só se expressa pela vontade geral, ou pelo orgão de seus Representantes legitimos nas Legislaturas, serão perseguidos, prezos, e julgados na conformidade das leys.
- 216. Toda a reuniao de gente armada, debaixo de qualquer pretexto que se forme, se nao emana de ordens das authoridades constituidas, he um attentado contra a segurança publica, e deve dispersar-se immediatamente pela força: e toda a reuniao de gente sem armas, que nao tenha a mesma origem legitima, se dissolverá, primeiro por ordens verbaes; e sendo necessario se destruirá pelas armas, em caso de resistencia ou de obstinaçao tenaz.
- 217. Ao presidente e membros do Poder Executivo, Senadores, Representantes e mais empregados pelo Governo da Confederação, se abonarão os seus respectivos soldos do thesouro commum da União.
- 218. Nao se extrahirá delle quantidade alguma de numerario em prata, ouro, papel, ou outra forma equivalente, senao para os objectos e applicaçoens ordenadas pela ley; e annualmente se publicará pelo Congresso um estado e conta regular das entradas e gastos dos fundos publicos, para conhecimento de todos, logo que o poder executivo verefique o disposto no § 102.
- 219. Nunca se imporá capitação nem outro algum imposto directo sobre as pessoas dos Cidadaos, senao em

razao do numero da povoação de cada Provincia, segundo o indicarem os censos, que o Congresso disporá que se executem cada cinco annos em toda a extenção do Estado.

- 220. Naó se dará preferencia aos portos de uma provincia sobre outra, por algum regulamento de Commercio, nem de rendas; nem se concederaó privilegios ou direitos exclusivos a companhias de Commercio, ou corporaçoens industriaes; nem se imporaó outras limitaçoens á liberdade do commercio, mais do que as que saó expressamente providenciadas na constituição.
- 221. Toda a ley prohibitiva sobre estes objectos, quando as circumstancias a façam necessaria, deverá suppor-se pura e essencialmente provisional; e para ter effeito por mais de um anno, se deverá renovar com formalidade no fim deste periodo; repettindo-se o mesmo successivamente.
- 222. Em quanto o Congresso nao determinar uma forma permanente de naturalização para os Estrangeiros; adquirirao estes o direito de cidadãos, e aptidão para votar, eleger, e ter assento na representação nacional; se, tendo declarado a sua intenção de estabelecer-se, no paiz, ante uma Municipalidade; e tendo-se inscripto no registro civil della; e renunciado ao direito de cidadão em sua patria, adquirirem um domicilio e residencia no territorio do Estado, por tempo de sette annos, e prehencherem as demais condiçõens prescriptas na Constituição, para exercitar as funçõens referidas.
- 223. Em todos os actos publicos se usará da Era Colombiana, e para evitar toda a confusa nos computos ao comparar esta epocha com a vulgar christa quasi geralmente usada em todos os povos cultos, começará aquella a contar-se desde o primeiro dia de Janeiro do anno de Nosso Senhor 1811, que será o primeiro de nossa Independencia.
 - 224. O Congresso supprirá com providencias oportunas

a todas as partes desta Constituiçao, que se nao possam pôr em execuçao immediatamente, e de um modo geral; para evitar os prejuizos e inconvenientes, que de outra sorte poderíam resultar ao Estado.

- 225. O que, achando-se em uma provincia, violar as suas leys, será julgado conforme a ellas por seus magistrados provinciaes; porem se infrigir as da uniaõ, o será conforme a estas pelos funccionarios da mesma Confederação: e para que nem sêja necessario que em todas as partes haja tribunaes da Confederação, nem que sejam tirados de suas vizinhanças os individuos comprehendidos nestes casos: o congresso determinará por ley os tribunaes, e a forma com que estes darão commissoens para examinar, e julgar as occurrencias nas mesmas Provincias.
- 296. Ninguem terá na Confederação de Venezuela outro titulo, nem tractamento publico, senão o de cidadão; unica denominação de todos os homens livres, que compoem a nação: porém ás Camaras Representativas, ao Poder Executivo, e á Corte Suprema de Justiça se dará por todos os cidadãos o mesmo tractamento com a addição de honoravel ás primeiras, e respeitavel ao segundo, e recto para a terceira.
- 227. A presente Constituição; as leys que em consequencia se expessam para executalla; e todos os tractados que se conclûam debaixo da authoridade do Governo da União; serão a ley suprema do Estado em toda a extenção da Confederação; e as authoridades e habitantes das Provincias estarão obrigados a obedecer-lhe, e observallas religiosamente, sem excusa, nem pretexto algum: porém as leys, que se expedêrem contra o theor della, não terão nenhum valor, senão quando tiverem preenchidas as condiçõens requeridas para uma justa e legitima revisão, e sancção.
- 228. No entanto que se verifica a composição de um codigo civil e criminal, determinado pelo Supremo Con-Vol. VIII. No. 48.

gresso em 8 de Mayo proxime passado, adaptado á forma de Governo estabelecido em Venezuela, se declara em sua força e vigor o Codigo, que até aqui nos tem regido em todas as materias e pontos, que directa ou indirectamente, se nao opponham ao estabelecido nesta constituição.

E por quanto o Supremo Legislador do Universo tem querido inspirar em nossos coraçõens, a amizade e uniao mais sinceras entre nos mesmos, e com os demais habitantes do Continente Colombiano, que se nos queiram associar para defender a nossa religiao, nossa Soberania natural, e nossa independencia; portanto nós o referido povo de Venezuela, tendo ordenado com inteira liberdade a Constituição precedente, que contém as regras, principios, e objectos de nossa confederação e aliança perpetua; tomando a mesma divindade por testemunha da sinceridade de nossas intençoens, e implorando o seu poderoso auxilio, para gozar para sempre as bençaos da liberdade, e os impresoriptiveis direitos que temos merecido de sua beneficencia generosa, nos obrigamos, e compromettemos a observar, e cumprir inviolavelmente todas e cada uma das cousas que nella se comprehendem, desde que séja ratificada na forma que na mesma se prescreve; protestando sem embargo alterar e mudar em qualquer tempo éstas resoluçõens, conforme á maioria dos povos de Colombia, que quizerem reunir-se em um corpo nacional, para a defeza e conservação de sua liberdade, e independencia politica, modificando-as, corrigindo-as, e accommodando-as oportunamente, e á pluralidade, e de commum accordo entre nós mesmos, em tudo o que tiver relacoens directas com os interesses geraes dos referidos povos, e for concordado pelo orgaõ de seus legitimos representantes, reunidos em um Congresso geral da Colombia, ou de alguma parte consideravel della; e sanccionado pelos committentes; constituindo-nos outro tanto

nesta uniaõ, todas e cada uma das Provincias, que concorréram a formalla, garantes umas ás outras da integridade de nossos respectivos territorios, e direitos essenciaes, com as nossas vidas, nossas fortunas, e nossa honra; e confiamos, e recommendamos, a inviolavel conservaçaõ desta constituição á fidelidade dos Corpos Legislativos, dos Poderes Executivos, Juizes, e Empregados da União, e das Provincias; e á vigilancia e virtude dos pays de familia, máys, esposas, e cidadaos do Estado.

Dada no Palacio Federal de Caracas, aos 21 de Dezembro, do anno do Senhor, 1811; Primeiro de nossa Independencia.

(Assignados)—João Toro, Presidente. Isidoro Antonio Lopez Mendez. Joao Joze da Maya. Nicholáo de Castro. Lino de Clemente. Jozé Maria Ramirez. mingo de Alvarado. Manuel Placido Maneiro. Mariano de la Cova. Francisco Xavier de Maiz. Antonio Nicholas Brizeño. Francisco X. Yanes. Manuel Palacio. José de Sata y Bussy. José Ignacio Brizeño. José Ga-Bartholomé Blandin. Francisco Policarbriel d'Alcalá. po Ortiz. Martin Tovar. Felipe Fermin Paul. Jozé Francisco Hernandez. Francisco del Luiz Cabrera. Toro. Jozé Angel de Alamo. Gabriel Perez de Pagola. Francisco X. Ustariz. Joaó German Roscio. Fernando Peñalver.—Sob os reparos que se expressam juncto á acta Nº. 2, assigno ésta Constituição. Francisco de Miranda, Vice Presidente.—Subscrevo a tudo, menos ao artigo 180, reiterando o meu protesto feito em cinco do Joaó Nepomuceno Quintana.—Subscrevo a tudo, menos ao artigo 180, que tracta de abolir o fôro pessoal dos clerigos; sobre o que tenho protestado solemnemente, o que se insertará na continuação desta Constituição. Manuel Vicente de Maya.—Subscrevo nos mesmos termos, que o senhor Maya, acompanhando o protesto que tenho entrego hoje. Luiz José Cazorla.-Subscrevo a toda a Constituição menos ao capitulo do fôro. Luiz Jozé de Rivas e Tovar.—Debaixo do meu protesto, do acordão de 16 do Corrente. Salvador Delgado.—Subscrevo a tudo excepto o annulamento do fôro. Jozé Vicente Unda.—Subscrevo a presente Constituição com exclusão do artigo 180; e na conformidade do protesto que fiz em 5 do Corrente, e acompanha a Constituição, e nos mesmos termos, que passa o de D. João Quitana. Luiz Ignacio Mendoza.—Subscrevo a tudo o sanceionado nesta Constituição, á excepção do capitulo que falla do fôro ecclesiastico, segundo os protestos que tenho feito nas actas do dia cinco do presente. João Antonio Diaz Argote.—Francisco Isnardi, Secretario.

COMMERCIO E ARTES.

Observaçoens sobre a Memoria do Conde de Linhares: publicada no nosso No. 47, p. 459.

A SUCCINTA analize, que fizemos ao tractado de Commercio entre o Brazil e Inglaterra, ao tempo em que elle se publicou, bastaria para dar a entender a nossos leitores a falta de sinceridade com que o Negociador Portuguez pretende, pelo decurso deste documento, persuadir, que existe, em todos os seus artigos, a mais perfeita reciprocidade nas estipulaçõens.

Para provarmos agora a falta de sinceridade, e o designio premeditado de illudir o povo Portuguez, e de abuzar de sua paciencia e soffrimento, traremos o exemplo do artigo 10 deste tractado. Estipula-se aqui a faculdade de nomeárem os Inglezes no Brazil o seu juiz conservador, e na segunda parte do artigo se diz (vid. Corr. Braz vol. v. p. 138, linha 25) que em compensação deste ponderoso privilegio de participar na Soberania do paiz, a Ingleterra se obrigava a administrar a justiça aos Portuguezes na forma ordinaria, sem distincção ou privilegio algum. Quando analysamos este artigo, dissemos o que nos pareceo sufficiente á cerca da palpavel verdade de que não ha nesta estipulação a menor sombra de reciprocidade. Mas dirao alguns, que o Negociador Portuguez deste tractado se enganára, suppondo que nestas estipulaçõens havia reciprocidade. Esta memoria porém do Conde de Linhares próva que tal não ha; que o Governo do Brazil conhecia, que não se achava neste artigo alguma reciprocidade; e não obstante empurrou ao publico a segunda parte do artigo, como se fosse uma compensação da primeira.

Diz o Conde de Linhares, na memoria que apresentou a seu Soberano o seguinte. "Esquecia-me tocar no artigo do juiz conservador, e creio realmente, que o que se concedeo nada contém, que sêja desfavoravel ao Real serviço, nem póde ter compensação; porque duvido que nada se pudesse obter, que valesse a pena de grande querella." (Vid. Corr. Braz. vol. viii. p. 464.)

Deixemos por agóra a questaõ, se a concessaõ deste conservador, nomeado pelos estrangeiros, para sentenciar as causas em que elles mesmos saõ parte, e sem intervençaõ de jurados, he ou naõ desfavoravel ao Real serviço; he ou naõ conveniente aos fins da administração da justiça; he ou naõ conforme com a dignidade da independencia e Soberania nacional. Deixemos tambem por agóra, a primeira palavra daquelle paragrapho "Esquecía-me;" trazida de prosito, para mostrar a pouca monta em que o Ministro tinha a bagatella desta estipulação, que até se hia esquecendo de fallar nella em uma memoria apresentada ao Soberano de proposito, para lhe dar uma idea geral das vantagens deste tractado. Deixemos em fim as demais consideraçõens, e vamos a esta que serve ao ob-

jecto que temos em vista. Diz o Ministro, que ésta estipulação não pode ter compensação. Sêja assim, senhor
Conde de Linhares, estava V. Ex². persuadido que esta
estipulação não admittia compensação em Inglaterra a
favor dos Portuguezes. ¿Então com que sinceridade diz
ao publico, V. Ex². que o que se declara na segunda parte
do artigo he uma compensação da primeira?

Eis aqui o procedimento do Governo do Brazil. Diz o Ministro ao seu Soberano, em segredo, que a estipulação do artigo não admitte compensação; e diz ao publico no mesmo artigo, que ali se inclue uma compensação. Qual dos dous he o que fica enganado por este Ministro ¿ o Soberano, ou o Publico? E agora ¿ quem he que lucra com ésta duplicidade do Ministro? Seguramente não he a nação, nem be o Soberano, ou seu Governo; que não pode deixar de muito perder de-seu credito, e de sua influencia na nação; quando se faz patente ésta falta de sinceridade em seu proceder.

Diz o Ministro que ésta insignificante concessao, que quasi lhe la esquecendo, nao he, segundo elle crê, realmente desfavoravel ao Real serviço. Pois entao conceda o Soberano essa graça aos Inglezes por um decreto seu; allegue como razao a grande amizade, que professa á naçao Ingleza, as muitas obrigaçoens que lhe deve; e procederá com dignidade em uma conducta franca e aberta; mas nao diga o Ministro no tractado que ésta concessao he um contracto oneroso e reciproco, em que estipula certa compensação; porque isso he illudir a nação contra o que o mesmo ministro entende, visto que elle está confessando nesta memoria, que nisto nao ha nem póde haver compensação.

Esta memoria nos parece tao calculada a offuscar o Soberano; como as palavras do tractado estao arranjadas para illudir a nação. Assim começa o Memorialista por lembrar ao Soberano, a garantia que lhe faz a Inglaterra

dos seus Estados; como quem diz, logo ao principio, "concede o que se segue, senaó perdes tudo quanto tens:" óra este, sem duvida, naó he o methodo de proceder, quando se tracta de mostrar as vantagens reciprocas das estipulaçõens, principiar atemorizando o Soberano, assustando-o para o fazer acquiescer no que se pertende extorquir delle; em vez de persuadillo que o contracto, em que vai a entrar, he reciprocamente vantajoso.

Nos dissemos ja, quando analizamos este tractado, que a pretensa reciprocidade nao existia senao nas palavras; porque ainda na quellas mesmas cousas, em que a estipulação he perfeitamente reciproca nas expressoens, não o he nem pode ser nos effeitos; e portanto quando o Conde de Linhares alega ao seu Soberano com o preambulo do tractado, para lhe provar a reciprocidade, não faz mais do que offuscallo, e desencaminhallo:

Consideremos, por exemplo, o artigo 2. Concede-se aos vassallos de ambas as Potencias contractantes a reciproca liberdade de se estabelecerem em qualquer paiz pertencente a qualquer das duas Potencias. A execução deste artigo, como nós previmos, ao tempo em que elle se fez publico, nao tem de forma alguma posto em igual pé ambas as naçoens; mas supponhamos que se executa á risca; a vantagem desta reciproca estipulação está em favor da Inglaterra, na proporção de 1 para 10; porque os Portuguezes que se estabeleceraó nos dominios de Inglaterra nao chegam á decima parte dos Inglezes que se estabelecem em terras de Portugal; logo a vantagem está da parte da Inglaterra como um para dez. Estas éram as consideraçõens, e calculos, que deviam fazer o objecto de uma memoria particular desta natureza; mas o Conde de Linhares nem em tal toca.

Pelo artigo 4 do tractado, os navios de ambas as naçoens devem pagar reciprocamente os mesmos direitos, os de uma nos portos da outra. Os navios Portuguezes que vem a Londres pagam: 1°. 2 shellings e 7 peniques; ou 465 reis por tonelada dos direitos chamados de tonelada.

- 2°. 8 peniques, ou 120 reis, por tonelada dos direitos chamados Trinity-house; que sao para a corporação dos pilotos.
- 3°. 5 shellings, 900 reis, de passe emRamsgate, certidao de medida, &c.
- 4º. 2 shellings e 8 peniques, 480 reis, por tonelada de direitos de alfandega.
- 5°. Igual quantia para faróes e mais propinas competentes aos officiaes, certidoens, &c.
- 6°. 2 shellings e 7 peniques, 360 reis, por tonelada, de aluguel do dique, aonde se amarram; por 40 dias, e passados estes; um tanto por semana.

De maneira que um navio do porte de 500 toneladas, nao faz todas estas despezas com menos de 1:200.000 reis. ¿ Quaes sao pois os direitos que pagam os navios Ingleglezes no Brazil, em reciprocidade destes, que pagam os navios Portuguezes em Inglaterra? ¿ Que explicação dá o Ministro a seu Soberano destes importantes factos, ja que a nao deo ao publico?

Este artigo he o que na memoria se chama o artigo 6°; e o Conde de Linhares, occultando todos os factos importantes que ha a este respeito, se contenta com dizer, que ésta estipulação certamente livra os vassallos de S. A. R. da opressão que os seus navios soffriam até aqui nos portes da Gram Bretanha.

Pelo 5°. artigo do tractado, se estipula o mutuo e reciproco estabelicimento de direitos de importação nos generos de ambas as naçõens. Diz o ministro, que renunciando a Gram Bretanha por este artigo (na memoria se enumera como 7^{mo.}) os principios do celebre acto de navegação, consente que os generos Portuguezes em navios Portuguezes paguem os direitos como se viessem em navios Inglezes, &c.

A importancia dos actos de navegação da Inglaterra, não consiste em que possam, ou não, as naçõens estrangeiras trazer aos portos Inglezes os productos das mesmas naçõens, a que esses navios pertencem; isto nunca foi prohibido na Inglaterra, directamente, senão ás potencias com quem estão em guerra. A grande importancia dos actos de navegação consiste em prohibir ás outras naçõens que não tragam à Inglaterra productos de differentes paizes, que não sêjam os seus respectivos. Estas medidas fôram adoptadas em Inglaterra, durante o Governo de Cromwell, com o fim de arruinar o commercio dos Hollandezes, os quaes fazendo então o transporte de mercadorias de uns paizes do mundo para outros; não tinham quasi nenhumas mercadorias suas proprias, que pudessem trazer a Inglaterra.

Neste ponto de vista he que se devem considerar os actos de navegação da Inglaterra; e he nisto que o Ministro Portuguez não falla, sêja por ignorancia, sêja pela mesma falta de sinceridade que provamos acima, em outro assumpto.

Ha porem ainda outra consideração de maior importancia, do que a falsa côr que o ministro dá aos Actos de navegação, a fim de impôr ao seu soberano com a idea de haver vencido uma grande difficuldade: e vem a ser a falta de reciprocidade nos effeitos, ainda que o nao séja nas palavras do artigo.

Os navios Portuguezes que vem a Inglaterra nao chegam a vinte cada anno; e os Inglezes que entram nos portos do Brazil, durante o mesmo periodo, passam de duzentos; logo nao ha reciprocidade alguma de vantagens quanto aos effeitos; nem se estipula a favor dos Portuguezes cousa alguma que equivalha este exce-

dente de lucros dos Inglezes; mas o Ministro nem disto falla em sua memoria: talvez tambem se esquecesse.

Nesta memoria se nao faz menção alguma de outra parte deste artigo, em que, descrevendo os navios que se devem chamar Portuguezes, exclue os de construcção estrangeira, que sao a maior parte da marinha mercante Portugueza; e isto até com effeito retrogrado, comprehendendo os que estávam ja comprados, e naturalizados Portuguezes, segundo as leys de Portugal, ao tempo que se fez o tractado. Esta ommissão do Conde de Linhares, pode não ter sido um estratagema seu, para occultar ésta materia de seu Soberano; porque he mui possivel, que fosse feita a estipulação em Inglaterra, pelo actual Conde do Funchal; e que por taes serviços e outros similhantes se lhe procurasse aquelle titulo; portanto he preciso não carregar mais a mão ao Conde de Linhares do que elle merece. De-se a cada um o que lhe toca.

O Conde de Linhares, nesta memoria, fallando do Commercio da Asia, que se estipula no artigo 6°. (enumerado 8°. na Memoria) explica-se com toda a confuzaó, e em termos taó vagos, que parece exprimir-se assim de proposito, de forma que o naó entendessem. Nós reterimos o Leitor ao que dissemos sobre isto, no vol. v. p. 196; e ao mesmo artigo do tractado; e facilmente se conhecerá a impostura, com que este ministro pretende misturar o negocio da Asia com as alteraçoens no systema de taxaçaó do Brazil, que naó tem com aquella medida relaçaó alguma.

O artigo 7^{mo} que se tem cumprido á risca no Brazil, a respeito dos Inglezes; está reciproco em Inglaterra a respeito dos Portuguezes sómente em boas palavras; sendo o mesmo Ministro Portuguez em Londres, quem tem solicitado a sua infracção, em vez de pedir a sua observancia, como temos provado, com casos particulares no nosso vol. v. p. 358.

O Conde de Linhares nao se embaraça com explicar a seu Soberano; assim como lhe nao importou o especificar no tractado, as vantagens que os Portuguezes devíam gozar em Inglaterra; e que necessariamente exigem que se derroguem em parte certas leys; cuja existencia parece ser ignorada por estes negociadores. Assim apezar da reciproca liberdade de residir, viajar, e estabelecer-se o vassallo de uma das potencias contractantes no territorio da outra, ainda os Portuguezes se acham, a este momento, sugeitos em Inglaterra ás restricçoens legaes da Inspeccao dos Estrangeiros, que nao tem sido legal, ou publicamente revogadas a favor dos Portuguezes; nem saő os navios destes izentos dos direitos de scavage e outros, sómente pagos pelos estrangeiros em Inglaterra; e o Ministro Portuguez nenhuma lembrança faz em sua memoria destes embaraços legaes; assim como não fez menção delles no tractado.

Dir-nos-haő os defensores do Conde, que o direito de scavage, posto que só cobrado dos estrangeiros em Inglaterra, e por consequencia naő incluindo os Portuguezes, os quaes pelo tractado naő estaő obrigados a pagar senaő os direitos que pagam os nacionaes, he com tudo am direito municipal, pertencente á cidade de Londres, e o Governo Inglez, naő póde intervir nisso. Sêja assim.; mas nesse caso; por que naő lembrou isto o Negociador Portuguez, estipulando em compensação desta desvantagem dos Portuguezes, que o Governo Inglez naő podia dispensar; ou alguma desvantagem equivalente aos Inglezes no Brazil; ou alguma outra vantagem positiva aos Portuguezes, que compensasse ésta desvantagem? Ninguem admittirá a desculpa de que os Ministros do Brazil ignoravam estas circumstancias dos regulamentos com-

merciaes em Inglaterra; porque nenhum Ministro se deve metter a fazer tractados sobre materias de que he ignorante.

A igualdade e reciprocidade de direitos, que se estipula no artigo 18 do tractado, he violada em Inglaterra com serem os Portugnezes obrigados a pagar mais do que os Inglezes os seguintes direitos de scavage, que só se cóbram dos estrangeiros

Por cada 112 libras de assucar 4 shellings ou 720 reis.

Por cada libra de tabaco 2 shellings ou 360 reis.

Por cada saca d'algodaő, ou 200 libras, 6 peniques; ou 90 reis.

Por café, goma, cornos, e cacau, 1 penique ou 15 reis em cada libra esterlina de valor, ou 3600 reis.

Por cada 112 libras de sebo 1 penique ou 15 reis.

Por cada duzia de couros 3 peniques; ou 45 reis.

O artigo 15 do tractado (que na memoria se deixa em uma parte sem numeração e n'outra se institula 18,) e contém a estipulação de se admittirem nos Estados de Portugal todas as manufacturas Inglezas; he justificado pelo Conde de Linhares com tao fracas razoens, que basta o senso commum de qualquer individuo para as refutar; como verá o leitor a p. 460 deste volume: mas ao depois fallando o Conde do que enuméra artigo 18 (p. 462) diz que a admissaő de todas as mercadorias Inglezas no Brazil foi exigida por Lord Strangford, como uma forcosa condição sine qua non, e mais depressa romperia todas as negociaçõens do que cedería cousa alguma neste ponto. Mas se ésta admissaő he apreciada pelo Conde como saudavel, segundo as suas authoridades de Smith, e Simonde; por que motivo se fez necessaria esta ameaça de Lord Strangford de romper todas as negociacoens, no caso que nao lhe concedessem este ponto? Este modo de apertar da parte de Lord Strangford suppoem que o Conde Linharcs lhe fez alguma resistencia; ora he

incompativel com esta opposição a Lord Strangford, a persuação em que o Conde diz estar, de que esta admissão de todas as fazendas Inglezas he conveniente ao Brazil. Eis aqui a sinceridade destes politicos! Pretende o Ministro provar a utilidade da estipulação a seu Soberano, mostrando-se convencido da opinião de Smith; e quando lhe convem exaltar o merecimento de suas negociaçõens, diz que tal estipulação fôra concedida, porque Lord Strangford insistira nella ao ponto de querer antes romper toda a negociação do que ceder a este artigo.

Quanto á faculdade que se concede aos Portuguezes (para fazer a estipulação reciproca) de que possam trazer as suas manufacturas a Inglaterra, he isso verdadeiramente Em primeiro lugar; suppondo que actualmente se admittam em Inglaterra os palitos, e outras manufacturas Portuguezas, ¿ que igualdade de proveitos se póde nisto conceber, quando se compara com o immenso cabedal, que a Inglaterra introduz nos dominios de Portugal no valor de seus generos? Em segundo lugar os productos mais importantes do Brazil, nao sao admittidos em Inglaterra senaõ para exportação; assim a reciprocidade consiste somente pas palayras; porque se permitte a importação para Inglaterra de manufacturas, que o Brazil nao tem; e se prohibe introduzir em Inglaterra os productos mais importantes que o Brazil tem, como he o assucar, café, &c.; excluidos pelo artigo 20 do tractado.

Porém ainda mesmo nos generos do Brazil, que se recolhem em Inglaterra meramente para exportação, ha encargos e pagamentos, que os generos Inglezes similhantemente admittidos no Brazil não págam: taes são as despezas dos diques, o aluguel dos armazens publicos aonde se depositam, as despezas de mediçõens, e pezo, tanto ao receber como ao despachar para fóra.

Diz o Conde de Linhares nesta memoria (p. 462 linha 12) que "nos artigos 14 e 15, se estabeleceo

maior tolerancia religiosa, e se lavou o odioso da mancha do artigo 5°. do tractado de 1654." Esta disposição, a que o Conde allude, vem no artigo 12 do tractado; mas he uma pedanteria, a charlataneria do ministro, o pretender que elle concedera aos Inglezes a tolerancia religiosa com maior liberalidade de ideas do que nos tractados de 1654; porque o artigo 14 do tractado de 1654 feito entre o Protector Cromwell, e El Rey D. João IV diz isto. "O povo da Republica, (Inglaterra) não será molestado por causa da Religião ou livros Religiosos; e poderão professar a mesma em casas particulares, ou abordo dos seus navios, &c."

Neste tractado agora negociado pelo Conde de Linhares (Artigo XII.) se concede igualmente aos Inglezes que possam celebrar os officios divinos a seu modo em suas casas ou capellas particulares, com tanto que estas capelas tenham a apparencia externa de casas de habitação. Logo não ha maior liberalidade na concessão; porque tanto faz dizer que o culto sêja practicado em casas particulares, como em capelas que sêjam construidas como casas particulares; e portanto o Negociador do Brazil só podía ter em vista nesta asserção o realçar merecimento da liberalidade de suas ideas de tolerancia, á custa de abater injustamente a generosidade do Negociador do tractado de 1654.

Concluiremos estas breves reflexoens com o que o diz o Conde de Linhares sobre a permissao que se concede aos Inglezes de cortarem madeiras no Brazil. Alega o Conde como razao desta concessao, que nao fica por isto prohibido aos vassallos de S. A. R. o comprar, vender, e exportar as madeiras em navios Portuguezes. ¡Ora Senhor Conde obrigado pela esmola! Pudéra nao: pudèra o Governo do Brazil estipular, que os Inglezes tivessem faculdade de cortar, embarcar, e exportar as Madeiras

do Brazil, e negar-se aos naturaes do paiz o direito de Este artigo, que na Memoria se enumera fazer o mesmo. 26; ficou de fóra no tractado de commercio; e entrou no tractado chamado de paz e amidade, em sexto lugar. (Vid. Corr. Braz. vol. v. p. 276). E he uma das mais conspicuas provas da pouca attenção que o povo do Brazil merece aos homens que formam o actual Governo-Concede-se aqui neste artigo aos Inglezes o direito de cortar, vender, e exportar as Madeiras do Brazil; concessão preciosissima para á nação Ingleza, importante em suas consequencias; e susceptivel de um abuso temivel em sua practica ; E que vantagens se estipula para os povos do Brazil em reciprocidade? A resposta acha-se nesta memoria do Conde de Linhares; e vem a ser o permittirem os Inglezes que os Brazilianos possam, em seu paiz, em suas terras, no Brazil, cortar Madeiras e exportallas em navios seus somente!

Quosque tandem . . abuteris patientia

LISBOA.

24 de Abril.

O Principe Regente N. S. foi servido mandar publicar o seguinte Alvara'.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará de ampliação, e declaração virem, que tendo eu dado as providencias opportunas, pelo Alvará, de 29 de Julho, de 1809, para fazer applicaveis a todas as praças mercantís do estado do Brazil, e dominios ultramarinos as disposições do outro Alvará, de 13 de Novembro, de 1756, e das mais leys, e decretos, que formão com elle a legislação dos fallidos; pedindo-o assim os motivos politicos, que lhe servem de fundamento, e a justiça universal, que desejo administrar com igualdade aos meus vassallos,

pois que todos tem a ella um igual direito, sem que possão constituir differença os lugares da sua habitação, ou domicilio; e consequentemente não se limitando estas razões ás sobredictas praças do estado do Brazil, e dominios ultramarinos, sendo sim extensivas a todas as outras dos meus estados: hei por bem ampliar o referido Alvará. de 29 de Julho, de 1809, para que se observe em toda a sua extensão nos meus Reynos de Portugal e Algarves, applicando-se as suas disposições a todos os que nelles se apresentarem fallidos, da mesma fórma que se acha disposto para os do estado do Brazil, e dominios ultramarinos, verificando-se o requisito de serem matriculados perante a Real Junta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação por homens de negocio, ou mercadores de lojas de vender a retalho; com a unica declaração, que as circumstancias fazem indispensavel, de que nos dictos meus Reynos, em lugar das mezas de inspecção, que não há, sao os corregedores das comarcas; e nos lugares onde estes não residirem, os juizes de fóra; e onde os não houver, os das terras mais vizinhas, os que ficao authorizados para receberem as apresentações dos fallidos, tirarem as devassas, acceitarem as denuncias, e procederem ás mais diligencias, determinadas no sobredicto Alvará, de que remetterão os autos pelos primeiros correios á corte e cidade de Lisboa, para ahi serem sentenciados pelo tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação.

Pelo que: mando á mesma Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, e a todos os mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, como nelle se contêm, sem dúvida, nem interpretação alguma; não obstante quaesquer regimentos,

leys, ordens, ou estilos contrarios, que todos hei por derrogados para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naó ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das ordenações do livro segundo, titulos trigesimo nono, e quadragesimo em contrario: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar similhantes leys; e mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Escrito em Lisboa, aos 8 de Agosto, de 1811.

PRINCIPE.

Cyriano Ribeiro Freire P.

ARTES.

Extracto do Telegrapho Portuguez Senhor Redactor.

Tenho de lhe communicar um objecto, que me parece digno de ser annuneiado no seu periodico, deixando eu á sua disposição o modo mais adequado de persuadir aos Portuguezes o seu uso, e applicação.

Muito tempo antes que em Portugal se fizessem requisições de homens trabalhadores, bestas, e-bois para o serviço da guerra, já eu trabalhava por descobrir meios, e modos de escusar, e poupar braços, e tudo aquillo que se chama força animada nos trabalhos de diversos engenhos. Nesse tempo tinha eu em vista o augmento da agricultura, a facilidade nos trabalhos, e o maior interesse, e lucro nas producções; e com effeito descobri, e fiz construir uma maquina hydraulica, que agora pertendo fazer publicar, porque assim o pedem as circumstancias da perda de braços, e das mais forças, de que he provavel, se acharao carecer os engenhos, as officinas, as fabricas, &c

Póde propriamente chamar-se esta maquina—engenho Vol. VIII. No. 48.

dos engenhos—pois que applicada a qualquer engenho o fará mover pelo espaço de tempo que preciso for. Esta maquina move-se pela mesma agua por si mesma, com uma força, que se reproduz. Nella se póde accrescentar, ou diminuir a força, conforme a maior, ou menor resistencia, que houver a vencer.

Tres qualidades indispensaveis se achao nesta maquina I². a sua utilidade, 2². a sua necessidade, 3². a sua novidade.

A sua utilidade consiste, em primeiro lugar, em se obter os mesmos fins, que se conseguem com as forças animadas, com a vantagem de serem permanentes, e de se evitar a despeza, que se faz com trabalhadores, bestas, e bois: em segundo lugar, em se poder applicar nos moinhos, ou azenhas, podendo estes situarem-se em qualquer parte dos campos, ou da cidade, sem precisão de agua corrente, que póde ter melhor applicação na lavoura.

A sua necessidade consiste em obviar aos incommodos provenientes da falta das mencionadas forças animadas, de que no presente tempo tanto se carece, podendo, e devendo estas applicarem-se a outros trabalhos, em que nao podem ter uso as maquinas; como sao os trabalhos da agricultura, navegação, pesca, e alguns officios mecanicos, &c.

A sua novidade consiste na sua invença extraordinaria no modo; na simplicidade das partes componentes, e na facilidade com que sa applicadas; no indeterminado do seu movimento; e na regularidade, com que este se conserva sempre com a mesma força, conforme a potencia inanimada que obra.

Eis-aqui um artificio capaz de promover a felicidade dos particulares, em ordem ao interesse público, e crédito da nação; e se me representa o annuncio a respeito delle de grande monta para com aquelles Portuguezes, que se

accenderem em paixão pela boa reputação dos talentos dos seus concidadãos.

Conheço nos seus periodicos a facilidade, e abundancia, com que Vm^{ce}. maneja o nosso idioma, e o gosto com que trata cada materia com as côres, que lhe são mais proprias; e isto me deixa em uma quasi certeza de ser a minha obra descripta por Vm^{ce}. com a sua costumada energia, e bem acolhida do público.

De Vmcc. attento venerador, O Conego Jose Pedro BAYARD.

LITERATURA E SCIENCIAS.

PORTUGAL.

Repostas á obra do Doutor Halliday.

Por mais de uma vez temos tido occasiao de observar, que a literatura Portugueza se nao acha a par das demais naçoens da Europa; porque os entraves das censuras, e temor de incorrer no desagrado de um governo despotico, sao uma barreira quasi insuperavel ao genio, alias bem commum aos Portuguezes.

Notamos tambem em alguns Nos. de nosso periodico, que vendo-se em Lisboa obrigados a confessar, alguns dos Senhores do Governo, que as observaçõens do Correio Braziliense os apertaram mais de perto do que ja mais tinha feito obra alguma impressa, como se prova do trabalho que tem tido em mandar escrever respostas ao nosso periodico, publicar injurias contra o redactor; e em uma palavra fazer a esta obra todas as perseguiçõens que tem cabido na alçada de suas limitadas forças; assim como nos dictames de seus acanhados conhecimentos; para levar adiante uma contenda desta natureza com nosco, se haviam

os nossos opponentes ver obrigados, a permittir mais liberdade aos escriptos impressos, do que jamais tinham feito: e a seu pezar haviamos de ver a imprensa publicando em lingua Portugueza os sentimentos diversos e oppostos dos homens; entrando em controversias e disputas em pontos de opiniao; sobre que he livre a todos pensar, discorrer, e escrever; e com effeito tivemos, e temos, o prazer de ter obrigado o Governo Portuguez a largar o seu terreno, que he o da prepotencia; e vir pelejar com nosco no nosso, que mui deliberadamente escolhemos, e combater com a penna, em que nos achamos com forças iguaes: e ao menos neste ponto nao trocamos pelo seu o nosso generalato. O beneficio que daqui se deve necessariamente seguir, he o accustumarem-se em Portugal pouco a pouco a ler, e escrever, sobre materias disputaveis; e por fim diminuirem-se e talvez extinguirem-se os antigos prejuizos a este respeito; e mudar-se a carreira velha, sem que o Governo, ou os membros podres delle, lhe possam ser bons.

Daremos o exemplo disto; na obra do Doutor Halliday, de que fallamos no nosso vol. vii. p. 467.

Fôra este sugeito a Portugal na qualidade de medico, ou cousa que o valha, do exercito Britannico; e com as informaçoens que pôde obter, em um breve tempo que ali se demorou; sem saber a lingua do paiz; e sem associar com as pessoas instruidas da nação; ajunctou materias com que compoz uma obra que publicou pela imprensa, na qual se metteo a fallar da legislação, custumes, e religião dos Portuguezes; e mostrou o A. neste escripto o effeito dos prejuizos, que reynam em toda a Europa contra Portugal; os quaes, em nossa opinião, como muitas vezes temos dicto, provem de confundirem o character da nação com as obras do Governo. Como quer que sêja, o Doutor Halliday não foi já tão feliz como os que até agora tem escripto contra Portugal; porque essa tal qual liberdade

da imprensa em Portugal, que principiou pelos motivos acima apontados; e a perfeita liberdade de escrever em Inglaterra; permittiram que se dessem respostas ao Doutor Halliday, que há poucos annos a ésta parte nunca os Portuguezes teríam occasiao de dar, como se prova pelos muitos escriptos contra Portugal, que pelos cincoenta annos passados ficáram sempre sem resposta.

Lembraremos duas das obras, que se empregáram em responder ao Doutor, uma impressa em Londres, outra em Lisboa; ambas na lingua Portugueza. A primeira tem por titulo—"Reflexoens sobre as observaçoens do Doutor Andrew Halliday, a respeito do estado presente do exercito de Portugal, &c.; por Antonio de Almeida. Londres, 1812." A segunda he um jornal que se imprime em Lisboa com o titulo de "Jornal de Coimbra."

As reflexoens, saő comprehendidas em um folheto de 35 paginas de 8vo.; e seu A. he o cirurgiaő da Real Camara, e cavalleiro da Ordem de Christo bem conhecido em Lisboa, tanto por suas producçoens literarias; e sua extensa practica em cirurgia; como por seus infortunios, sendo uma das victimas da decantada Septembrizaida de Lisboa, fomentada pelo Principal Souza e seus associados: de maneira que o A. alem dos outros titulos para a estimação publica, tem o de ser perseguido pela combinação de malevolos, cuja cobardia se cobre com a capa do poder legitimo.

O A. segue ao Doutor Halliday pelos capitulos da sua obra, refuta-o com energia; ataca-o com moderação; e raciocina a sangue frio. Não obstante isto não se póde disfarçar que alguma vez he levado pelo amor nacional, a defender o seu paiz, e contrariar o Doutor Halliday com mais parcialidade a favor dos seus, do que indiferença a respeito do Doutor. Tal he, por exemplo, p. 15; aonde o A. tractando de defender o systema dos recrutamentos em Portugal, que o Doutor Halliday descreveo como elle

na verdade he; e que o refere aos Inglezes comparando-o com e pouco que soffrem os individuos em Inglaterra a este respeito; diz o nosso A., que "tambem em Inglaterra se prende para a marinha, e conclue " lêam os Inglezes isto, e fiquem certos, de que em toda a parte os homens soffrem, com bem pouca differença, os mesmos males." O A. parece aqui pensar que os attaques á liberdade pessoal, sao os mesmos em Inglaterra que em Portugal, e sao iguaes os males moraes, que se soffrem em ambos os paizes; mas a prova do contrario está em que nao haverá um só Inglez que queira trocar a sua sorte, como Cidadao, pela sorte de um Portuguez; e desde os tempos de Carlos II, ee nao achará na historia Ingleza um exemplo de attaque formal e directo á liberdade do cidadao, como a septembrizaida de que o A. foi victima; logo será difficil o poder convencer-nos de que os males moraes que os homens soffrem em Inglaterra, sao com pouca differença os mesmos que se soffrem em Portugal. Quanto ás prisoens para a marinha na Inglaterra; ha differença entre isto, e as recrutas forçadas em Portugal; porque estas comprehendem todos os homens; e as prizoens para a marinha Ingleza, só podem ter lugar em marinheiros ou gente do mar; os quaes em vez de servir abordo de um vaso mercante, sac obrigados a servir abordo de um vaso de guerra, pela mesma soldada; isto he sem duvida constrangimento; mas bem inferior em ponto de violencia, ao de ser forçado a ser soldado; quer o homem tenha vocação para aquella vida, quer nao.

Os elogios, que o A. faz ao Governo Portuguez, principiam a p. 25; e com effeito assentamos que se nao persuadem por sua authoridade intrinseca; pela extrinseca sao mui convincentes; porque muito bom deve na verdade ser aquelle Governo, que he louvado, e defendido por um homem, que se acha banido por esse mesmo Governo: se estes louvores se devem suppor sinceros, as

razoens do A. devem persuadir; tanto mais, quanto quem as profere, nao nos parece ter muita razao de ser parcial portal Governo: ou do contrario he necessario suppor, que este erro provém de um excesso de probidade.

A segunda obra sobre o Doutor Halliday, que mencionamos he o "Jornal de Coimbra;" novo periodico, publicado em Lisboa, sendo o Nº. I, o de Janeiro, 1812; e
se propôem a publicar Observaçoens, Memorias, Extractos, Noticias, &c. sobre as partes essenciaes, ou accessorias da Arte de Curar—sobre a Educação, assim phisica
como moral—Agricultura—Economia publica, e domestica—Ajunctando-lhe um resumo das noticias políticas e
militares do tempo.

Nao podiamos deixar de noticiar este novo períodico, como uma publicação, cujo plano nos parece mui interessante; ainda quando não fosse o motivo da obra do Doutor Halliday; mas o que diz a este respeito he novo incentivo de fallar-mos neste jornal, como uma prova de que as circumstancias que temos apontado, tendem bastante a melhorar o estado da literatura em Portugal.

Uma das materias, de que os Redactores deste Jornal se encarregam, he annunciar, e analyzar, ou rever, as novas publicaçõens; e em consequencia tomam em consideração neste seu primeiro N°. a obra do Doutor Halliday. Refutam os Redactores os erros do Doutor com grande conhecimento de causa, e com uma imparcialidade, que faz toda a honra ao character dos Redactores, e ao melhoramento nascente da literatura Portugueza, imputa os erros do Doutor nao a má vontade contra a nação; mas a outras causas; e como contraste ás passagens severissimas do Doutor contra os Portuguezes; expoem uma serie de proposiçõens que o Doutor Halliday avança a favor, e em elogio dos mesmos Portuguezes.

O Doutor Halliday fez publicar na Gazeta de Lisboa, No. 74, de 30 de Março; e em quasi todas as gazetas de

Londres, no mez passado, que îa a dar segunda ediçao de sua obra, em que fazia tenção de emendar os erros da primeira. He de suppor que em sua segunda edição o Doutor se approveite do que estes e outros escriptos lhe tem manifestado; e daqui resulta a prova mais evidente da necessidade da liberdade da imprensa, para a honra e credito nacional; e do bem que póde fazer á nação a publicação destes periodicos em Portugal.

COLONIAS HESPANHOLAS.

Resposta do Español, ao papel impresso em Londres com o titulo de "Carta de um Americano ao Español, sobre o seu Nº. xix. (vid. Corr. Braz. vol. viii. p. 161.)

Ainda que, por via de regra nao nos embaracemos com analyzar obras periodicas, excepto aquellas passagens que nos respeitam immediatamente, comtudo julgamos necessario dizer alguma cousa sobre este opusculo; visto que contém uma resposta á carta que revemos, em outro Nº de nosso periodico.

Nós admiramonos que o Español, propondo-se a refutar a Carta de um Americano, principie com ésta extraordinaria confissaõ.

"Este influxo (o da carta) he tanto mais temivel quanto os seus argumentos estao fundados em factos verdadeiros, e expressados com todo o calor e indignação, que a injustiça de alguns Hespanhoes deve naturalmente causar a todo o Americano."

Tem V. mil razoens no que diz: a minha resposta não se dirige a impugnar os argumentos da carta; mas sim a fazer ver ao publico Americano, que não convem de modo algum á sua felicidade o escutallos."

He necessario dizer que nos parece este um estranho modo de refutar o adversario; confessando que os seus principios sao verdadeiros; e ainda mais estranho nos parece o affirmar, que nao convem á felicidade dos Americanos dar ouvidos a esses principios verdadeiros. Verdade he a conveniencia das nossas ideas com os principios

eternos, e essencia das cousas: o conhecimento, logo da verdade nunca póde deixar de ser conveniente á felicidade dos homens.

O Español propoem-se a mostrar, que a declaração de independencia de Caracas, ou outras colonias de Hespanha, he contraria á felicidade daquelles povos; e pede (p. 413) provas ao A. da Carta, do que Caracas, e mais partes da America, a quem Caracas dá o exemplo, tem ganho, ou he provavel que ganhem, com a declaração de Independencia; porém as palavras do mesmo Español que se seguem, satisfazem a este quesito: diz elle.

"V. em vez disto emprega a sua carta em formar uma historia das injustiças dos Governos de Hespanha, a respeito da America. Os meus papeis manifestam, que eu nao nego este ponto; porem tampouco faz ao caso na questao presente."

Se o Español admitte a existencia dessas injustiças, de que o Americano se queixa, he evidente que a primeira vantagem da independencia he o livrarem-se aquelles povos dellas. Diz porem o Hespanhol, que

"Não recommenda o submetterem-se os Americanos com as maos atadas; mas sim suppoem que esses aggravos cessam, que se fecha a porta a toda a possibilidade de repettirem-se; que se ajusta um plano mediante o qual a America Hespanhola goze de liberdade, e a Hespanha de seus soccorros ¿ porque hão os Americanos de fechar os othos a tal proposta?

Nós perguntaramos ao Español ¿ quem foi que fez tal proposta aos Americanos? Ate aqui as noticias publicas naó nos tem dado a saber outra cousa senaó, medidas de rigor, bloqueios, ameaças, execuçoens da parte dos Hespanhoes; e continûam ainda a tractar e chamar rebeldes a todos os Americanos que tem querido reclamar alguns direitos, como se vê pelo seu comportamento em Mexico, Monte-video, e todos os mais lugares em que os Hespanhoes estaó de posse: logo ¿ aonde se achará em practica, a theoria que o Español propoem?

A. p. 418, negando o Español que a maioria do povo Americano deseje a independencia; escreve o seguinte notavel paragrapho.

"Ninguem, está mais persuadido do que eu, de que a maioria do povo Americano-Hespanhol deseja certa classe de independencia. Porém tambem estou seguro, que mui pequeno numero de Americanos convem entre si á cerca do que desêjam; mui poucos sabem o que pedem. Se assim nao fosse, ha um anno que ja nao haveria restos de governo Hespanhol na America? ¿Podería um punhado de Europeos contrastar a opiniao de doze milhoens d'habitantes: Porem a verdade he que ésta opiniao he tao vaga e indecisa, que só á força dos absurdos dos Governos Hespanhoes se sustem os Americanos. A opiniao unica que póde chamar-se geral na America, he que os seus povos necessitam melhorar de sorte. Como se hade executar isto mui poucos o sabem, nem seguer o pensam."

O Español aqui admitte a necessidade que tem os Americanos de melhorar de sorte, e admitte tambem, que a maioria do povo na America deseja certa classe de Independencia; logo parece que a unica questao he á cerca do modo de effectuar esta melhoria. Admitte tao bem o A. que os Governos da Hespanha nada tem feito para este fim ; logo não ha outra alternativa senão que os Americanos escolham, por si mesmos, o methodo que lhes parecer mais conveniente. Mas diz o Español que (p. 420) " a difficuldade essencial de constituir-se a America Hespanhola em Estados Independentes, consiste em que a maior parte de sua povoação, não está capaz de tomar parte directa no governo." Isso póde muito bem ser assim, sem que dahi se siga que seja conforme á sua felicidade continuar sugeitos á Hespanha; porque o Español nao prova, que a maior parte da povoação de Hespanha sêja mais capaz de tomar parte directa no Governo, do que a maior parte da povoação da America; antes pelo contrario o A. nesse mesmo No. a p. 432, assevéra que os regulamentos da liberdade da imprensa publicados pelo Governo de Buenos Ayres sao mais bem lavrados que os

das Cortes em Hespanha, ordenados para o mesmo fim; se e a constituição politica de Venezuela, pelo menos, soffre comparação com a que fizéram as Cortes em Cadiz; logo em que acha o Español a melhoria ou superioridade na maior parte do povo de Hespanha, sobre o da America? Dirá talvez o Español, que aquelles regulamentos bons, são obra sómente de alguns individuos; mas he nisto que consiste a prudencia, e bom discernimento de um povo; em escolher homens capazes para o Governo.

Em prova de que os Americanos nao sao capazes de se governar a si; e que portanto se nao devem declarar independentes; mas sim continuar sugeitos á Europa; traz o Español a differença de opiniao, e os diversos partidos que ali reynam. Porém aonde vio o Español jamais um Governo livre em que nao haja differença de opinioens; e por consequencia diversos partidos? Antes o que nós mais admiramos nesta revolução da America he a grande unanimidade que se observa; pois, á excepção dos Europeos ali residentes, o partido da independencia nao soffre quasi opposição alguma.

He da essencia de um Governo livre, que os homens exprimam publicamente e sem rebuço as suas opinioens, daqui vem, por consequencia, a necessaria existencia dos partidos políticos; porque he impossivel que em Estado algum do mundo se achem ser os homens todos do mesmo parecer, nas grandes questoens políticas. Nos Governos livres todo a cidadaõ pode exprimir o seu modo de pensar, com tanto que na practica se sugeite á vontade da maioridade tal qual expressa a ley; donde naõ se deve admirar o Español, que appareça na America alguma diversidade de opiniaõ, sobre o modo de melhor obter a felicidade da quelles povos.

A prova que daremos ao Español sobre a espantosa unanimidade que reyna em Venezuela, he tirada de sua mesma Constituição. Publicou-se este documento, e éra

livre aos membros do Congresso o oppor-se a elles; com effeito alguns se oppuséram, e protestaram; mas o seu numero naô passou de oito; e só recahe o protesto em um ou dous artigos: ¿ Perguntamos pois ao Español, se he possivel encontrar-se mais unanimidade em povo algum? ¿ Se jamais em uma obra de tanta consequencia houve algum povo sobre a terra, que se mostrasse mais unido?

Estaő os Europeos acustumados a olhar para os Americanos como um rebanho de escravos, apenas dignos de entrar na classe de homens, demaneira, que até os mais moderados d'entre os Europeos como sem duvida he o Español, julga que nao tem os Americanos intendimento capaz de se governar por si. Mas diga-nos Senhor Español: ¿ esqueceo-se ja a Europa da independencia dos Estados Unidos? Póde V. negar o que ja tem confessado, que os negocios de Venezuela tem sido conduzidos com moderaçaő, energia, e conhecimentos politicos? Negará V. que a constituição de Venezuela he um papel bem escripto, que mostra em quem o fez conhecimentos das formas de Governo existentes, e das que existiram antigamente? rá V. que nao convem agóra aquella Constituição; mas diga-nos, se conviesse ; nao chamaria V. áquelle papel uma producção digua dos melhores políticos da Europa? V. he demasiado imparcial para negar éstas verdades.

O Español raciocina sempre debaixo da hypothese, que a Hespanha concederá á America uma igualade de direitos, que equivalha, e sèja até mais vantajosa do que a independencia absoluta. Para que ésta assersaő convencesse os Americanos, seríam necessarias provas mui fortes, e taes que desfizessem a presumpçaő contraria do procedimento de tres seculos; e do comportamento actual; porque, se neste momento presente, em que a Hespanha taő fraca se acha, e tanto depende da America, naő tem querido conceder-lhe cousa alguma, senaő em

papel; e os Cotavarrias, os Venegas, os Elios, emprégam tudo quanto pódem de força, e violencia; a conclusaő natural he que peior obraraő quando estiverem mais poderosos; logo para desfazer ésta presumpçaő taő natural, precisava-se alguma cousa mais do que as simples conjecturas do Español, que naő nos parecem nascidas senaő de seus bons desejos pela prosperidade da Hespanha, no que cordealmente convimos com elle; mas naő vemos os menores symptomas de que tal liberalidade de ideas se adopte, por quem taő tenaz e afferrado se mostra a seus antigos prejuizos.

MISCELLANEA.

Resposta á um Opusculo intitulado—Os Pedreiros Livres, e os Illuminados, que mais propriamente se devera 6 denominar os Tenebrozos.

(N. B. Este Opusculo foi remettido ao Edictor, e se attribue ao Dor. Vicente Jozé Ferreira Cardoso da Costa, o que com tudo nao podemos afiança.)

O VOSSO papel dezasocegou o meu espirito. E por que um espirito perturbado he incapaz de obrar com moderação e prudencia, rezervei para tempo mais opportuno a indispensavel resposta. Vós vos servis de calumnias, e de injurias atrozes, armas proprias de um dezatinado fanatismo, para atacar uma Sociedade a mais respeitavel, que tem existido, e existe sobre a terra. Não me servirei da mesma linguagem, apezar do Direito Natural, que nos faculta o repellir a força com outra força. Eu ponho em pratica o que não tendes seguido; isto hé os Sagrados Documentos da Lei de Jezus Christo, que nos ensinão a amar os nossos inimigos, a fazer bem aos que nos tem odio, e a orar pelos que nos perseguem, e nos

calumniao. A mentira pois nao manchará as minhas expressõens. Nao levo em vista convencer com a verdade as vossas falsas imputaçõens, e a vossa execranda maldade. Hé empreza a mais difficil querer arrancar dos miolos de um fanatico as preocupaçõens, e os erros, que elle tem por maximas de uma eterna verdade. O infeliz, como vos, que deixa entrar no cerebro um tal delirio, persegue, e mata, julgando, que assim faz um sacrificio agradavel á Divindade.* Todo o coração humano deve compadecer-se do homem cahido em um estado tao deploravel.

Principiemos pelo titulo da Obra.—Os Pedreiros Livres, e os Illuminados; que mais propriamente se deveriao denominar os Tenebrozos.—Conheci pelo ruido popular, e pelas circunstancias occurrentes, que esta Sociedade hé hoje odioza no vosso convulso e disgraçado Paiz; e servindo-vos da prevençao publica julgastes, que bastariao aquellas palavras para attrahirem ao vosso papel applauzos, e dinheiro. Um titulo tao exotico convida sem duvida a curiosidade dos homens; da curiosidade a compra do livro; e da compra do livro, o lucro, unico fim, que vos propozestes. Aquella bem inventada figura, com que corregistes a palavra—Illuminados—substituindo-lhe a palavra—Tenebrozos—he de uma beleza iucomparavel. Raras vezes se achao em uma só palavra unidos os dois sublimes.

Sim; estou persuadido, que utilidade foi o poderoso estimulo da compozição da vossa obra. Hé raro o Escritor, que não aspire á uma certa aura popular, e ao doce prazer de ver estabelecida a sua reputação entre os homens. Vos desprezastes esta gloria mundana. Se escrevesseis o vosso nome no frontespicio da obra, andarieis

^{*} Sed venit, ul omnis qui interficit-vos, arbitretur obsequium se prestare Deo.

de boca em boca, serieis um objecto de louvores, e de acclamaçõens, e todos suspirariaõ por conhecer um subjeito tao celebre, tanto pelo descuberto segredo dos Pedreiros Livres; como pela sua vasta erudição, e profundos conhecimentos. Assim intentao immortalizar-se certos heroes persuadidos, que as suas extravagancias, e loucuras arrebatao a admiração do grande numero dos estultos, de que está cheio o mundo. Talvez vos lembrastes do celebre Erostrato deitando fogo ao templo de Diana em Ephezo, só para que a posteridade fallasse delle com enthusiasmo. Talvez vos lembrastes do fanatico Empedocles arrojandose ás chamas só para ganhar nos vindouros uma nova especie de immortalidade.

Seria precizo escrever muito, se eu quizesse responder á malevolencia de todas as vossas accuzaçõens. Direi em summa quanto baste para mostrar de um lado a calumnia; e do outro a innocencia.

Nao disputo sobre a existencia, ou nao existencia dessa sociedade, á que se dá o titulo de illuminados, e de jaco-Como nada sei sobre este assumpto, a caridade me obriga a nao suppor crimes em couzas, que ignoro. Deverieis ter esta moderação, e não vos affoitar a referir contos aereos, e que só existem na vossa imaginação af-Pareceis-me semilhante á certos naturalistas, que descrevem a pheniz com miudeza, restando ainda provar a existencia della. O que pois me enche de espanto, e indignação hé que confundaes a veneranda sociedade dos Pedreiros Livres, que existe há tantos seculos, com essas, que se existem, sao differentes, e nao tem relação alguma com a sociedade em questaõ. Mas nisso patenteaes o refinamento da vossa malicia. Persuadido de que fallando simplezmente nos Pedreiros Livres nao affearieis os seus suppostos crimes, nem excitarieis o odio contra elles, lançastes mao do conceito abominavel, em que estao essas sociedades dos illuminados, e jacobinos, para os involver na mesma perseguição, que o mundo justa, ou injustamente lhes está fazendo.*

O vosso epitome, ou breve informação dos Pedreiros Livres começa com este rasgo de pompoza eloquencia. O abominavel plano de subverter o throno e o altar, que tem sido nos tempos modernos promulgado por toda a Europa, e por todos os povos, pode-se julgar ter principiado a formar-se, e a ganhar consistencia no continente com a infatuação, com que Montesquieu na sua obra, l'Esprit des Lois, dá toda a preferencia ao Governo Reprezentativo. Não desculpo, antes sim crimino á boca cheia os escritos de filozofos temerarios, que debaixo do pretexto de atacar a superstição, e o fanatismo tem procurado demolir pelos alicerses a moral, a sociedade, e a religiaõ. Merecem na verdade o nome de enthuziastas impios, os que nas suas escolas formao prozelitas iguaes na depravação de costumes, no escandalo, e na incredulidade. Porem, confundindo com estes filozofos impios o celebre Montesquieu, mostraes, que nunca lestes as suas obras, e que destes ouvidos á injustas accuzaçõens. Com tudo estes libellos infamatorios tem servido para mostrar ao mundo hoje, e na posteridade, o merecimento deste

^{*} As socicdades sao differentes. Hé uma refinada malicia confundillas. Os P. L. nao respondem pelo que ignorao. Se fosseis guiado por esta prudencia nao serieis tao maligno calumniador. O mesmo practicou o Governo de Lisboa na injusta prizao de Quinta-feira Santa, de 1809. Cobria a capa de jacobinos, por causa dos Inglezes; porem o verdadeiro motivo foi a inveja do comportamento da Massonaria Luzitana no tempo dos Francezes. Esta verdade consta dos interrogatorios, que se fizerao aos prezos pelo Ajudante do Intendente Francisco Lobo; os quais nunca quiz publicar o Governo, como constante, e inutilmente requererao os prezos. A publicidade dos interrogatorios desmascarava a intriga, e mostrava que elles tinhao sido unicamente sobre Massonaria, o que nao convinha manifestar; porque se desejava enganar os Inglezes, e illudir o povo. Por tanto vos sois o orgao dos Governadores de Portugal.

grande homem, e a atrevida ignorancia dos seus calum-Sabe-se, que o Prezidente Montesquieu escolhido para occupar na academia o lugar de M. Saci, encontrou no ministerio prevenido uma repulsa injurioza. As cartas Persanas, producção dos seus primeiros, e fogozos annos, e onde se julgava estar cuberto com a belleza das expressõens o veneno do deismo, forao o pretexto para a excluzao. Depois de examinadas as cartas, Montesquieu entrou no meio de applauzos estrondozos em uma tao respeitavel academia. Nao passo aqui em silencio os males, que a inveja se propoem sempre suscitar aos homens de letras. Montesquieu foi accuzado de espinozista, e deista. Sao profissõens incompativeis. lou sempre de Deos com o mais profundo acatamento; nao foi espizonista. Elle falla da religiao de Jezuz Christo como vinda do Ceo, e a separa sempre de todas as religioens carnaes, e mundanas; nao foi deista. sua morte esteve assestido de um religiozo Jezuita, que lhe administrou os sacramentos. Nesta hora, em que naó há fingimento, nem arteficio, elle deu um gloriozo testemunho á revelação. Logo elle terminou os seus dias na religiao Christaa. Lede a sua defeza; vereis como elle falla da religia or revelada; os grandes louvores que da á uma lei, que tem a sua raiz no ceo, e os bens, que rezultao à humanidade do exercicio della. Couza admiravel! diz elle-a religiao Christaa, que só parece ter por objecto a felicidade da outra vida; ainda mesmo nesta faz a nossa bemaventurança. * Hé Montesquieu atheista? Hé Deista? Segue a lei natural? Entre outros testemunhos referi só este, que bastará para tapar aboca aos seus tenebrozos accusadores.

^{*} Chose admirable! La religion Chretienne, que ne semble avoir d'object que la felicité de l'autre vie, fait encore notre bonheur dans celle-ci.—Defens, parag. 2.

Vol. VIII. No. 48.

Daqui pode collegir-se a injustiça com que tendes confundido o orthodoxo Montesquieu com Helvecio, Voltaire, Baile, e outros muitos, cujas maximas infernaes tem promovido a rebeliaõ nos estados, e a perversidade nos costumes. Ouvi como Montesquieu combate os filozofos impios em um belissimo quadro, que aprezenta da religiaõ Christaã—o homem piedoso, diz elle, e o atheo fallaõ sempre da religiaõ; um falla do que ama, o outro do que teme.* Vos tendes o pernicioso talento de citar palavras avulsas, e de desligallas dos periodos antecedentes, e subsequentes, afim de vos ficar facil o perverter, e falsificar o verdadeiro sentido do escritor.

Esta maligna intelligencia se manifesta no sentido, em que tomaes as palavras de liberdade e igualdade. aldade consiste em que cada um na sua classe tenha a protecção das leis. A authoridade publica deve pôr em segurança o mais fraco dos cidadaos contra a força, e violencia dos grandes, e poderozos. O crime punido, e a virtude premiada deriva 6-se desta igualdade. rieis considerar esta igualdade nos seus differentes estados, e relacõens. O homem quando sahe das maos da natureza, e entra na sepultura hé igual á outro homem. neste sentido, que fallou Horacio, e até o presente ninguem censurou o seu pensamento moral, e bello. + Mas seria uma rematada loucura não considerar os homens deziguaes na differença das instituiçõens, e governos politicos. A igualdade na repartição das honras, e das riquezas hé uma ideia quimerica. A força irresistivel das paixoens humanas faria perder logo o equilibrio. Na sociedade maçonica a igualdade, e fraternidade sao voca-

^{*} L'homme pieux, et l'Athcé parlent toujours de religion; l'un parle de ce qu'il aime, et l'autre de ce qu'il craint. De l'Esprit des Loix, liv. xxv. chap. 1.

⁺ Pallida mors æquo pulsat pede pauperum tabernas, regum que turres.—Horat. v. Carmen. 4.

bulos identicos. Dissolvido o congresso sao os socios o que erao antes.

Passemos á liberdade. Outro fantasma, que infundio grande terror, mas terror panico, na vossa atrabiliaria ima-Esta liberdade, como vos a consideraes nunca existio, nem pode existir. Tendes por liberdade o que cada um pode, e quer obrar. Semilhante liberdade só a hà por abstração, considerando o homem no estado da Este estado nao tem existencia real. O homem apenas nasce depende do progenitor que lhe deu o ser. Esta dependencia derriba pelos alicerses o constitutivo dessa imaginada liberdade. Montesquieu, contra o qual vibraes a espada do vosso furor, mostra, em que consiste a liberdade do cidadão. A liberdade, diz elle, hé o direito de obrar tudo o que as leis permittem; e se um cidadao obrasse o que ellas prohibem, nao haveria mais liberdade, porque os outros teriao igualmente este poder. * Vos, dando sempre uma nova accepção às palavras, e entendendo por liberdade o viver sem pejo, obrar á tôa o que suggere uma vontade corrupta, naő respeitar as leis, &c. &c. estaes persuadido, que na massonaria esta hé a liberdade, que se acha em exercicio. Acalumnia hé evidente; porque esta liberdade, se existe, hé só na casa, onde se encarcerao os doidos.

Com effeito causa espanto a vossa nota aos vocabulos de igualdade, e liberdade. Suppondo, que Napoleao esse usurpador, e flagello do mundo hé Pedreiro Livre, e que entre elle, eos disgraçados, que domina, nao há nem igualdade, nem liberdade, explanaes, por uma apostrofe propria de um cerebro esquentado, e de quem falla do que

^{*} La liberté est le droit de faire tout ce que les loix permettent; et si un citoyen pouvoit faire ce qu' elles defendent, il n'auroit plus de liberté, parceque les autres auroient tous de meme ce pouvoir.— De l'Esprit des Loix, liv. xi. c. 3.

ignora. Ah! Francezes, Francezes! Naõ arrancareis de uma vez esses negros, e ferrugentos pregos, com que tendes naõ só fechados, mas até pregados os proprios olhos para naõ verdes o abysmo de disgraças em que jazeis, e jazereis sempre, em quanto gemerdes debaixo do infernal governo dos Pedreiros Livres? Pergunto, que tem os P. L. com a revoluçaó da França? Naõ tem havido no mundo infinitas revoluçoens? Que sangue derramado pelas guerras da religiaõ. Até agora lembrou á ninguem attribuir a causa dellas á sociedade dos P. L.? Este glorioso descubrimento estava reservado ao vosso zelo ardente, e mui religiozo. Seria melhor, e fallarieis de um modo Christaõ, se julgasseis a espantosa revoluçaõ, que tem assolado o mundo, como um justo castigo de Deus, irado sobre as nossas culpas.

Julgando sempre pouco o que tendes dicto contra os P. L., ajunctais um montao de imposturas, e de calumnias sem outro fim mais doque fazêllos odiosos ao genero humano, e excitar contra elles uma cruel, e sanguinaria perseguição. Apresentarei em summa o tecido das vossas menciras, e maldade. Que Baruel fóra admittido á sociedade sem dar juramento, e que presenciando o que alli se passára, depois o revelou; que os P. L. sao sacerdotes de Jehova, e que accusao Jezuz Christo de ter destruido o nome de Jehova, e abolido a adoração, que hé devida á Deus. Estas blasfemias só existem na boca de um homem taó calumniador, taó perverso, e taó perseguidor como Sobre isto, as fabulas que inventaes do Duque vos sois. d'Orleans, os ossos na caverna do graó mestre dos templarios, a effigie coroada, e degollada de Felipe Formozo Rei de França saó desvarios taes, que só a muita caridade pode soffrêllos, e mesmo perdoallos.

Se fosseis um homem de estudos serios, e se a natureza vos tivesse dotado de talento util nao empregarieis o vosso tempo na composição de papeis frivolos, que dao a co-

nhecer por um lado o vosso maliciozo projecto de querer enganar a multida ignorante; e por outro o desejo de conseguir a extorquida reputação de homem verdadeiramente religioso; mas de uma religiao, que só professaes de boca. O vosso entuziasmo tem unicamente por objecto o motim, e sedição entre o Povo.

Vos estaes respirando no vosso escrito uma aversaõ cruel á grande porçao do genero humano. Ainda nao satisfeito das revoluçõens, e calamidades espantozas, que tem assolado o Continente, e quasi o Mundo todo, convidais a suffocar a peste dos Pedreiros Livres. A superstição sempre fecunda em malicia e perseguiçoens vos reprezenta como um triunfo glorioso da Religia6 as scenas mais insensatas, e atrozes de furor, de sangue, e de mortandade. Diverieis ter nascido, para saciar o vosso antropofago appetite, nos seculos tenebrozos, em que a ignorancia, e o fanatismo levaram aos cadafalsos, e ás fogueiras milhares de victimas innocentes. Os disgraçados Judeos tem sido por muitas vezes a triste, e horrivel prova desta asserção. Coraçõens sem humanidade, e espíritos sem conhecimento da Religiao de Jezus Christo; Religiao de caridade, e de docura, se regozijavao ao espectaculo dos seus semilhantes, que differentes supplicios laceravaó, e as chamas consumiao. Hé este o feroz prazer, que quererieis sentir à mortandade geral dos Pedeiros Livres.*

^{*} A instituição do Tribunal da Inquisição tinha um fim muito louvavel, e util. Este fim era o de conservar a Fé illeza no meio das Seitas, e dos erros. Mas a falta de luzes, uma Religião mal entendida em a maior parte dos seus Inquisidores, e a impropria applicação dos meios para descubrir a verdade, fizerão deste Tribunal uma officina de odio, de tyrannia, e de mortandade. Qualquer Mouro, ou Judeo convencido de ter voltado á sua antiga crença era queimado. O mesmo Accuzador, que se interessava na perda do accuzado, era muitas vezes testemunha, que decidia da morte. Que infelizes tempos. Que innocentes exhalarão avida

Eu vos considero na classe dos Israelitas, que Moyzes mandou explorar a terra de Canaan. O paiz era excellente, abundante em deliciozos fructos, e onde o leite. e o mel corriao a regatos. O seu Povo era de uma estatura ordinaria, e sem meios para defender-se. Mas os Israelitas, cujo temor augmentava os objectos, infamavaõ o paiz assegurando, que os habitantes eraó monstros, filhos d'Enac da raça dos Gigantes; de uma altura extraordinaria, e que os fariao perecer indefectivelmente.* Vede neste successo a descripção mais energica do vosso caracter, e de todos os que tem ideias tao extravagantes e quimericas como as vossas. Esta Sociedade dos Pedreiros Livres tem por fim beneficiar a humanidade desprovida dos soccorros temporaes. A caridade fraterna hé o laço, que os une. Cada individuo desta ou daquella particular corporação, que vive virtuozo, e honrado, tem nella um recurso infallivel á sua indigencia, e calamidade. Tem igualmente um abrigo á sua desventura, quando esta procede ou de um erro, ou de sucessos não esperados; mas o criminozo hé della logo excluido; porque a Sociedade nunça patrocinou os crimes. Mas a imaginação prevenida, e perturbada ao vocabulo de P. L. nao se fixa á esta simplez verdade. Sem exame, e sem conhecimento, antes sim com profunda ignorancia, a que está sempre inherente o fanatismo, dezafoga em calumnias absurdas, e em irrizõens insultantes. A homens que nao offeudem, nem a Religiao, nem o Estado, chama monstros, impios, traidores, sem fé, e Vassallos rebeldes. † Esta a vossa lingoagem: E esta hé a lin-

no meio dos tormentos, e das fogueiras! Que horrivel espetaculo para o homem seusivel, e verdadeiro Christao.

^{*} Numer. c. 13. v. 33, 34.

⁺ Vos sois um calumniador impudente; porque nao ignoraes, que os Parochos mais accreditados de Lisboa pelas suas virtudes e conhecimentos, aos quais se dava o nome de P. L. erao os que milhor cumpriao os seus deveres; e por isso constantemente elogia.

goagem de um homem, que tanto se jacta de seguir o Evangelho?

O zêlo pela verdade deve ser sem acrimonia, e sem amargura. Tratando-se de chamar homens ao gremio da Igreja (na suppoziçaó falsa em que vos estais, de que elles tem abraçado alguma seita) todos os meios violentos saó improprios, e todos os dicterios, e sarcasmos saó contrarios ao espirito da lei de Jezus Christo. Esta lei de caridade naó quebra a cana rachada, nem apaga a torcida, que ainda fumega.* Naó hé uma lei de impetuosidade, e de furor, sim de doçura, e de attraçaó. Lembraivos do que aconteceo em Samaria á vista mesmo do Nosso Divino Legislador. Os Discipulos ainda carnaes chamaó o fogo do Ceo em castigo dos habitantes; e logo Jezus Christo os reprehende por ignorarem o espirito da Sua Lei.†

O vosso escrito me faz ver em vos, e nos do vosso

dos pello Excellentissimo Vigario Geral. Tao bem saheis que as suas Ovelhas lamentarao a sua falta, e ainda hoje chorao a sua perda. Como fostes sempre espiáo assalariado da Intendencia talvez vos constasse, que a adhesao da Massonaria Luzitana pela Augusta Pessoa do Principe Regente de Portugal era bem conhecida de alguns dos Ministros, que compunhao o seu Conselho d'Estado. Isto vio-se claramente no distincto comportamento do G. Or. Luz. no tempo do Governo Francez. Appareça o livro das Minutas da G. L., que foi denunciado por Mauricio Jozé Moreira, ao Ajudante do Intendente Jeronimo Francisco Lobo, e servirá de um authentico testemunho desta verdade: e entao saberá a illudida Nação Portugueza, que a Mac. Luzit. nao dobrou vergonhozamente os joelhos diante de Junot, como fizerao vilmente todos os Tribunaes, e corporaçõens do Reino de Portugal, e dos Algarves.

^{*} Arundinem quassatam non confringet, et linum fumigans non extinguet. Math. cap. 12. v. 20.

[†] Domine, vis dicimus ut ignis descendat de cælo, et consumat illos? Et conversuas increpavit illos dicens: Nescitis cujus spiritus estis. Luc. cap. 9. v. 54, 55.

partido homens de um caracter bem analago aos idolatras dos primeiros seculos. Eu ponho diante dos vossos olhos algumas das muitas verdades, que encerra a famoza Anologia de Tertulliano em favor da Religiao. Sem duvida a minha traducção não he capaz de exprimir a energia, e belleza do original. Os Christaos se ajuntao, diziao os idolatras, em lugares occultos, para alli commetterrem infames torpezas, e abominaveis incestos. Mataő crianças para lhes beberem o sangue. Debaixo de um exterior modesto escondem coraçõens desumanos, e ferozes. Sao feiticeiros, e magicos, que com os seus encantos, e sortilegios enganao á muitos. Julgando nao terem afeado o caracter dos Christaos com estas horrorozas imputaçõens, accrescentavaó como argumento o mais forte para a condemnação delles, que erão infractores das leis, e criminozos de Leza Magestade. E com tudo nennuma Discipulos da gente mais submissa aos Imperadores. quelle Divino Mestre, que lhes tinda ensinado: Dai á Deus o que hê Deus, e á Cezar o que hé de Cezar. Os Christaos levantavao as maos aos Ceos, pedindo longa vida a Deus para os Imperadores, para a victoria das suas armas, e para a tranquilidade da Republica.

Não podião os idolatras negar os famozos, e estupendos milagres, que obravão os Discipulos de Jezus Christo. Povos, Naçoens differentes, que concorrião á Roma erao testemunhas, de que os cegos vião, os coxos andavão, os mortos resurgião, o fogo não queimava, e os Leoéns esfaimados afagavão os Christãos. Como todos estes espantozos prodigios provavão eneluctavelmente a Divindade, e verdade da Religião, o Fanatismo cruento gritava, que taes maravilhas erao obras de uma sacrilega, e detestavel magia, de prestigios falsos, e enganadores. Em consequencia destas atrozes imposturas o Povo, e os Sacerdotes pedião logo a morte de todo o que era conhecido por Christão. Hé um malvado, dizião em altas vozes, ou mor-

ra nas fogueiras, ou seja lançado aos Leõens. Daqui nasciao os tumultos populares nos Circos, e nos Anfiteatros, aonde se pedia a morte dos Christaos sem exame de crime, e sem outra formalidade, que a confissao do nome, Seita infame: morra.

E quem eraő estes homens, aos quaes os Pagaős, e Idolatras applicavaõ as armas do seu furor, e da sua crueldade? Como estavao sempre expostos á denuncia, e perseguição, ajunctavaõ-se de noite, para naõ serem vistos, e pertubados nos exercicios da sua Religiao Santa. provas de mutua caridade; celebravao os Officios Divinos; passavaõ horas na recitação dos Psalmos; e os que tinhão os seus coraçõens puros partecipavão do Corpo e Sangue de Jezus Christo.* Tudo era edificante nos seus Congressos. Mas apezar de tanta virtude, e santidade, nao havia nem proteção nem defeza para estes infelizes Qualquer outro homem, que commettesse um crime, tinha toda a liberdade, e permissao para defender-se. Elle mesmo fallava em seu favor, e se nao sabia exprimir, e pôr em ordem os argumentos da sua cauza, buscava um advogado para este fim. A lei não deixava condemnar o delinquente sem ser ouvido. Só aos Christaós se negava uma natural defeza. A confissao do nome era a prova de todos os pretendidos delictos.

[Continuar-se-ha.]

NOTICIAS DO EXERCITO ALLIADO EM PORTUGAL.

Copia de um Officio de S. E. o Marechal Conde de Trancoso, dirigido, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Quartelgeneral de Portalegre, em data de 14 de Abril.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Tenho a honra de remetter a V E. o Mappa dos mortos e feridos

^{*} Tertul. in Apologet.

do Exercito Portuguez em o sitio, e tomada de Badajoz. S. E. o Marechal-general manda a SS. EE. os Governadores do Reino os detalhes, e movimentos, e nao me pertence senao assegurar a SS. EE. que a conducta das tro pas Portuguezas faz honra á nação, que se póde muito gloriar com ella. Seja durante o sitio, seja no assalto, o seu zelo e valor igualmente se mostrárao.

A artilheria foi durante o sitio particularmente benemerita; e em o assalto, os Regimentos 11 e 23 da Brigada do General Harvey; o Regimento 15, e Caçadores N°. 8 da Brigada do General Spry; e os Caçadores N°. 1 e 3, saó aquelles, que pelas suas posiçoens tiveraó mais occasiaó, e mais se distinguiraó. Tambem os regimentos 9 e 21 da Brigada do General Champalimaud se conduziraó por um modo distincto SS. EE. sentiraó comigo a perda de alguns bravos officiaes, e as feridas de outros; mas tambem conheceraó que naó he possivel o alcançar similhantes vantagens, nem vencer as difficuldades da guerra com um taó brilhante resultado, sem haver perda.

Eu felicito SS. EE. sobre este acontecimento tao importante, assim para Portugal, como para a causa commum; e eu participo com a Nação da brilhante parte que nisto tiverão as tropas Portuguezas, a satisfacção e sentimentos, que deve causar mais esta prova de que o Soldado Portuguez he digno de combater ao lado das melhores tropas do Mundo.

Tenho que applaudir a conducta, e lamentar as feridas do Brigadeiro General Harvey, que elle recebeo conduzindo a sua Brigada ao assalto da brecha. O seu Ajudante de Ordens D. Alvaro da Costa, e o Major de Brigada Peacocke foraó feridos ao mesmo tempo.

Sua Alteza Real perdeo um excellente official pela morte do Tenente Coronel Macdonell, do 11 Regimento, que foi morto sobre a brecha. O Tenente Coronel Elder, e o Major Silveira forao tambem feridos, mostrando o exemplo do valor a sua tropa; e este Batalhao No. 3 se conduzio, segundo costuma, com muita distincção.

O Major Algeo do 1º. de Caçadores foi tambem ferido em a mesma occasiao, e o seu Batalhao merece todo o elogio.

A conducta dos Regimentos 11 e 23 merece uma recommendação particular, assim como a dos Caçadores N°. 8.

O Brigadeiro Champalimaud, que com a sua Brigada, e o Tenente Coronel Sutton do Regimento Nº 9 forao ao assalto do Castello, merecem a minha approvação; assim como os Majores Miller, e Anderson, que commandavao os Regimentos 23 e 11, e o Coronel Luiz do Rego do Regimento 15.

Nao posso deixar de particularmente observar a excellente, e brava conducta do Major Hill; e dos Caçadores No. 8 que elle commandava.

Mas eu tenho a satisfação de segurar a SS. EE. que conforme a situação, em que cada um se achava, todo o Official, e Soldado Portuguez merece elogios.

Deos guarde a V. Ex^a. Quartel General de Portalegre 14 de Abril, de 1812. O Marechal Guilherme Carr Beresford, Conde de Trancoso.

Mappa dos mortos, feridos, e extraviados no sitio, e assalto da Praça de Badajoz, do Exercito Portuguez: Quartel d'Elvas 12 de Abril, de 1812.

Estado Maior. 1 Brigadeiro, 1 Maior de Brigada, 1 Ajudante d'Ordens feridos.

Reg de Inf. N°. 3; 1 Subalterno, 18 Cabos e Soldados mortos; 1. Sargento, 29 Cabos e Soldados feridos.

Dito 15; 15 Cabos e Soldados mortos; 1. Cap. 1 Subalternos, 26 Cabos e Soldados feridos.

Bat. de Caçad. Nº 8. 1 Cap., 1 Subalterno, 21 Cabos Sold. mortos: 1 Cap. 2 Subalternos, 4 Sargentos, 75 Cabos e feridos: 2 Cabos e Soldados extraviados.

Reg. de Inf. No. 9, 14 Cabos e Soldados mortos; 1 Cap. 43 Cabos e Soldados feridos.

Dito 21, 1. Subalterno, 1 Musico, 6 Cabos e Soldados mortos; 1 Cap. 2 Subalternos, 1 Sarg. 22 Cabos e Soldados feridos.

Dito 23, 1 Subalterno, 4 Sargentos, 32 Cabos e Soldados mortos; 2 Cap., 6 Subalternos, 15 Sargentos, 119 Cabos e Soldados feridos; 7 Cabos e Soldados extraviados.

Bat. de Caçadores Nº. 7, 6 Cabos e Soldados mortos; 1 Cap. 4 Subalternos, 2 Sargentos, 46 Cabos e Soldados feridos.

Reg. de Inf. No. 14, 1 Cabo ou Soldado morto; 5 Cabos e Soldados e feridos.

Bat. de Caçadores Nº. 1. 3 Subalternos, 10 Cabos e Soldados mortos; 1 Major, 1 Cap. 2 Subalternos 5 Sargentos, 1 Musica, 50 Cabos e Soldados feridos.

Dito 3; 1. Cap. 18 Cabos e Soldados mortos; 1 Ten-Coronel, 1 Major, 2 Cap. 8. Subalternos, 3 Sargentos, 75 Cabos e Soldados feridos.

Dito 11; 1. Cabo ou Soldado morto; 1 Sargento, 3 Cabos e Soldados feriudos.

Reg. de Artilheria N. 1, Soldado morto; 3 Cabos e Soldados feridos.

Dito dito 2, I Cap. morto; 1 Subalterno, 5 Cabos e Soldado feridos.

Dito dito 3, 1. Cap. 1 Subalterno, 12 Cabos e Soldados mortos; 1 Major, 2 Subalternos, 1 Sargento, 36 Cabos e Soldados feridos.

Dito dito 4, 1 Cabo ou Solado ou ferido.

Graduaçoens e nomes dos Officiaes mortos.

Reg. de Inf. N. 3. Ten. Antonio de Silveira.

Bat. de Caçadores N. 8, Cap. Antonio Francisco de Breunig; Alferes Gaspar Pinto de Sousa.

Reg. de Inf. N. 21, Ten. Francisco Pereira.

Dito 11. Ten. Coronel D. Macdonell.

Dito 23. Alfer. Severino José Antas, e Alf. Diogo de Carvalho.

Bat. de Gaçadores Nº. 1. Ten. José Matia.

Dito 3. Cap. P. J. Morphy.

Reg. de Art. No. 2. Cap. Julio Cesar Prereira do Amaral.

Dito 3. Cap. Antonio Vellez Arreiros; Ton. Maximiano Vieira da Silva.

Graduaçoens, e nomes dos Officiaes feridos.

Brig. Harvey, Major de Brigada, Thomaz Peacocke, Ajudante d'Ordens D. Alvaro da Costa.

Reg. de Inf. N. 15. Cap. Thomaz Ouncil, Alf. Francisco de Paula Leal.

Bat. de Caçad. N. 8. Cap. Joao Percira de Magalhães, Ten. José Velez Cardoso, Alf. J. N. Lize.

Reg. de Inf. N. 9. Cap. Mathias José de Sousa da 2¹. Comp.

Dito 21. Cap. Francisco José Cartim da 2^a. Companhia de Granadeiros; Ten. José de Sá; Alf. Francisco Manoel.

Dito 11. Major Anderson; Cap. José da Fonseca Pinto; Cap. José Pereira de Mattos; Cap. Fernando de Almeida; Cap. José Maria da Costa; Ten. Ignacio Ferreira de Lacerda; Ajud. Simaõ José Clemente; Ten. Luiz Pinto; Ten. Manoel dos Santos; Alf. Fernando José Gouvea; Alf. Miguel Tavares; Alf. Antonio de Oliva; Alf. Joaquim de Azeredo Pinto; Alf. José Bernardo.

Dito. 23. Cap. Antonio Felis de Abranhã; Cap. Francisco Antonio da Silva; Ten. Antonio Rodrigues Medeiros; Ten. Thomaz Antonio; Alf. Francisco de Paiva; Alf. Pedro Antonio Reboxo; Alf. Francisco da Silveira; Alf. Joaő de Mendonça.

Bat. de Caçad. N. 7. Cap. O'Hara, Ten. Frederico Cesar de Freitas; Ten. Andre Camacho; Ten. Antaõ Garcez; Alf. Joaquim José d'Almeida.

Dito N. 1. Major Joao Henrique Alego; Cap. Donal Mc. Donal; Ten. José Maria de Avelez; Alf. Feliciano Rebello.

Dito 3. Ten. Coronel Elder; Major Manoel Pinto da Silveira; Cap. Joaquim Ignacio; Cap. Guilherme Dobbin; Ten. Martinho de Magalhães Peixoto; Ten. Joao Chrisostomo Correa de Andrade; Alf. José Teixelra.

Reg. de Art. N. 1. 2°. Ten. Roque Landeiro Pereira de Araujo.

Dito 3. Major D. Tulloph; 1°. Ten. Carlos Antonio da Silveira; 2°. Ten. Francisco Xavier Pereira.

Recapitulação.

Mortos 220; Feridos 791; Extraviados 30; Total 1041.

(Assignado) Manoel de Brito Mozinho, Ajud. Gen.

Extracto de um Officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras escrito ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Quartel General de Alfaiates, a 24 de Abril, de 1812.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor!—O exercito continuou a marchar nesta direcçao depois que dirigi a V. E. o meu anterior Officio, e o inimigo a retirar-se adiante de nós. A ultima força inimiga atravessou o Agueda na manha d'hontem, e vai em plena retirada na direcçao do Tormes. As chuvas que tinhao enchido os Rios, entre os dias 13 e 19 do corrente, haviao levado a Ponte, que o inimigo tinha constituido sobre o Agueda,

pouco acima de Cidade Rodrigo; mas elle a reparou nestes ultimos tres dias, e as divisõens da frente passaraó pela ponte de Villar, e pelos váos dos pontos altos do Agueda, sendo sómente a retaguarda que passou pela que tinhao construido.

Quando o Marechal Marmont fez marchar as suas tropas sobre o Sabugal, o Tenente General Visconde de Monte Alegre ordenou, que as Milicias Portuguezas do commando dos Brigadeiros Trant, e Wilson se concentrassem sobre a guarda.

No dia 14 do corrente o Marcchal Marmont se moveo contra estas Milicias com uma consideravel força de Cavallaria, Infantaria, e Artilheria; e o Brigadeiro Trant, que as commandava, considerando que o inimigo lhe era superior em força determinou retirar-se atravessando o Mondego.

Naõ estou de maneira alguma satisfeito com a conducta das Milicias nesta occasiaõ. Tinhaõ feito grandes progressos na sua retirada, se elles a tivessem continuado com firmeza, teria sido effectuada sem perda; porém um batalhaõ que cobria a retirada, havendo-se-lhe determinado que fizesse fogo sobre a cavallaria inimiga, e tendo a chuva impedido, que as armas se disparassem, desordenou-se, e poz em confusaõ as tropas, que se retiravaõ, o que habilitou o inimigo a fazer perto de 150 prisioneiros.

Com tudo as tropas se formárao outra vez na esquerda do Mondego, e se retirárao sobre Celorico, conservando o General Visconde de Monte Alegre os postos avançados, debaixo do commando do Brigadeiro Wilson na Lagiosa. Na seguinte manhã, do dia 15, o inimigo avançou outra vez em consideravel força, fazendo recuar os referidos postos avançados da Lagiosa.

O inimigo retirou-se da Lagiosa, durante a noite do dia 15, e da Guarda a 16; esta cidade foi occupada a 17 pelas tropas do commando do Brigadeiro Wilson.

V E. terá a satisfação de saber que os Officiaes Milicianos se conduzirao muito bem. Parece-me que os Brigadeiros Trant, e Wilson, quando na Guarda, fizerao quanto deviao.

O successos parciaes contra as Milicias, na occasiao em que se retirárao da Guarda; e as mortes, e pilhagem dos habitantes de alguns dos lugares da Beira, que desde já soffriao os effeitos das devastações anteriores do inimigo, sao os unicos frutos da expedição do Marechal Marmont, para áquem das fronteiras do Reyno; com a qual premeditára distrahir a nossa attenção do assedio de Badajoz.

No entanto que as tropas, que constituem o exercito denominado de Portugal, forao reunidas para este serviço, participa-me o Capitao General Castanhos, que o General Abbadia tinha ordenado as tropas Hespanholas das Asturias, que se movessem sobre Leao, aonde o Brigadeiro Moreno tinha tido alguns successos parciaes contra um destacamento Francez em Olero de las Duenas.

D. Juliao Sanches tendo tambem continuado a presistir com a sua cavallaria na Castella, tem sido bem succedido contra os comboys inimigos, e contra as suas communicações.

Por noticias do Sul sei, que nem o Conde de Penne Villemur, nem o General Ballesteros entrárao em Sevilha, no entanto que nos principios deste mez o Marechal Soult se achava na Estremadura.

O Conde de Penne Villemur acha-se agora de volta para a Estremadura com as tropas do 50. exercito.

O General Drouet está em Fuente Ovejuna, em Cordova, com as tropas do seu commando, e o Marechal Soult em Sevilha, segundo as ultimas participações que tenho recebido do Tenente General Sir R. Hill.

Extracto de um Officio do General Conde Wellington. Fuente Guinaldo, 29 de Abril.

O inimigo tem continuado a sua retirada, depois da minha ultima carta, a V. S. de 24 do corrente. No sul, naó tem havido movimento algum. Pelas ultimas noticias estava ainda o General Drouet em Fuente de Ovejuna, em Cordova. O. Conde de Penne Villemur tinha voltado para a Estremadura com as tropas sob o seu commando.

Extracto de um Officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras, datado de Fuente Guinaldo, em 29 de Abril, proximo passado, dirigido ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz.

O mimigo tem continuado a retirar-se depois que dirigi a V. E. o meu officio, na data de 24 do presente.

Nao tem havido movimentos ao sul. O General Drouet, segundo as ultimas noticias estava de quedo em Fuente Ovejuna em Cordova.

O Conde de Penne Villamur tem voltado para a Estremadura com as tropas do seu commando.

Sentença nos autos crimes do Conde de Sabugal.

A cordaõ em relação, &c. vistos estes autos de culpa formada ao Réo Dom Manoel d'Assís Mascarenhas, Conde de Sabugal, portarias do governo folhas seis e folhas quarenta e quatro, papeis remettidos e achados ao Réo no acto da sua prizaõ, devassa a que se procedeo, perguntas e mais diligencias, que formaraõ o processo, sobre o qual foi ouvido o Réo, assignando-se-lhe oito dias para allegar seu direito e defeza, o que tudo examinado:

Mostra-se, que tendo sido o Réo um dos escolhidos pelo General Junot no infeliz tempo da primeira invasao dos Francezes neste Reyno para ser membro de uma imaginaria ou forçada deputação, que o dicto General enviou em Abril de mil oitocentos e oito para França, e tendo com effeito partido o Réo com o passaporte, folhas sessenta e sete, expedido por Junot para se unir ao corpo da deputação, e chegando a França, tomára a resolução de seguir o exercito Francez contra o Austriaco ou voluntario, ou obrigado, o que ao certo não consta, e seguindo a campanha unido ao corpo da legião Portugueza, e a soldo de França, se retirara no fim da guerra para Pariz onde se conservára até que pela ordem, folhas setenta e cinco, expedida pelo Ministro da Guerra o Duque de Feltre, foi mandado para Portugal no exercicio do posto de major de cavallaria, assim como toda a legião Portugueza, expecificando-se na ordem que se unisse ao General Massena, na Cidade de Rodrigo.

Mostra-se que o Réo em execuça desta ordem partíra a vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e dez de Pariz e atravessando o territorio de França e Hespanha chegara á Cidade de Rodrigo onde já nao encontrara Massena por ter este antes entrado com o seu exercito em Portugal, e que demorando-se o Réo algumas semanas na dicta Cidade de Rodrigo dahi revertera para Salamanca e Toro, donde sahindo outra vez fora encontrado por um corpo de guerrilha Hespanholla, e feito prisioneiro, se remettera para este Reyno.

Mostra-se que finda a expedição contra a Austria foi conferida ao Réo a ordem da legião d'honra; e que proseguindo o exercito de Massena sobre Portugal fôra mandado o Réo a unir-se a elle, não podendo entrar em dúvida que a direcção era hostil, e que a consequencia da ordem expedida ao Réo tinha a mesma natureza, recebendo o Réo soldo do inimigo, em cujo serviço estava.

Mostra-se finalmente que o Réo ao ponto de sahir de Pariz no dia vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e dez recebera a carta, folhas sessenta e nove, de Ayres de Saldanha para seu filho existente em Lisboa, e desta acceitação se podem tirar argumentos que fação duvidosa a intenção do Réo sobre a entrada em Portugal, e o modo della, sendo certo que em negocios desta classe qualquer indicio póde ser culpa e que por isso merece madura reflexão.

E supposto que a serie destes factos indique ao primeiro golpe de vista, que o Réo envolvido em sinistras opiniões abraçára aquellas que mais podessem offuscar a honra com que o bom a leal vassallo considera os interesses do seu Soberano e Patria, e que seguindo o inimigo desta se deslizara de seus deveres; com tudo as exactas averiguações da conducta do Réo, as próvas que resultaó da devassa, folhas noventa e quatro, a ingenuidade das respostas dadas pelo Réo ás judiciaes perguntas que lhe fizerao, e os fidedignos attestados, folhas cento cincoenta e duas e folhas cento cincoenta e tres, corroborando a energia de sua defeza offerecida de folhas cento trinta e sete até folhas cento cincoenta, excluindo a culpa, e fazendo desvanecer os indicios nascidos de factos sempre suspeitosos em quanto se naó aclara o animo com que se obraó, promovem o conhecimento da innocencia do Réo, tomadas em séria reflexaõ as suspeitas do crime e a defeza.

Por quanto mostra-se pelo attestado, folhas cento cincoenta e uma, feita por um dos actuaes Governadores deste Reyno, referindo facto que lhe foi presente em tempo em que era Governador no Algarve, que o Réo, logo que partio para a America o Principe Regente nosso Senhor, fizera todas as diligencias possiveis para embarcar com outros, e se dirigir á America, o que nao pôz em practica por falta de navio: que se retirara o Réo do Algarve, onde estava em commissao, instado de ordens, que o General Junot communicou á sua familia para vir a esta Corte, e se dispôr para a Deputação, destino que o Réo nao procurou, nem pôde evitar, e que unido a seus

companheiros seguíra a estrada de Bayona e dahi a Pariz, até que declarada a guerra d'Austria fora o Réo ou mandado, ou insinuado a unir-se ao corpo da legiaõ Portugueza, que antes tinha partido para França pelas ordens do intruso Governo de Junot a fazer a guerra aos Austriacos, donde recolhendo-se a Pariz, e passado algum tempo fora mandado unir-se ao exercito de Massena contra Portugal, e até este ponto nao se póde entender a conducta do Réo culposa, nem suspeitosa.

Mostra-se que recebendo o Réo ordem, communicada pelo Ministro da Guerra o Duque de Feltre, dicto folhas setenta e cinco para acompanhar o exercito de Massena no posto de Major, em Julho de mil oitocentos e dez, e obtendo licença para se demorar em Pariz, fora mandado unir a Massena na Cidade de Rodrigo, onde já o nao achou, e onde em suas perguntas declara pertender achallo para lhe dirigir as suas escusas de entrar no territorio destes Reynos com mao armada por ser offensivo á sua nação e indecoroso á sua pessoa: declarando ao mesmo tempo o Réo que tendo feito esta representação ao Duque de Feltre, este a nao attendera, remettendo-a para Massena a quem o Réo a poderia fazer: esta asseveração se faz crer pelos factos posteriores, pois que demorando-se o Réo na Cidade de Rodrigo mez e meio apezar das instancias do General Cacot que o obrigavao a seguir a estrada de Portugal, o Réo se desviou dellas, procurando desertar para este Reyno com a testemunha Nicoláo Lambert com quem se tinha ajustado para este fim, espalhandose esta noticia e intenção por algumas das testemunhas da devassa, que por isso mesmo próvao, que o animo do Réo era contrario á ordem que tinha recebido, e se comprova este animo, porque tanto nao seguio o Réo a estrada de Portugal, que antes ao contrario voltando retrocedeo para Toro mais de vinte legoas com cara para a fronteira de França, desviando-se com isso da ordem de se incorporar

no exercito inimigo, e por consequencia da culpa em que incorreria por esse facto, e tanto mais se verifica, que antes desta expedição, á que o Réo foi mandado, era o seu animo contrario a ella, pois que nos authenticos attestados, folhas cento cincoenta e duas e folhas cento cincoenta e tres, se declara por pessoas dignas da maior fé, que o Réo lhes tinha communicado expressões nascidas de perfeita fidelidade ao seu Soberano, sentindo com grande dôr a triste situação em que se achava no paiz de França por estar separado delle e do seu territorio.

Excluida pois a culpa no Réo de ter acceitado a ordem para se incorporar no exercito inimigo, e de ter sanido de Pariz nessa direcção, que se deve entender necessaria paranao correr grande risco, se tornao igualmente de nenhum momento os tres factos que acompanhao a accusação contra o Réo, a saber: o ter recebido soldo do inimigo, terse condecorado com a ordem da legiaó de honra, e ter-se encarregado da carta de Ayres de Saldanha para ser entregue em Lisboa a seu filho: por quanto tendo o Réo partido para Austria em serviço do exercito Francez, e separando-se dos soccorros que tinha em Pariz, de necessidade se havia de aproveitar do soldo para nao morrer de fome e miseria, e voltando nao os achando, como em suas perguntas declara não os ter achado, estava nas mesmas circumstancias, quanto mais que daqui nao pode persi nascer principio algum que indique culpa punivel. mesmo se entende sobre a acceitação da ordem da legiao d'honra, pois que naquelle paiz lhe nao era imputavel o uso della, antes seria arriscado o nao acceitar-se, sendo offerecida; nao constando pelos autos, que o Réo a usasse neste territorio, onde sem authoridade Real seria prohibido.

Ultimamente se exclue a culpa da acceitação da carta, que devia ser entregue em Lisboa; por quanto o Réo declara tella recebido fechada, e lacrada e não saber o que

ella continha, e por isso não ha próva contra o Réo do mal intrinseco della: ha sim a suspeita de entrar com ella Não se póde pois considerar culpa na acem Lisboa. ceitação porque se houvesse recusa se daria um indicio de que a intençao do Réo defferia da da ordem, e correria risco: a conservação da carta, posto que indiscreta, podia naő ser culpavel, uma vez que chegando o Réo a Lisboa a denunciasse competentemente; e por isso mesmo que naó chegou a este termo naó se verificou o delicto, nem se póde dahi trazer argumento sustentavel contra o Réo. que foi feito prisioneiro sem resistencia, e com cara para França, que nao exerceo função do seu posto, nem tirou arma contra a sua pátria, e paiz amigo, e que nos repetidos rodeios que fez para evadir a ordem que tinha recebido mostrou que a sua intenção era recolher-se á sua pátria e familia sem incorrer no monstruoso delicto a que o dirigia a ordem recebida.

Por tanto e o mais dos autos absolvem o Réo da culpa, e pena e o hao por innocente, e mandao que relaxado o sequestro se ponha em liberdade, passando-se as ordens para a sua soltura, e pague as custas. Lisboa, trinta de Julho, de mil oitocentos e onze.—Doutor Faria—Teixeira Homem—Bandeira—Matos—Guerreiro—Doutor Pedroza—Fomos presentes—Com as Rubricas dos dois Desembargadores Procuradores Regios.

Extracto de um Officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras, dirigido ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Quartel General de Niza, a 16 de Abril, de 1812.

O Marechal Soult reunio o seu exercito em Villa Franca, na Estremadura, no dia 8 do corrente, e tendo alli sabido da cahida de Badajoz, se retirou antes de amanhecer, no dia 9, na direcçao das fronteiras da Andaluzia. O Te-

nente General Sir T. Graham ordenou ao Tenente General Sir Stapleton Cotton, que seguisse a sua retaguarda com a cavallaria: este General atacou, e derrotou a cavallaria Franceza em Villa Garcia, na manhã de 11 do corrente com as brigadadas dos Majores Generaes le Marchant, e Anson, estando esta ultima debaixo do commando do Tenente Coronel Ponsonby.

Tenho a honra de transmittir a V. E. a copia da carta, que me dirigio o Tenente General Sir T. Graham, incluindo a parte que lhe deo o Tenente General Sir Stapleton Cotton, e mappa dos mortos e feridos, que houverao nesta occasiao, e a que tenho sómente que accrescentar os meus louvores da conducta do Tenente General Sir Stapleton Cotton, do Major General Le Marchant, e dos officiaes e tropas debaixo dos seus commandos.

O inimigo retirou-se naquelle dia de Llerena; e depois inteiramente da Provincia da Estremadura.

Nao tenho ainda ouvido se o General Ballesteros tinha entrado em Sevilha.

O Conde de Penne Villemur, com um destacamento do 50. exercito, que havía sido mandado da Estremadura para o Condado de Niebla, se havia aproximado aquella cidade pela direita do Guadalquivir, e se bateo no dia 5 com a guarniçao inimiga da referida cidade, e com a do convento fortificado naquella margem do Rio, havendo-as obrigado a retirar-se para dentro das suas fortificações. Conde de Penne Villemur se retirou no dia 10, ém conformidade à suggestao que lhe fiz em consequencia da cahida de Badajoz, e da certeza que eu tinha de que o Marechal Soult havia immediatamente voltar para a Andaluzia sem se arrriscar a uma batalha, para a qual nao dependia de mim o trazelo: e confio que o Conde de Penne Villemur terá communicado ao General Ballesteros a noticia e suggestao, que exigi que lhe fosse transmittida.

Depois que dirigi a V. E. o meu despacho de 7 do corrente tenho unicamente recebido participações até á data de 9, dos successos occorridos nas visinhanças de Cidade Rodrigo. O inimigo tinha ainda a praça bloqueada, porém nao havia feito sobre ella ataque algum, nem tinha repetido a sua visita a Almeida, havendo no dia 3 soffrido alguma perda no reconhecimento que fez sobre esta praça.

Parece que no dia 7 o maior numero das tropas, que alli estavao, decampárao, e marchárao em direcçao do Sabugal, onde creio que o Marechal Marmont veio em pessoa.

O Major General Alten, a quem eu havia retido em frente de Cidade Rodrigo com o Regimento 1º. de Hussares até os fins de Março, foi seguido ainda que em distancia atravez da Beira Baixa pela guarda avançada do Marechal Marmont, e havendo sahido de Castello Branco no dia 8, a guarda avançada se adiantou, consistindo em 20.000 homens, entre os quaes havia 6 esquadrões de cavallaria, entraraõ em Castello Branco na tarde de 12, tendo sido o Brigadeiro General Lecór obrigado com a sua brigada de milicias, a retirar-se sobre Sarnadas, quando vio as avançadas inimigas.

No entanto tendo eu sabido que o Major General Alten se havia retirado e passado o Tejo, ordenei-lhei que o repasse, o que elle fez no dia 12, e o inimigo se retirou de Castello Branco antes de romper a manhá do dia 14; e o Brigadeiro Lecór, e o Major General Alten entraraó na cidade.

O inimigo tem como usualmente roubado e morto os habitantes do Paiz; porém os estragos que tem feito, tanto quanto tenho podido saber, se tem limitado a estes actos de atrocidades. Todos os abastecimentos que tinhamos nos nossos depositos em Castello Branco, doentes e

utensilios do hospital forao removidos a tempo para além do Téjo.

Nao posso sufficientemente aplaudir a firme e boa conducta do Brigadeiro General Lecor. Sosteve-se em Castello Branco até que vio que uma força superior inimiga avançava contra elle; foi entao que em boa ordem se retirou, e nao para mais longe do que lhe era necessario.

Logo que sube da retirada do Marechal Soult de Villa Franca, puz o exercito em mevimento na direcçaó de Castella: a guarda avançada chegou a Castello Branco, e para alli partirei á manhã.

Nao tenho sabido que tenha havido movimento no norte.

A S. E. Conde de Wellington.

Santa Martha, 12 de Abril, de 1812.

My Lord—Tenho a honra de transmittir a V. E. a relação inclusa do Ten. General Sir Stapleton Cotton, em que dá as particularidades de um mui brilhante e muito feliz ataque contra a retaguarda do inimigo.

He-me desnecessario fazer lembrar a V. E. a habilidade distincta com que o Ten. General traçou e executou esta empreza, taó admiravelmente auxiliada pelo valor e juizo do Major General Le Marchant, e do Ten. Coronel Ponsonby, assim como pelo grande esforço dos officiaes, e soldados das duas brigadas empregadas neste serviço.

(Assignado) T. GRAHAM, Ten. Gen.

Ao Ten. General Sir Thomaz Graham, C. do B.

Sir—Tenho a honra de vos informar, que recebi noticia a noite passada de estar acampada a cavallaria do General Drouet (subindo a 2500 homens) entre Usagre, e este lugar: mandei á brigada do M. General Anson (commandada pelo Hon. Tenente Coronel Ponsonby) e á do M. General Le Marchant, que se movessem durante a noite

Vol. VIII. No. 48.

de Villa Franca para los Santos, de modo, que chegassem antes do romper do dia, o primeiro a Usagre, e o segundo a Bienvenida: determinando atacar o inimigo com a brigada do General Anson pela frente, em quanto o M. General Le Marchant por um movimento de flanco de Bienvenida, tentaria cortar a sua retirada de Llerena.

A guarda avançada do Major General Anson encontrou piquetes do inimigo ao pé de Usagre duas horas antes do que eu queria, nao tendo tido tempo a brigada do General Le Marchant de se aproximar ao inimigo, o qual se retirou, em razao do rebate que teve, para uma distancia capaz de segurar a sua retirada para Llerena.

O Ten. Coronel Ponsonby seguio o inimigo, logo depois do romper da manhã, por Villa Garcia, escaramuçando com elle, quando a brigada do General Le Marchant chegou da outra banda das alturas entre a estrada de Llerena e Bienvenida; eu dezejava, que o Ten. Coronel Ponsonby mostrasse sómente 3 esquadrões, e procurasse entreter o inimigo pela frente, até que a brigada do M. General Le Marchant (para a qual tinha mandado o Coronel Elloy para a conduzir pelo abrigo das alturas) estivesse preparada para atacar o inimigo pelo flanco: tudo succedeo admiravelmente, e sendo o inimigo vigorosamente atacado no mesmo momento pela frente e flanco, retirou-se na maior confusao e desordem. Persegui-o com a brigada do M. General Anson, e um regimento da do M. Gen. Le Marchant (o 5°. de Dragões dos Guardas) até ao pé de Llerena, distancia de 4 milhas, durante as quaes a perda do inimigo em mortos foi mui consideravel, além de quasi 150 prisioneiros, inclusos 1 Ten. Coronel, 2 Capitães, 1 Tenente, com cousa de 130 cavallos, tomados no campo.

A cavallaria do inimigo se formou na direita; e na retaguarda de 7 peças, e de 8 ou 10.000 homens de infantaria, que tinhao tomado posição sobre a esquerda junto á cidade. Todos se retiraraó pouco depois para Berlanga, e Azuaga, até ao primeiro de cujos lugares os seguiraó as minhas patrulhas.

Nao posso elogiar bastantemente o valor e regularidade dos quatro regimentos, que atacarao e perseguirao o inimigo, nem vi cousa alguma, que excedesse a firmeza, e boa disciplina patenteadas pelo 3º e 4º. de Dragões (commandados pelo Coronel Lord Edward Somerset, e o Major Clues) que os sustentarao.

Devo recommendar-vos fortemente o M. General Le Marchand, e o Hon. Ten. Coronel Ponsonby, que commandaraó as duas brigadas com tanto valor e aceito. Tenho grande prazer em vos assegurar da boa conducta do Ten. Coronel Hervey, Commandante do 14 de Dragoens, lig. do Major Prescott, Commandante do 5°. de Dragoens das Guardas, do Cap. Dicken, Commandante do 12 de Dragoens lig., do Cap. Murray, Commandante do 16 de Dragoens lig., e do Hon. Major Cocks, que commandava destacamentos do 12, e 14 de Dragoens lig.

Estou muito obrigado ao Ten. Coronel Elley, meu Ass. Aj. Gen. pela grande assistencia, que recebi delle, particularmente em conduzir a minha columna da direita ao ponto do ataque. Tambem peço licença para mencionar o Cap. White, Dep. Ass. do Quartel Mestre General, e o Cap. Psaror Decken.

Remetto a lista dos nossos mortos, e feridos, que sou feliz em ver, que nao he grande, considerando a mui superior força do inimigo.

(Assignado) STAPLETON COTTON, Ten. Gen. Com. da Cavall.

Extracto de um Officio do General Conde Wellington.

Fuente Guinaldo, 29 de Abril.

O inimigo tem continuado a sua retirada, depois da minha ultima carta, a V. S. de 24 do corrente. No sul,

nao tem havido movimento algum. Pelas ultimas noticias estava ainda o General Drouet em Fuente de Ovejuna, em Cordova. O Conde de Penne Villemur tinha voltado para a Estremadura com as tropas sob o seu commando.

Extracto de um officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras datado do seu Quartel General de Fuente Guinaldo em 6 de Maio de 1812, e dirigido ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz.

Nada importante tem occorrido depois que transmitti a V Ex^a. o meu anterior officio.

Naó tem havido movimento de importancia no Sul; Por participições da Galliza sou informado que Espoz e Mina combateo com muito successo, pelos fins de Março, com o inimigo, frustrando todos os esforços, que o General Dorsenne fazia com um força infinitamente superior para destruir o Corpo de tropas do seu commando; depois disto tem outra vez sido bem succedido em um ataque que fez, no dia 9 de Abril, contra um dos combois inimigos; e diz-se que nesta occasiao aprehendera uma grande somma de dinheiro.

Quartel-general de Fuente Guinaldo, 7 de Maio, de 1812. ORDEM DO DIA.

Sua Excellencia o Sr. Marechal Beresford, Conde de Trancozo, depois de se lhe ter apresentado ta5 resentemente um novo motivo para manifestar a sua satisfação, e dar as tropas Portuguezas os louvores, que ellas merecêrao pelo seu valor, se vê com grandissimo pezar na necessidade, e desgraçadamente com o mais justo fundamento, de exprimir o seu desprazer pela conducta que acabao de ter a Divisão de Milicias do Partido do Porto,

e parte daquella da Provincia do Minho. Estas Tropas fugîraő sem causa das alturas da Guarda, e por consequencia vergonhosamente da frente do inimigo. bastante para que estes Corpos, pois que sao Portuguezes, sintao plenamente o opprobrio, em que sé submergirao. S. E. observa aqui, que o medo causa sempre o perigo, que elle quer evitar. Estes seis para sete mil homens, estando sobre as alturas da Guarda, o Inimigo appareceo do lado do Sabugal em número superior; os Chefes ordenarao sabiamente a retirada, e esta se fez com regularidade na frente da Cavallaria Inimig a por todo o plano de quasi uma legoa, que ha naquellas alturas. quanto a Infantaria se retirou em ordem, a Cavallaria Inimiga, ainda que em planicie, naó se atreveo a ataca-la, e toda a infantaria chegou em boa ordem ao declivio escarpado das alturas da Guarda do lado do Mondego; aqui todo o perigo, que podia haver da parte da Cavallaria Inimiga tinha terminado, porque 40 homens de Infantaria firme seriao bastantes para contella. O regimento de milicias do Porto foi collocado no declivio, fazendo a rectaguarda, o inimigo mandou desmontar cousa de meia duzia de homens, os quaes atirárao igual número de tiros, e impedindo a chuva, que a maior parte das Espingardas do regimento de Milicias do Porto dessem fogo, se encheo de terror panico todo este regimento, e se poz em desordem, e em vergonhosa fugida, e o mesmo terror panico, a mesma desordem, e a mesma consequencia foi levada pelos fugitivos a todos os mais corpos. A cavallaria inimiga, que nao pensava em descer a montanha, vendo esta fugida extraordinaria, desce, e faz de 100 a 200 milicianos prisioneiros, e julga S. E., que acharia no cominho cinco bandeiras deitadas ao chao, e abandonadas pelos conductores na sua consternação, e alguns homens se afogárao no Mondego, aonde o seu terror panico os fez pre-S. E. repete, que o medo he sempre cégo, e causa os perigos, que elle quer evitar: se estas tropas se tivessem conservado em ordem, o Inimigo nao teria podido avançar, e ellas teriao tomado tranquilliamente a sua nova posição, sem que se perdesse um só homem.

O regimento de milicias do Porto he a causa primaria deste acontecimento vergonhoso, e o primeiro, que, durante estes tres annos, tem havido nas armas Portuguezas. Ordena S. E., que este regimento deponha as suas bandeiras na camara no Porto, (S. E. roga aos Officiaes da mesma Camara, queiraó encarregar se dellas) aonde ficacarao, até que o regimento pela sua conducta, na presença do inimigo, lave a mancha, que sobre elle cahio nas alturas da Guarda, ou que pela sua regularidade, disciplina, e zelo mostre o seu arrependimento, e resolução de fazer desapparecer, como corpo Portuguez, a imputação, com que fica. S. E. está informado, de que os officiaes deste regimento, e particularmente o seu Commandante, se comportarao bem, fazendo quanto estava da sua parte, para conterem, e reunirem os seus soldados, o que S. E. lhes agradece, e sente a situação, em que os pozerão os mesmos soldados, mas este acontecimento mostrará aos officiaes de milicias a necessidade de haver nos seus corpos uma subordinação decisiva, e uma obediencia prompta, e que cada official de exemplo a este respeito, submettendose, sem hesitar, ou replicar, aos seus superiores, e exigindo outro tanto dos seus inferiores, em lugar de deixar passar toda a falta militar, mesmo sem fazer observação alguma sobre ella. Eis-aqui a verdadeira causa deste acontecimento tao vergonhoso para nós, pois que S. E. nao póde crer, que fosse por falta de valor pessoal, porque estes homens sao Portuguezes, e dos mesmos, que consistuem os Corpos de linha, que se expõem a todo o perigo com ardor, e mesmo desejaõ expor-se aonde a causa da sua patria, e a honra os chama.

Os regimentos de milicias de Aveiro, e de Oliveira de

Azemeis perdêraő as suas bandeiras, e naő as tornaraő a ter em quanto naó as ganharem, pelo mesmo modo, que fica designado a respeito do regimento de milicias do Porto, e o regimento de milicias de Penafiel, que perdeo uma, porá a outra em deposito na Camara da Villa (S. E. roga aos officiaes da mesma camera, queiraó encarregar-se della,) e ficará este regimento sujeito ás mesmas condições, Manda S. E., que os individuos, que conque os outros. duziao as bandeiras perdidas, sejao julgados em conselho Havia desta divisao, mesmo alguns dias depois da debandada, perto de 1600 homens fugitivos, que nao se tinhaõ reunido aos seus corpos, e ordena S. E., que estes homens fiquem sem nenhum dos privilegios, que tinhao, os quaes elles por si mesmo perdêrao, incorrendo em pena de morte pelo acto da fugida, e o Sr. Brigadeiro Trant, fará julgar em conselho de Guerra aquelles officiaes, e soldados, que lhe parecer necessario, ou que fôrao os primeiros em darem exemplo para a fugida, e mandará todos os outros destes 1600 homens para a tropa de Linha, aonde a rigorosa subordinação mostrará bem depressa, que nao lhes falta valor, porém S. E. no meio do que tanto o tem affligido, sente algum consolo por ter tido muito boa informação da conducta de todos os commandantes dos corpos, e com muito poucas excepções dos outros officiaes.

Ainda que os corpos da divisaó da provincia do Minho, que ahi se acharaó, que saó os regimentos de milicias de Guimaráes, Braga, Villa do Conde, Barcellos, Barca, e os dos batalhoens da Uniaó naó chegáraó a ter o terror panico no mesmo gráo, que os outros, estiveraó com tudo bem longe de ficarem exemptos delles; mas o Sr. Brigadeiro Wilson informou a S. Ex². que os dois batalhões da Uniaó se comportáraó bem, e parte do regimento de Braga, sendo o Sr. Coronel Sebastiaó Pereira, Commandante de um dos referidos batalhões. Esta Divisaó naó perdeo

Bandeiras, e os ausentes sao pouco mais, ou menos 300, a respeito dos quaes se praticará o mesmo, que com os ausentes da divisao do Partido do Porto, e similhantemente com aquelles officiaes, que se conduzirao com indignidade.

S. Exa. recommenda a estas Milicias, que observem, e imitem a conducta de todas as outras do reino. Aquellas de Traz-os-Montes, e tambem o seu general, tem dado motivo a S. Exa. para louvores, e ultimamente he bem digna a conducta dos tres regimentos da Beira Baixa as ordens do Sr. Brigadeiro Lecor; elles prestárao attenção, e obedecérão aos seus officiaes, e consequentemente retirarao-se diante, e á vista de um inimigo superior, sem que este se atrevesse a entender com elles. S. Exa. dá os seus agradecimentos ao dito Sr. Brigadeiro, e a estes tres regimentos, que são o de Castello-Branco, Idanha, e Covilhaã.

S. Ex². acha, que deve tambem referir a excellente conducta da Guarnição de Almeida, debaixo das ordens do governador, o Sr. Coronel Mesurier, quando o inimigo se aproximou a esta Praça. S. Ex². da os seus agradecimentos ao referido Sr. Coronel, e a guarnição, em que he comprehendido um regimento da divisão do Partido do Porto, aquelle da Feira.

A conducta das milicias de todo o reino, excepto nesta desgraçada occasiao, foi sempre boa, no que respeita a fazerem opposição ao inimigo, e S. Ex² nao entra em dúvida, de que os regimentos, que commetterão agora falta, não hão de deixar de approveitar o primeiro momento, para recobrarem a sua honra, e mostrarem-se Portuguezes.

Os officiaes generaes fizerao quanto lhes foi possivel, para conterem, e reunirem as tropas, mas os que se deixao apoderar do terror panico, nao vem, nao ouvem, e em fim nao sabem o que fazem; e assim os seus esforços se to-

rárao inuteis, porem S. Ex². está plenamente satisfeito com elles.

S. Ex^a. naõ póde ommittir o mencionar o capitaõ do regimento de cavallaria N°. 11, Joaõ Vieira, que, com 40 cavallos, demorou por 15, ou 20 minutos os Esquadroens Francezes, e deo assim empo aos fugitivos para passarem o Mondego, he isto uma prova do que podia fazer uma pouca de infantaria em ordem. S. Ex^a. para testemunhar a sua satisfacção pela conducta deste official, conforme lhe foi descripta pelos Senhores Brigadeiros Trant, e Wilson, o proporá a S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, para o gráo de Major.

Assim como S. Ex². louva, quando ha merecimento, tambem no caso contrario desapprova publicamente, e da parte das tropas, está o cuidarem em lhe dar occasiao para os louvores, e evitarem, que a tenha para reprehender.

Ajudante General Mozinho.

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

BRAZIL.

Mudança de Ministerio.

A morte do Conde de Linhares, que tinha a primeira influencia nos negocios publicos do Brazil, deve trazer com sigo novo arranjamento de Ministros, e talvez novas maximas de systema de Governo.

Tres pontos importantes da conducta politica daquelle ministro merecêram sempre a nossa constante reprovação, e esperamos que seu successor, ou successores, attendam aos clamores da razão; ou do contrario incorrerão nas mesmas censuras, e finalizarão a ruina daquelles bellos paizes, cuja sorte não pode ser indifferente a quem nelles vio pela primeira vez a luz.

Os tres pontos a que alludimos, sao 1°. o arranjamento das finanças; 2°. a policia interna a respeito dos Indios naturaes do paiz, escravos, e emigrados da Europa; e 3°. as relaçoens externas, principalmente com as colonias Hespanholas da America.

As finanças são da repartição do Ministro do thesouro; mas a In-Vol. VIII. No. 48. 4 s fluencia do Conde de Linhares, neste ramo, éra tao vizivel, que nos nao hesitamos em imputar-lhe a culpa de muitos desmanchos sobre este artígo. Tal he por exemplo a medida de mandar directamente pelo Governo, a Londres, os diamantes, páo Brazil, marfim, &c.; para ser vendido pelo Embaixador Portuguez em Inglaterra; fazendo de um homem diplomatico um agente de commercio; e consentindo especulaçoens desta natureza por conta da fazenda Real, em um paiz tao distante; e por um methodo tao falto de precauçoens, que será impossivel ao Erario tomar conhecimento cabal da natureza destas transacçoens; da exactidao das contas, nem da deligencia ou negligencia dos empregados.

Ao Conde de Linhares imputamos tambem a erecção de dispendiosos e inuteis abarracamentos, e outros edeficios no Brazil, com cujas despezas o Erario não póde.

Ao systema do Conde attribuimos tambem as despezas, que devem occurrer com a guerra de Montevideo, e outras medidas similhantes, que tendem a exhaurir os recursos do Erario, sem que nem o Conde, nem nenhum dos Ministros seus Collegas, se empregasse a fazer um bom arranjamento para a cobrança e melhoramento das rendas publicas.

O segundo ponto de policia do Conde de Linhares, que sempre reprovamos, diz respeito á população. Os Indios naturaes do paiz, que podíam ser, em seu genero, membros uteis da sociedade, fôram quasi inteiramente largados por mão, desde que se extinguio a sociedade dos Jezuitas, a quem os Indios devem o gráo de civilização, em que se acham. O Conde de Linhares, em vez de procurar utilizar os Indios, pelos mesmos meios doces e suaves dos Jezuitas, começou por declarar a guerra aos Botecudos, chamando-lhe antropophagos, ou papoens como se diz ás crianças, para lhes metter mêdo; e com estas e outras patranhas armou divisoens de um exercito imaginario da conquista dos papoens Botecudos; projecto tao ridiculo, quanto he pernicioso á tranquilidade do Brazil; quando ao mesmo tempo se sabe que alguns missionarios, de virtude e prudencia, fazîam mais em um anno do que as suas pretensas sette divisoens militares em sette annos; como se prova pelo exemplo dos Jezuitas no Brazil; e pelos dos Quaqueros no Estado de Pensilvania na America Septentrional.

Depois da descripção espantosa da ma indole destes Botecudos, que, na declaração de guerra que se lhes fez, são representados como nutrindo-se de carne humana; apparece agora uma carta de um padre vigario, em data de 6 de Julho do anno passado, e publicada

no Rio-de-Janeiro, em que se diz que um Botecudo apanhado na divisao do Cueté, fez abismar a todos os habitantes da freguezia, que o viram e observáram, pelo seu conhecimento e viveza, docilidade, genio, e a facilidade com que se se entregou á amizade, e paz com que he tractado. Ora a isto se reduz a ferocidade dos papoens de gente!

Sobre este ramo pois da população do Brazil; diremos em summa, que he necessario suavizar a sorte dos Indios aldeados, tirando-lhes os commandantes militares, e attrahir o que chamam gentio, nao por meio de uma guerra infructifera, fundada na quimera de que elles comem gente, mas por meio da persuasao, do commercio, e de algumas dadivas.

O outro ramo da população do Brazil, são os escravos d'Africa. Nisto somente diremos, que he necessario não só diminuir; mas extinguir de todo a sua importação. A importantissima delicadeza deste assumpto não nos permitte dizer mais.

O terceiro ramo da população são os emigrados da Europa. Esta serta a mais abundante fonte, se della se quizessem aproveitar; não ja mandando tirar os artistas de Portugal; porque isso he roubar á mão direita, para enriquecer a esquerda; mas sim convidando os homens habilidosos de toda a Europa, por meio de regulamentos que os protêjam; e de uma liberdade bem pensada na tolerancia.

A politica do Brazil a respeito do exterior, e principalmente a respeito da America Hespanhola, tem sido tao mal intendida, que se o novo Ministerio do Brazil nao seguir outra vereda parece-nos indubitavel que tem de soffrer males consideraveis. Os politicos do Brazil, que fôram de opiniao que se devia ir fazer guerra a Montevideo, que mandáram tomar posse militar de Maldonado, e da Colonia do Sacramento; alegáram com a necessidade de reprimir, com a força militar, os principios revolucionarios, que se iam desenvolvendo nas colonias Hespanholas. Nós somos de opiniao que uma tal ingerencia he injusta, e impolitica.

Injusta; porque nenhuma nação tem o direito de entrar por meio de outra com força armada, para a obrigar a adoptar este ou aquelle systema de policia interna, que os povos não desejem. Impolitica; porque o exemplo da actual revolução da França prova amplamente, que a ingerencia das naçõens estrangeiras, que desejaram derribar com as armas os systemas revolucionarios dos Francezes, foi quem os unio entre si, para repellirem os inimigos externos; e foi quem trouxe aos outros estados as ideas revolucionarias da França, que os annhiliáram a quasi todos.

Esta lição recente mostra claramente a conducta, que se deve seguir no Brazil, na conjunctura em que se acha a respeito das colonias da Hespanha; que vem a ser, não oppor a força á torrente da opinião; e fazer tão uteis regulamentos de governo interno a favor dos povos, que o grito seductor da liberdade, em seus vizinhos, não tenha de produzir effeito.

A p. 598, vol. vii. No. 42, demos os regulamentos sobre a liberdade da imprensa, em Venezuela; e neste No. p. 586, damos agora os regulamentos, que se adoptaram para o mesmo fim em Buenos-Ayres. E nao podemos deixar de chamar a attenção do Governo do Brazil; para a legislação que se vai adoptando nestas duas extremidades de seu paiz. A obra da revolução da America Hespanhola vai progredindo, tanto ao norte como ao sul, debaixo dos mesmos principios; e convem ao Governo do Brazil, não fechar os olhos ao que ali se passa.

Suppor o Governo do Brazil, que he possivel fechar de tal modo as entradas, que os Brazilianos nao saibam o que se passa entre seus vizinhos, he presumir um impossivel: tanto mais quanto o exercito que se oppoz a Buenos Ayrcs fórma o ponto de contacto, e canal de communicação, que se desejava evitar. O unico meio logo que ha de prevenir o golpe, he imitar no Brazil todos quantos regulamentos os Hespanhoes adoptarem, que sêjam a favor dos povos, em tanto quanto elles forem applicaveis á differente forma de Governo, e diversa situação dos dous paizes. Nos esperamos pois que ésta seja a linha de conducta, que adopte o novo Ministerio do Brazil; e remedeie por este modo os males do anterior Ministro.

ESTADOS UNIDOS.

O Congresso passou um acto aos 4 de Abril, de 1812; pelo qual estabelece um embargo pelo termo de 90 dias em todos os seus navios, excepto os que o Presidente der permissao de sahir em lastro. Esta medida, que á primeira vista parece dirigir-se igual e imparcíalmente á França e á Inglaterra; he directamente a favor dos Francezes; porque este embargo geral na America priva os exercitos alliados na Peninsula dos soccorros que lhe provinham dos Estados Unidos. A influencia dos Francezes, na America, tem involvido aquelle paiz nas difficuldades da politica Europea, de quem pedia a prudencia, se separassem o mais que he possivel.

FRANÇA.

O Governo Francez, que tem por varias vezes tentado persuadir os Americanos, que não deseja destruir o seu commercio por meio dos decretos de Berlin e Milão; appareceo agora com uma revogação desses decretos, datada de 28 de Abril, do anno passado.

A antidata deste documento, he a prova mais decisiva de sua duplicidade; porque nao ha razao alguma para que um decreto, cuja execução importa ás duas naçoens, se houvesse de conservar em segredo até agora, quando de sua publicidade, somente, he que se podia esperar o effeito, que por elle se deseja produzir. Eis aqui o decreto.

Palacio de S. Cloud, 28 de Abril, 1811.

"Napoleaõ, &c. visto o relatorio de nosso Ministro dos negocios estrangeiros. Em consequencia do acto de 2 de Março, de 1811, pelo qual o Congresso dos Estados Unidos tem determinado izeaçõens da providencia do Acto de Não-Communicação, que prohibe a entrada nos portos Americanos a navios e fazendas da Gram Bretanha, suas colonias, e dependencias. Considerando que a dicta ley he um acto de resistencia ás pretensõens arbitrarias, consagradas pelas Ordens-em-Conselho Britannicas, e uma recusação formal a unir se a um systema, humilhante á independencia de Naçõens neutraes, e sua bandeira,—Temos decretado e decretamos o seguinte:—

Os decretos de Berlin e Milaõ, saõ deffinitivamente, e desde a data do 1°. de Novembro passado, considerados como se naõ existissem, a respeito dos vasos Americanos.

(Assignado) Napoleao.
O Conde Daro.

As medidas coercivas, adoptadas pelo Governo Francez, no decreto que damos a p. 583, destinado a supprir os mercados de graos e farinha, tem produzido maior escacez, em vez de favorecer a abundancia: o que se confessa mui claramente no proemio a um decreto datado de S. Cloud, aos 8 de Mayo, deste anno; e cujas determinações, se reduzem ao seguinte.

- 1. O trigo nos mercados dos departamentos do Seine, Seine e Oise, Seine e Marne, Aisne, Oise, Eure, e Loire, nao pode ser vendido a preço que exceda 33 francos por hectolictre.
- 2. Nos departamentos, aonde o trigo da ultima colheita he sufficiente para as necessidades do publico, os prefeitos cuidarao em que se nao venda pelo acima dicto preço de 33 francos o hectolitre.
 - 3. Nos departamentos aonde o supprimento vem de fóra do seu

territorio, os prefeitos fixarao o preço do trigo, conforme as instrucçoens do Ministro de Commercio, tomando em consideração as despezas de transporte e justos lucros do commercio.

- 4. Este preço fixo se fará publico pelos prefeitos, conforme os artigos 2º. e 3º.; dentro em 3 dias, depois de receber este decreto. Será obrigatorio somente até á colheita.
- 5. Os regulamentos contidos nos artigos precedentes nao terao applicação aos departamentos, em que o preço do trigo não excede 33 francos por hectolitro, &c.
- O Imperador Napoleao acha-se ja no seu exercito; assim como o Imperador da Russia está á frente de suas tropas: diz-se mesmo que as guardas avançadas tivéram algumas escaramuças, as quaes na forma do custume se decláram ser contra as ordens do Governo.
- O Duque de Abrantes (Napoleao podia com igual direito e propriedade chamar-lhe Duque da Lua) commanda o 4º. corpo de exercito; que estava na Silesia Baixa, e partio para as fronteiras de Polonia.

Em uma palavra, tudo annuncia o mais proximo rompimento, assim como a mais tremenda explosaõ entre estas duas naçoens.

HESPANHA.

As gazetas da Hespanha continûam a dar-nos noticias de repettidos, e bem succedidos ataques das guerrilhas contra os exercitos Francezes. Epoz e Mina, na Navarra, principalmente tem feito prodigios de valor: entre outras acçoens suas se refere, que a 7 de Abril attacou nas vizinhanças de Vittoria um rico comboy, escoltado por 2.000 Francezes; derrotou-os, tomou-lhe 1.500 prisioneiros, grandes despojos; e libertou mais de 400 Hespanhoes, que sam prisioneiros com os Francezes.

Em Aragaõ o general Villacampa, na Catalunha Sarsfield, e outros chefes em varias partes da Hespanha, continuam a suas operaçoens com indomavel ardor contra os Francezes. A seguinte anecdota he uma prova do bem justificado odio, que os Hespanhoes entretem a respeito de seus atraiçoados inimigos.

O General Francez, commandante do bloqueio de Cadiz, mandou um parlamentario ao general Hespanhol na Isla, propondo uma troca de prisioneiros. Eisaqui a resposta do Hespanhol.

"General,—Está mui longe de minha intenção o interceder com a Regencia, para que convenha na troca de prisioneiros, que vos me propuzestes na vossa carta de 22 do corrente: não são prisioneiros, mas escravos vossos todos os bons Hespanhoes, que tem a desgraça de estar agora debaixo das vossas bayonetas."

"A voz da humanidade para que vós appellais em vossa carta, vem com muito má graça da bocca de um chefe, que tem a desgraça de commandar monstros, destinados a destruir com a bayoneta ou fazer perecer á fome, o innocente povo Hespanhol, que tem co mettido o crime de defender a terra em que nascêram, o legitimo rey, a que juráram obedecer, e a religiao de seus maiores. A troca que eu pela minha parte offreço a V. Exa. he a segurança de que um milhao de Hespanhoes está prompto a morrer de boa vontade, com tanto que levem em sua companhia um numero igual de seus oppressores, que em vao tentam subjugar a Hespanha; e ésta he a mais favoravel vista que offerece o estado da cauza que V. Exa. defende.

(Assignado) Elio.

Isla, 23 de Abril, 1812.

As forças Francezas na Peninsula parece serem unicamente as dos tres marechaes, Marmont em Leaõ, Soult em Andaluzia, e Victor juncto a Cadiz. Marmont suppoem-se que terá 10.000 homens; Soult 8.000; Victor 8.000. Alem disso ha as forças do general Souch que saõ consideraveis; mas dispersas, e occupadas nas guarniçoens.

As Cortes de Hespanha tem tomado em consideração a abolição do tribunal da Inquisição; cuja instituição parece incompativel com a liberdade de Imprensa, adoptada pela nação Hespanhola. Nos recebemos varias publicaçõens a este respeito (de que daremos noticias no nosso numero seguinte) que provam quanto a opinião publica vai de accordo com a parte pensante das Cortes; e homens instruidos do Governo.

INGLATERRA.

A casa dos Communs votou, que se fizesse uma representação a S. A. R. o Principe Regente, pedindo que houvesse de formar uma administração vigorosa, e efficaz para o Governo. S. A. R. prometteo tomar este negocio logo em sua mais séria attenção. Os Miuistros de Estado, que compunham a administração, resiguáram logo os seus lugares; e só conservam os respectivos sellos, até que o novo Ministerio esteja arranjado. Tem porém havido nisto alguma

difficuldade; por ser necessario ajunctar para o Ministerio, homens que estêjam perfeitamente de accordo nas grandes medidas do Governo, quaes são a guerra da Peninsula; e o negocio dos Catholicos Romanos da Irlanda. Sobre o expediente destes assumptos ha grande variedade de opinioens; mas como dos homens que estadem via de entrar na administração os que mais se confórmam com a opinião geral da Nação são Lord Wellesley, Mr. Canning, Lord Moira, Lord Holland, Lord Grenville, e Lord Grey; he mui provavel, que d'entre estes e seus partidistas se forme o novo Governo. Fizéram-se publicas algumas conrespondencias entre estes Senhores, sobre a formação de novo ministerio; e dellas se colhe, que o Marques Wellesley desapprovava a conducta do ministerio que acabou, por não mandar para a Peninsula soccorros bastantes; entretanto que os ministros se justificam dizendo, que haviam mandado tudo quantos lhes éra possivel.

Quanto ás concessoens aos Catholicos, Lord Wellesley nao quer que se lhe conceda tanto quanto desejam outros. Estas differenças hao de ajustar-se antes de que o Governo se forme a final.

Esta dissolução do Governo teve por causa immediata a atrocidade de um facto, que nao he sem exemplo na historia Ingleza, e foi o assassinio do primeiro ministro, e Chanceller do Exchequer, Mr. Spencer Perceval. Hum malvado o esperou quando ia a entrar para a casa dos communs, e disparou-lhe uma pistola juncto ao corpo, a atravessou lhe o coração com a bala. O que ha nisto mais notavel he que o assassino, o qual foi processado, e enforcado dentro em outo dias, por que succedeo estar em sessão a Corte criminal aquem pertencia julgallo, nem procurou fugir ou occultar-se, nem negou o facto; antes insistio até o seu ultimo momento, que tinha obrado bem; e que tinha direito de matar o ministro porque nao tinha attendido a seus requirimentos. Principios horrorosos, que só se podem attribuir a um cerebro dezarranjado; que reduz o homem a nao ser digno de viver, entre os outros homens. O ministro assassinado, gozava a reputação de um homem da melhor moral, integro, e das mais affaveis maneiras.

A esquadra Ingleza acaba de obter outra victoria sobre a Franceza, distruindo lhe aos 22 deste mez alguns vasos. As fragatas Francezas Ariadne e Andromache, de 44 peças, depois de fazerem um corso em que destruiram varios navios mercantes Portuguezes, Inglezes, e Ame-

icanos, fam a entrar no porto de L'Orient, quando os descubrio o lapitad Hotham, que commandava o navio de guerra Inglez Norhumberland: atacou os inimigos este navio, e obrigou-os a refugia-em-se entre uns rochedos e a terra. O Capitad Hotham vendo os asos inimigos encalhados deo-lhes umas poucas de bandas; e metteos edos tres a pique, com os roubos que havíam feito durante o corso.

Conta da reducção da divida nacional em Inglaterra desde 1 de Agosto, de 1811, até 1 de Mayo, 1812.

Divida remida pelo fundo de amortização (Sinking	
Fund)	194:003.183
Fransferida pela taxa sobre as terras remida	24:023.477
Dicto annuidades vitalicias compradas	1:748.989
Por conta da Gram Bretanha	219:775.649
da Irlanda	9:450.014
Emprestimo Imperial	1:280.328
Emprestimo a Portugal	118.568
Total	230:624.559

A somma que se deve despender no seguinte quartel he £3:584.477 17s. 5\ddate{\rho}.

PORTUGAL.

O primeiro documento, que publicamos neste No. he uma portaria los Governadores do reyno; pela qual mandam pagar os juros das Apolices grandes dos emprestimos, cujo pagamento se havia suspendido pela Juneta, por bem fundadas motivos que teve para applicar a putros fins, o dinheiro e fundos destinados a estes pagamentos.

Nós nao duvidamos, que possam haver occurrencias em um Estado, que obriguem a seus Governos a nao cumprirem suas promessas nem pagarem punctualmente suas dividas. Tambem nao duvidamos da possibilidade de existirem agora em Portugal mui boas razoens, que obrigassem o Governo a lançar mao de dinheiro, que se póde dizer que lhe nao pertencia, estando applicado, e solemnissimamente promettido para o pagamento dos juros dos Emprestimos Reassa Tudo póde ser assim: porém desapprovamos o modo por isso se

4 T

Vol. VIII. No. 48.

faz; porque he uma continuação do antigo systema de suppor e Governo, que, porque he Governo, tem o direito de fazer tudo quanto quizer, sem dar satisfacçoens a ninguem.

Um individuo particular que tenha dividas, as quaes se obrigasse a pagar dentro de certo tempo, ou seus juros nos prazos ajustados; póde ter mui boas razoens para não cumprir com o prometido, mas o seu credito depende da boa ou má explicação, que esse individuo der das causas, que teve para não pagar o que devia. Se um tal devedor convence aos seus credores, que por circumstancias imprevistas, perdas inevitaveis, ou outros motivos não pôde pagar; os credores assim convencidos não pôdem chamar a este devedor senão um homem desgraçado, que não pôde remir a sua palavra. Se as razoens porém, que o devedor deo, não fôrem convincentes; e os credores se persuadirem que não fôram infortunios inevitaveis mas sim desmazelo, extravagancia, ou dissipação, as causas de se reduzir o devedor não poder pagar; chamar-lhe-hão caloteiro, e estafador; e se o devedor não der razoens nenhumas nem boas nem más, e fugir, ou desapparecer; hão de os credores chamar-lhe um ladrão.

Appliquemos isto a um Governo, que neste sentido do credito e estimação publica, está situado no mesmo predicamento do individuo particular: isto he, o credito ou discredito do Governo, assim como o do individuo, depende da persuação em que os outros estão da integridade e boa-fé de seu proceder. Se um Governo deseja ter hom credito, e nome, ha de ou pagar punctualmente o que deve; ou dar tão boas razoens ao publico, que o satisfaça da justiça de seu proceder; mas o dizer simplemente—" por justos motivos que me fôram presentes" isso não convence ninguem; e portanto um Governo, que assim obra, não pòde ter credito nem fé.

Nestes termos, se qualquer estrangeiro, por exemplo o Doutor Halliday, achando-se em Portugal, presenciar ou ouvir dizer, que o Governo nao paga a quem deve, que os rendimentos, applicados debaixo da fé publica para o pagamento das dividas de um Estado, foram distrahidos para outros fins, sem que se desse disso aos credores nem razao nem satisfacção ¿ nao sería o Doutor Halliday, ou outro qualquer estrangeiro, mui justificado a chamar a um tal Governo falto de fé?

O ser injusto este proceder he, em nossa opiniao, motivo mais que bastante para o Governo nao obrar assim; porém ha ainda outras razoens, que militam contra este systema, alem da injustiça; e he a politica, o proprio interesse desse mesmo Governo.

He evidente que ninguem fia cousa alguma do homem caloteiro; e parece-nos igualmente cláro, que o mesmo deve sempre succeder a qualquer Governo, que obre pelos mesmos principios: logo he do interesse proprio do Governo o cumprir com o que promette, para achar quem lhe empreste quando se achar em necessídades.

He mui possivel, e provavel, que os defensores do Governo dígam, que, nesse caso, em que o Governo não ache quem lhe empreste, imporá contribuiçõens, e á força d'armas fará com que lhe paguem as requisiçõens; porque as exigencias publicas hão de ser satisfeitas ou de um modo ou de outro. Mas neste caso respondemos nós ¿ Não se assimelha o proceder do Governo da nação á invasão d'um inimigo? ¿ E qual he a situação de um Governo, que se faz obedecido entre os seus pelo terror das armas?

Houve muito quem se enfadasse contra o Doutor Halliday, por dizer que o Governo Portuguez éra falto de fé: mas agora que esse mesmo Governo está confessando, que nao pagou os juros da divida publica; porque distrahio o dinheiro para outros fins ¿ Cômo chamarao a este proceder: boa fé, ou falta de fé?

Mas o Governo precisa desse dinheiro, teve mui boas razoens para o distrahir: bem, appareçam essas razoens; e nao digam quero porque quero; pois isso nao convence ninguem: essa linguagem póde ser propria de um conquistador, o qual, ainda assim, nem sempre usa della por politica; mas em um Governo paterno he sempre deslocada, he sempre perniciosa, he sempre nosciva em suas consequencias.

Se o Governo tem justificados motivos de faltar á sua palavra publique as suas contas de receita e despeza; e nao ha meio mais directo nem mais convincente de mostrar a propriedade de sua conducta; faça como faz o Enfermeiro mor do Hospital de S. Jozé de Lisboa, que tantas vezes he temos proposto para exemplo. Mas este caminho direito nao serve a todos.

Por occasiao de acabarmos o artigo precedente mencionando os negocios do hospital; copiaremos aqui as contas do mez de Abril, por causa da ultima declaração, que lhe faz D. Francisco d'Almeida; e vistas as noticias que temos de queixas feitas centra elle por um procurador do Senado; e outras circumstancias, estamos convencidos, que a probidade de D. Francisco, a franqueza com que elle publica as suas contas; e em fim o exemplo terrivel, que ninguem quer seguir, de dar contas ao publico, hao de machinar a sua expul-

sao do Hospital: quem perderá será o publico; porque quauto ao individuo com tal perseguição não se faz mais do que accumular gloria a D. Francisco.

ria a D. Francisco.	
Balanço do Hospital Real de S. José do mez de Abril,	de 1812.
Despendeo-se em todo o mez com o sustento dos Enfermos	
com carne, arroz, pão, azeite, galinhas, e botica	5:281.010
Com ordenados, tenças, legados, comedorias de familia,	
e Igreja	2:647.387
Com as reformas das Enfermarias, roupas, utensilios, e	
concertos das propriedades	2:605.141
Com o expediente das causas, contadoria, e cobrança de	
rendas	328.731
Com o pagamento feito por conta de uma divida pre-	
	200
terita	6 0. 000
terita	60.000
terita	
-	
SommaReis	10:922.269
SommaReis Em todo o mez de Abril existião doentes no Hospital	1.329
Somma	1.329 539
Somma	1.329 539
Somma	1.329 539 91 699
Somma	1.329 539 91 699 s 4:595.800

Ainda que desde o principio da minha Administração me impuz a ley de não responder ás invectivas dos estultos, que não buscão o facilimo convencimento, na propria intuição dos factos, em tudo que atacassem directamente a minha pessoa; não posso dispensar-me de manifestar ao Público uma calumnia, que se tem espalhado contra os Facultativos do mesmo Hospital, em não acceitarem muitos doentes, sendo certo, que as Enfermarias tem 1020 camas sempre promptas, não havendo actualmente senão 699 doentes: não se accertão alguns doentes; mas são de molestias venereas, quando existe cheia a Enfermaria propria para este mal: e assim mesmo se apparece algum doente, que precise remedio prompto, fica em deposito esperando que vague cama. Accresce que havendo um Accordão no Hospital, para quite se não admittão, nem curem estas enfermida-

des, senao em duas estaçõens do anno; eu as tenho admittido em todo o tempo, em beneficio da humanidade.

Sirva-se V. m. annunciar no Diario a presente Memoria.

Hospital de S. José, 5 de Maio, de 1812.

D. FRANCISCO DE ALMEIDA DE MELLO E CASTRO.

Achamos nos documentos officiaes de Portugal, outra prova da fé publica de seu Governo, na remumeração que se offereceo aos que descubrissem ou prendessem os desertores.

Propoz-se um premio de 4.800 reis para quem prende-se um desertor; e faltou-se logo á promessa; como se confessa na portaria que publicamos a p. 578. Ora ¿ porque se nao preveniram as difficuldades, que se suppoem prevenir agora; quando-se publicou aquella promessa? entao se devia pensar sobre os meios e modos de obter o dinheiro necessario para aquella despeza; e nao fazer promessas, faltar á palavra, e perder assim o credito; vindo agora com as providencias.

Um governo regular, e que entende do que he uma conta de receita e despeza; nao determina jamais uma medida que involve gastos, sem ao mesmo tempo determinar os recursos, por onde essas despezas se hao de supprir.

As operaçõens de Lord Wellington parecem indicar um systema de operaçõens de guerra, mais extenso do que a mera defensa das fronteiras de Portugal. Desde a batalha de Talavera tinha o General Inglez mostrado tanta repugnancia em manobrar dentro da Hespanha; quanto a falta de cooperação da parte do Governo de Hespanha, naquella occasião, o fazíam recear de que os seus serviços e auxilios não seríam demasiadamente bem recebidos por uma nação, que he sem duvida zelosa de sua gloria. A tomada de duas importantes fortalezas Badajoz e Ciudad Rodrigo; e sua entrega aos Hespanhoes, não podia deixar de fazer conhecer aquella nação a importancia dos auxilios Inglezes; e de os dispôr a receber esses soccorros não ja com os olhos zelosos, ou mortificação de quem se vê obrigado a receber um favor de pessoa estranha; mas com a cordealidade de um aflicto aquem seu amigo extende uma mão hem feitora na oecasião de necessidade.

Nos sentimos bastante que o máo comportamento de algumas tropas milicianas attrahisse sobre si a censura do Marechal Be-

resford, que se acha em sua ordem do dia a p. 666: mas no entanto louvamos muito que a censura, e os castigos se fizessem publicos, muito principalmente quando vemos, que, louvando os benemeritos, o Marechal nao confunde o innocente com o criminoso.

RIO-DA-PRATA.

As tropas do Brazil, que entráram o territorio de Montevideo com o pretexto de auxiliar o partido Hespanhol-Europeo, depois de haver tomado posse de Maldonado, e ali estabelecido uma alfandega; entráram tambem a Colonia do Sacramento. Esta circumstancia tem, como éra de esperar, causado maior uniao de interesses entre o povo de Montevideo e Buenos-Ayres.

RUSSIA.

A posição ameçadora dos exercitos Russianos e Francezes, e as pretençõens continuadas do Imperador Napoleão, que se tem constantemente multiplicado á proporção que os Russianos faziam novos sacrificios; nos deram ja o anno passado bem fundadas razoens de esperar uma ruptura entre a França e Russia. Agora parece ter chegado a epocha do rompimento: e em poucos dias se saberá se a Russia está determinada a manter a sua independencia e interesses commerciaes; ou sugeitar-se implicitamente aos dictames de Buonaparte, atemorizada com a guerra.

O Imperador da Russia deixou a sua capital aos 21 de Abril; e dizem que chegára ja a Vilna. O Barao Barclay de Tolly, um general de nome, e de extracção Franceza, terá o commando em chefe. Segundo outros, commandará o General Bagrathion.

VENEZUELA.

Neste No. concluimos a constituição da confederação de Venezuela, que os nossos Leitores acharão ser um papel de summa importancia. Nós não approvamos algumas de suas partes; outras dão a entender que o estado de sociedade em Venezuela exige ainda uma educação publica, que a havêlla se escusaria inserir na constituição do estado muitas declaraçõens, que devem, estrictamente fallando, fer comprehendidas em leys particulares. Como quer que séja a providencia sabia de expor a constituição a ser continuamente revista, corrigida, e emendada pela totalidade da nação; he um correctivo excellente para todas quantas faltas se possam encontrar. Talvez esta constante revisão da constituição fosse susceptivel de causar convulsoens, e até de ameaçar a forma de Governo; mas as precauçõens que para isso se tomaram, as dilaçõens que necessariamente devem occurrer na execução das formalidades, que a constituição presereve nestes casos, fazem que nenhuma reforma desta natureza póssa ser obra da precipitação, ou do impulso de sentimentos momentaneos; he só a discussão, e o exame maduro quem o pode produzir.

Os regulamentos sobre a admissão de estrangeiros tem ja produzido uma grande imigração para aquelle paiz; e naturalmente esta será uma das maiores vantagens da independencia; o ver povoadas tantas terras baldias; e offerecer um asylo aos homens, a quem as desgraças da Europa tem impellido a deixar sua patria.

A prosperidade moral de um paiz nem sempre vai a par da prosperidade phisica. A cidade de Caracas, soffreo um horroroso terremoto no dia 26 de Março ás 4 horas da tarde. Era este o dia de Quinta-feira Santa, e as igrejas estavam cheias de gente, o que augmentou muito o numero dos mortos; porque as igrejas cahiram todas, e grande numero de casas, de maneira que se computam os mortos de 6 a 8.000 pessoas; posto que a confusaõ que ainda bavia quando partiram as ultimas noticias, naõ deo lugar a fazer calculos exactos. A cidade de La Guayra, que he o porto de mar de Caracas, soffreo tambem muito; do interior do paiz nada se sabía entaõ.

As outras partes da America Hespanhola parece nao serem insensiveis ao exemplo de Caracas, como se ve do seguinte extracto.

Gazeza de Cuba, 24 de Fevereiro, 1812.

"As nossas ultimas noticias de Havana descrevem aquelle paiz em grande consternação, pela chegada de varios navios ali com quasi todos os Europeos que estávam em Vera-Cruz, os quaes fugiram dali precipitadamente, em consequencia de terem entrado naquella cidade os revolucionistas. Os nossos chefes nesta ilha, e os Europeos particularmente em Havana, estao mui inquietos; porque sabem que a ilha de Cuba seguirá o destino de Mexico, e se os Patriotas tomam posse de Vera-Cruz, Mexico e toda a provincia estará mui prestes em seu poder. O Vice-Rey com todo o seu exercito

está actualmente compellido a ficar na cidade de Mexico por duas razoeus: uma porque teme que toda a sua força séja insufficiente para atacar os rebeldes; outra porque tem descuberto que se o exercito sahir para fóra da cidade, os habitantos intentam tomar posse della, em consequencia da nova ordem de cousas. Assim vedes que o famoso plano de mediação da parte de Inglaterra chegara mui tarde porque Mexico éra a parte da America, que se suppunha sería a ultima, que se houvesse de separar do Governo de Hespanha; e os Ministros fôram altamente enganados pelas incorrectas narrativas publicadas na gazeta da Regencia em Cadiz, que considerávam o Vice-Rey Venegas, como o mais seguro Governador de toda a Ameaica.

Conrespondencia.

Recebemos o Volume 7º. do Exame dos Artigos historicos, &c. do Correio Braziliense. Estimamos, que se tornasse a reviver esta conrespondencia: terá sua consideração no Nº. seguinte.

Inonimo. Os erros de orthographia (que nao sao poucos) poderiamos nos emandar; porém nao a má vontade, que nos mostra o escriptor, desejando fazer-nos entrar em uma discussao; que nao pode ter outro resultado senao comprometter-nos.

O Senhor S—— continue a remetter-nos as suas noticias, que as julgamos sempre interessantes.